

Planta da antiga Cidade da Pará.

Vol.3

10 20 40 60 80 100 Braças.



ANÁLISES BIBLIOGRÁFICAS, LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS PARA A APURAÇÃO DO REMANESCENTE PATRIMONIAL

COORDENAÇÃO GERAL DO PROJETO
Profa. Dra. Luly Rodrigues da Cunha Fischer

COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES
DE PESQUISA FUNDIÁRIA
Prof. Dr. José Heder Benatti

AUTORES

Bel. Carolina Maria de Jesus Rosso
Bel. Eymmy Gabrielly Rodrigues da Silva
Msc. Laira Vasconcelos dos Santos
Bel. Nilson Oliveira Santa Brígida

BELÉM-PA
Agosto/2017



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Luly Rodrigues da Cunha Fischer

PROJETO DE PESQUISA
**APURAÇÃO DE REMANESCENTE DA 1ª LÉGUA PATRIMONIAL DE BELÉM: IDENTIFICAÇÃO
DOS LIMITES DA PRIMEIRA LÉGUA PATRIMONIAL E SUA AFETAÇÃO AO USO PÚBLICO**

VOLUME 3
ANÁLISES BIBLIOGRÁFICAS, LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS PARA
A APURAÇÃO DO REMANESCENTE PATRIMONIAL

Coordenação Geral do Projeto
Profa. Dra. Luly Fischer

Coordenação das Atividades de Pesquisa Fundiária
Prof. Dr. José Heder Benatti

Especialistas
Bel. Carolina Maria de Jesus Rosso
Bel. Eymmy Gabrielly Rodrigues da Silva
Msc. Laira Vasconcelos dos Santos
Bel. Nilson Oliveira Santa Brígida

BELÉM-PA
Agosto/2017

FICHA CATALOGRÁFICA

BENATTI, José Heder; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha (coords.); ROSSO, Carolina Maria de Jesus; SILVA, Eymmy Gabrielly Rodrigues da; SANTOS, Laira Vasconcelos dos; BRÍGIDA, Nilson Oliveira Santa.

Análises bibliográficas, legislativas e jurisprudência para apuração do remanescente patrimonial. José Heder Benatti; Luly Rodrigues da Cunha Fischer (coords.); Carolina Maria de Jesus Rosso; Eymmy Gabrielly Rodrigues da Silva; Laira Vasconcelos dos Santos; Nilson Oliveira Santa Brígida;. São Paulo: Acquerello, 2017, 110p. (relatório de pesquisa).

1. Léngua Patrimonial. 2. Legislação. 3. Nacional. 4. Local. 5. Documentação Fundiária. 6. Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém. 7. Belém. 8. Pará. 9. Amazônia. I. BENATTI, José Heder; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha (coords.); ROSSO, Carolina Maria de Jesus; SILVA, Eymmy Gabrielly Rodrigues da; SANTOS, Laira Vasconcelos dos; BRÍGIDA, Nilson Oliveira Santa. II. Título. III. Relatório de Pesquisa.

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE AFORAMENTO E ENFITEUSE	13
1.1. INTRODUÇÃO	13
1.2. DESENVOLVIMENTO DA DISCUSSÃO	15
1.2.1. Características e critérios para constituição dos contratos de enfiteuse	15
1.2.2. Configuração e procedimento para aplicação da pena de comisso	15
1.2.3. Competência para legislar sobre assuntos que alteram o contrato de enfiteuse	16
1.2.4. O regime jurídico enfiteutico dos bens públicos é o mesmo dos bens particulares sendo disciplinado pelo código civil	18
1.2.5. Aforamento provisório e aplicação da pena de comisso	18
1.2.6. Nos casos de desapropriação a indenização corresponde somente ao domínio útil	18
1.2.7. Prescrição do direito de resgate	19
1.2.8. Retroatividade do Código Civil de 1916 para regular o resgate dos aforamentos constituídos antes de 1916	19
1.2.9. Resgate das enfiteuses de bens públicos	21
1.2.10. Aquisição de enfiteuse por usucapião no caso de bens públicos e de bens particulares	21
1.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
2. RELATÓRIO DE PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE BENS DE USO COMUM DO POVO	23
2.1. INTRODUÇÃO	23
2.2. DESENVOLVIMENTO DA DISCUSSÃO	24
2.2.1. Os Bens Públicos, definições e suas dominialidades	24
2.2.2. Áreas livres em loteamentos urbanos	25
2.2.3. Regulamentação de vias públicas	26
2.2.4. Cobrança de valores para instalação e permanência em logradouros públicos	27
2.2.5. Duplicidade de títulos: interesse público vs. uso particular	28
2.2.6. Desafetação e alienação do bem público	28
2.2.7. Utilização especial de bem de uso comum do povo	29
2.2.8. Limitação ao uso do bem público (aplicação do poder de polícia)	30
2.2.9. Uso de bens públicos por concessionária de serviço público	31
2.2.10. Uso especial do bem público para exercício de comércio	32
2.2.11. so de terreno de Marinha pelo Município	34
2.2.12. Danos perpetrados ao particular pelo uso de bem público	34
2.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
3. RELATÓRIO DE PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE TERRAS DEVOLUTAS	36
3.1. INTRODUÇÃO	36
3.2. DESENVOLVIMENTO DA DISCUSSÃO	38

3.2.1. Conceituação de Terra Devoluta	38
3.2.2. A Terra Devoluta no Pontal do Paranapanema, São Paulo	41
3.2.2.1. Adequação e imprescritibilidade da ação discriminatória	41
3.2.2.2. Ônus da prova da natureza devoluta das terras	41
3.2.2.3. Presunção de veracidade dos registros públicos	41
3.2.2.4. Regularidade da prova emprestada	41
3.2.2.5. Nulidade do título original e a boa-fé dos adquirentes	42
3.2.2.6. Registro paroquial e sua validade	42
3.2.2.7. Histórico da aquisição de terras devolutas no Brasil	42
3.2.2.8. Inviabilidade de usucapião com base na legislação estadual	43
3.2.2.9. Indenizações pelas benfeitorias	43
3.2.3. Concessão de Terras da União pelo Estado do Paraná <i>a non domino</i>	43
3.2.3.1. Legitimidade para figurar na ação expropriatória	44
3.2.3.2. Possibilidade de se discutir domínio na ação de desapropriação	45
3.2.3.3. Prescrição para bens públicos	47
3.2.3.4. Transferência de domínio	47
3.2.3.5. Possibilidade de recebimento de indenização pelos particulares	48
3.2.3.6. Possibilidade de decretar a nulidade do título	48
3.2.4. Cabimento de indenização ao possuidor de terras da União	49
3.2.5. Alienação de terras de domínio da União pelos Estados aos particulares	49
3.2.6. Presunção da devolutividade das terras localizadas na faixa de fronteira	50
3.2.7. Ônus da Prova	50
3.2.8. Aldeamentos indígenas extintos	52
3.2.9. Usucapião de terra devoluta	52
3.2.9.1. Evolução histórica	52
3.2.10. Concessão de Domínio de Terras Públicas Superiores ao Permitido Constitucionalmente ..	55
3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
4. RELATÓRIO DE PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE TERRENO DE MARINHA	57
4.1. INTRODUÇÃO	57
4.2. DESENVOLVIMENTO DA DISCUSSÃO	58
4.2.1. Conceito de Terrenos de Marinha	58
4.2.2. Taxa de Ocupação	59
4.2.2.1. Natureza jurídica da taxa de ocupação	60
4.2.2.2. Atualização do valor da taxa de ocupação	61
4.2.2.3. Critérios para atualização do valor da taxa de ocupação	64
4.2.2.4. Responsabilidade do alienante quanto à comunicação da transferência da ocupação	65

4.2.2.5. Prazo prescricional para cobrança da taxa de ocupação	67
4.2.3. Direito à indenização por construção de benfeitorias	69
4.2.4. Transferência de bem a estrangeiro	69
4.2.5. Imposto de Transmissão Inter vivos e Doação de terrenos de marinha	70
4.2.6. Enfitese em terreno de marinha	70
4.2.7. Usucapião de terreno de marinha	71
4.2.7.1. Usucapião em terrenos de marinha segundo o STJ	72
4.2.8. Nulidade e Cancelamento de Registro de Imóvel	72
4.2.9. Laudêmio: cobrança, fato gerador e prazos	73
4.2.9.1. Conceito e fato gerador do laudêmio	73
4.2.9.2. Incidência de laudêmio em casos de transferência onerosa de domínio útil	76
4.2.9.3. Aplicação de laudêmio na transferência Inter vivos	79
4.2.9.3.1. Desapropriação como transferência onerosa	79
4.2.9.4. Prazo prescricional para cobrança de laudêmio	80
4.2.10. Alienação de terrenos de marinha	80
4.2.11. Demarcação de terrenos de marinha	80
4.2.11.1. Necessidade de notificação pessoal em casos de demarcação de terrenos de marinha segundo o STF	81
4.2.11.2. Necessidade de intimação pessoal segundo o STJ	82
4.2.11.2.1. Necessidade de intimação pessoal após julgamento da ADI nº 4.264/2011	83
4.2.11.3. Início do prazo prescricional para discussão da demarcação	83
4.2.12. (In)oponibilidade de títulos contra a União	84
4.2.13. A Detenção em terrenos de marinha	85
4.2.14. Coletivo quilombola em terreno de marinha	85
4.2.15. Cessão de domínio ao estado por parte da união	86
4.2.16. Crimes e terrenos de marinha	86
4.2.17. Meio ambiente e terrenos de marinha	87
4.2.18. Possibilidade de Restituição de Particular ao ente Público por Desapropriação	88
4.2.19. Terrenos de Marinha e a Posse Precária de Particular	88
4.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	89

CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PESQUISA

Para a realização desta pesquisa, sob a coordenação da Prof.^a Dr.^a Luly Fischer, foi formado um grupo de pesquisadores com a finalidade de verificar e analisar a caracterização fundiária da primeira légua patrimonial de Belém e sua destinação ao uso público, com base na análise da amostragem qualitativa da jurisprudência dos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Um dos produtos finais da pesquisa é estabelecer critérios que permitam a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém (CODEM) realizar a apuração de seu remanescente patrimonial. Para esse fim se fez um estudo da legislação nacional e local pertinente à 1ª Légua Patrimonial de Belém (LPB) e da documentação fundiária do Município, o que ajudará na localização dos limites da primeira légua patrimonial e das áreas públicas municipais em seu interior.

O Relatório Técnico trata da primeira parte do Projeto de Pesquisa, buscando realizar o levantamento bibliográfico e documental sobre a 1ª LPB, bem como temas conexos, cujo aprofundamento é necessário para a compreensão de seu cenário fundiário atual: regime jurídico dos logradouros, regime de aforamento e terrenos de marinha e acrescidos.

Procedeu-se a pesquisa nos sítios eletrônicos do STF e do STJ para buscar com palavras-chave os acórdãos existentes sobre aforamento, bens de uso comum do povo, terras devolutas e terrenos de marinha, que contivessem nos votos dos ministros construções jurídicas sobre direito material.

Para motivar os interessados sobre o tema e tomadores de decisão a lerem o relatório completo iremos apresentar um resumo executivo com as principais conclusões dos acórdãos dos tribunais superiores.

O Relatório refere-se às atividades 1, 2, 3 e 4, relacionadas ao sétimo mês do plano de execução do Projeto.

José Heder Benatti
Coordenador das Atividades de Pesquisa Fundiária

RESUMO EXECUTIVO

Análise Jurisprudencial sobre Aforamento e Enfiteuse

- É característica do aforamento a perpetuidade e a imutabilidade do foro e do laudêmio, estabelecido na carta de aforamento ou previsto em lei para vigorar na ausência de convenção a respeito.
- O simples contrato de aforamento, enquanto não registrado, não gera direito real.
- O comisso *pleno iuri* somente se aplica com a sentença judicial. Contudo, é permitida a purgação da mora a qualquer momento até a decretação da sentença.
- Compete somente a União legislar sobre aforamento e enfiteuse.
- O regime jurídico enfiteutico dos bens públicos é o mesmo dos bens particulares sendo disciplinado pelo Código Civil (CC).
- Em se tratando de aforamento, a desapropriação e a indenização recairão somente sobre o domínio útil.
- Não ocorre a prescrição do direito de resgate.
- Se aplica o CC para regular o resgate dos aforamentos constituídos antes de 1916, sendo o prazo mínimo de resgate de 10 anos.
- Os bens públicos (terreno de marinha, por exemplo) são irredimíveis, pois todo domínio público é inalienável (art. 67 do CC).
- A aquisição de enfiteuse por usucapião no caso de bens públicos é controversa. A primeira compreensão considera inadmissível a pretensão de aquisição de enfiteuse (domínio útil) de bens públicos por usucapião, pois não se pode usucapir domínio útil de bem público dominial. A segunda admite ser usucapível o domínio útil da enfiteuse, porquanto é possível adquiri-lo por contrato, por testamento ou por usucapião, uma vez que se trata de direito real. Além disso, na prática ocorrerá somente a substituição do enfiteuta anterior pelo usucapiente, não substituindo qualquer prejuízo a pessoa jurídica de direito público.
- Análise Jurisprudencial sobre Bens de Uso Comum do Povo
- O entendimento pacificado no STF é de que não é possível desapropriar áreas comuns e vias abertas em loteamento urbano, pois são tratados como bens municipais de uso comum do povo; conseqüentemente, não podem ser indenizados.
- Não há que se falar em cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre áreas livres em loteamento, do loteador ou antigo proprietário, já que, com a aprovação (e não o registro) elas passam a compor o domínio do Município, não devendo o particular ser onerado.
- As áreas livres em loteamento são de domínio municipal, seja pela aprovação do plano de loteamento, seja pela destinação dada de forma clandestina a esses bens, para a promoção do direito à circulação das pessoas.
- O fechamento temporário de vias públicas somente será permitido com autorização do Município, seja em loteamento ou em bairros, assegurando o interesse público e a destinação desses bens ao uso comum do povo, bem como, o direito individual e coletivo à livre circulação.
- Cabe ao Município regulamentar o acesso das vias públicas, sendo permitido o fechamento ou a abertura de vias e logradouros públicos, desde que o ato seja fundamentado no interesse coletivo, ou seja, garantindo a circulação de pessoas e a segurança pública.
- É de iniciativa do Poder Executivo leis e atos que declarem vias como públicas, em razão do princípio da separação de poderes e da adequação aos gastos orçamentários para a manutenção da via pública.
- É possível a cobrança de valores para instalação e permanência de particulares em logradouros públicos. Contudo, não se pode cobrar valores pela ocupação de bens de uso comum do povo quando essa ocupação for prestante a outro serviço público.
- O município não pode cobrar valores para a instalação no subsolo de serviços públicos, mesmo que ocupem vias e logradouros públicos, desde que não venham a impedir o uso comum desses bens.

- Não se pode cobrar valores às concessionárias de serviço público, seja por tarifa ou taxa, em razão de utilizarem dos bens públicos para efetivarem um serviço público.
- O Município não pode desafetar ou alienar bem de uso comum do povo para a circulação de pessoas sob alegação de interesse público, pois o exercício de vários direitos ligados ao bem de uso da comunidade são superiores ao interesse público.
- A utilização que não condiz com o uso comum destinado não pode ser deferida pela municipalidade.
- Não cabe indenização pelas benfeitorias realizadas pelo particular em bem de uso comum do povo quando praticadas clandestinamente, caracterizando má-fé dos ocupantes.
- Construções realizadas que não ensejam qualquer benefício ao poder público, visto que são realizadas em total contrariedade a legislação ambiental e urbanística, devem ser demolidas ou, dependendo do caso concreto, no mínimo regularizadas.
- Um bem público ocupado sem qualquer autorização, ou à título precário. A municipalidade poderá reintegrar-se na posse a qualquer tempo e não indenizar pelas benfeitorias realizadas pelo particular, quando estas forem ilícitas.
- Os bens de uso comum do povo podem ser utilizados pelos particulares, mas a autorização de uso e permanência é feita a título precário, podendo ser retirada a qualquer momento em face do interesse público.
- Não possuem direito líquido e certo a permanecer em logradouros públicos para realizar atividade comercial, mesmo com autorização, pois esta tem caráter precário (pode ser revogada a qualquer tempo). No entanto, os ambulantes cadastrados devem ser ouvidos pelo Município para o remanejamento à local compatível.
- Findo o prazo do contrato de permissão de bem de uso comum do povo, deve o mesmo retornar ao domínio do Município, não cabendo indenização ao particular por benfeitorias realizadas.
- Os terrenos de marinha são bem de uso comum do povo mesmo possuindo valoração econômica, possuindo finalidade prestante ao interesse público, podendo conceder autorização para uso especial, mas pode ser revogado a qualquer momento, pois trata-se de uma discricionariedade do poder público.
- O município pode ser responsabilizado pelos danos causados a particulares que ao circularem pelas vias e logradouros públicos sofrem dano, seja moral ou material, em razão da ausência de manutenção dos bens públicos.

Análise Jurisprudencial sobre Terra Devoluta

- O fato da terra estar localizada na faixa de fronteira não presume seu caráter devoluto, cabendo ao ente federativo o encargo de provar a titularidade pública do bem.
- Em relação a existência ou não de terra devoluta, os tribunais têm afirmado que cabe ao Estado confirmar se as terras são devolutas, se em uma determinada gleba de terra inexistente titularidade privada e se há ausência de destinação específica dada pelo poder público. Portanto, o ônus da prova de que a terra é devoluta é do Estado, segundo jurisprudência majoritária do STJ e STF, porque a ausência de transcrição imobiliária não presume que a terra é devoluta, cabendo aos entes Federativos (Estado e União) o ônus de provar tal natureza.
- É minoritário o entendimento de que o Estado não precisa provar nada, haja vista que a presunção é de que a terra pertence ao ente.
- Em alguns julgados recentes o STJ tem afirmado que é impossível a prova negativa (de inexistência de domínio privado), a Lei nº 6.383/76 impõe aos ocupantes a comprovação da propriedade.
- Não há presunção absoluta de validade dos dados constantes no registro imobiliário em relação à propriedade privada. A nulidade do registro de imóvel pode ser pedida, desde que fundamentada.
- Os argumentos de que a convalidação de um título falso ocorre pelo decurso do tempo ou pela aquisição por usucapião, em razão da boa-fé, não têm sido aceitas pelos tribunais porque o decurso do prazo não transforma o inexistente em existente.
- Os tribunais superiores têm afirmado que o registro paroquial não constitui título de domínio.

- Em relação à usucapião, o STF pacificou a matéria, estabelecendo que a usucapião de terras públicas é vedada desde o advento do Código Civil de 1916 (CC/1916), sendo possível regularizar o uso e a alienação de terras devolutas, mas não sua aquisição por usucapião.
- O entendimento consolidado é que se torna nulo de pleno direito o negócio que se apresenta juridicamente impossível. É o caso quando o Estado outorgar títulos de propriedade de terras que, pela Constituição Federal (CF) são bens dominicais federais (terras de fronteira), como se fossem terras devolutas estaduais.
- A Súmula 477 do STF determina que “as concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante em relação aos possuidores”.
- Quanto à prescrição aquisitiva da propriedade por via da usucapião, está pacificado no STJ que não há prescrição para os bens públicos, com fundamento nos termos do art. 183, §3º, da CFRB/88, da Súmula 340 do STF, no art. 200 do Decreto Lei 9.760/1946 e art. 2º do CC.
- Em relação à possibilidade de aquisição da propriedade de terras devolutas por usucapião, não há consenso jurisprudencial. Há o entendimento que as terras que não estão presentemente no domínio privado, nem sendo bens dominiais ou de uso comum do povo, e que também não são provavelmente devolutas, são chamadas de *res nullius* e que estas podem ser adquiridas pela prescrição aquisitiva. Aqui a dificuldade é determinar no caso concreto qual gleba de terra pode ser caracterizada como *res nullius*.
- O posicionamento contrário afirma que não cabe discutir usucapião de terra devoluta porque é considerada bem público e a CF veda (arts. 183, §3º; 191, §1º da CF).
- Em relação à prescritibilidade da ação para anular títulos falsos, os tribunais afirmam que não há para atos nulos.
- Quanto à possibilidade de recebimento de indenização pelos particulares ao ter decretado nulo os títulos emitidos pelo Estado em faixa de fronteira, o STF e o STJ têm se manifestado contrário, fundamentando que não tem direito a receber nenhuma indenização, na medida em que as concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados anteriormente à vigente Constituição, devem ser interpretadas como legitimando o uso, mas não a transferência do domínio de tais terras.
- STJ firmou-se pela possibilidade, por meio da ação desapropriatória, discutir o domínio de imóveis situados na faixa de fronteira, com a finalidade precípua de não pagar indenização por terrenos que já pertencem à União.
- O STF reconhece que as terras dos aldeamentos indígenas que se extinguíram antes da primeira Constituição Republicana, em 1891, por haverem perdido o caráter de bens de uso especial, passaram à categoria de terras devolutas estaduais.

Análise Jurisprudencial sobre Terreno de Marinha

- Segundo o entendimento do STJ, os terrenos de marinha são bens públicos da União, de caráter dominical, que permite sua utilização seja por aforamento ou ocupação, por terceiros, sendo essa uma relação jurídica submetida ao regime de Direito Público.
- A taxa de ocupação é um dos temas mais debatidos nos tribunais relacionada aos terrenos de marinha. O entendimento é que o não pagamento do valor do foro geraria enriquecimento ilícito do devedor, sendo uma obrigação do foreiro. Em relação a atualização do foro, ela é permitida desde que ativer aos índices de mera correção monetária do valor inicial.
- A indenização pelas benfeitorias construídas sobre terrenos de marinha no caso de desapropriação ou retomada do bem, quando for ocupante só é devida indenização por benfeitorias. Somente o foreiro tem direito ao pagamento das benfeitorias e do domínio útil, e se for o caso o direito de preferência.
- Nos casos de faixa *non aedificandi*, apenas sujeitas a restrições de ordem administrativas/ restrições edilícias, não é cabível indenização. Portanto, para definir quais são os direitos é preciso saber o estado de utilização do imóvel, se em regime de ocupação ou de aforamento.

- A posse do ocupante do terreno de marinha sem autorização da União, além de precária, não é de boa-fé e não enseja direito de indenização sobre as benfeitorias construídas.
- Ocupação antes de 1940. Nessa situação, se o ocupante fez a inscrição da ocupação até 1940 e estiver pagando as taxas regularmente, compara-se ao enfiteuta, havendo, pois, direito adquirido ao aforamento, indenizável em caso de não ser concretizado.
- Outra exceção é o caso de ocupante de boa-fé que tenha se apossado do imóvel antes do início de qualquer ação demarcatória da União não pode ser despejado sem prévia indenização.
- A transmissão de domínio útil enseja cobrança de imposto *inter vivos*, exceto se a doação for para o Estado.
- A enfiteuse se extingue pelo comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas por três anos consecutivos. O comisso não se aplica automaticamente, precisa de decisão judicial.
- Nos terrenos de marinha e seus acrescidos é inadmissível a usucapião. Somente o domínio útil pode ser usucapido, se estiver sob domínio do privado.
- A usucapião preexistente ao CC/1916, usucapião *prescriptio longissimi temporis* pode ocorrer, desde que se comprove a continuidade das transmissões. Contudo, nesse caso transfere apenas o domínio útil e não o domínio pleno do bem.
- Incide o laudêmio somente sobre a transferência do domínio útil, mas a enfiteuse do terreno de marinha é objeto de lei especial.
- Dependendo da forma de utilização do bem imóvel da União, a administração pública pode decidir se será constituído relação de locação, aforamento ou ocupação; sendo que a locação de imóvel da União será cobrada aluguel; ao aforamento foro anual; e à ocupação taxa de ocupação.
- O STJ entende que a taxa de ocupação tem natureza patrimonial e não tributária, conforme entendimento do art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/1964, estando sob o regime do direito público.
- É permitida a majoração do valor da taxa com base no domínio pleno do terreno, atualizado anualmente pelo SPU e se restringe à correção monetária. Para esse caso não há necessidade de procedimento administrativo prévio, com direito ao contraditório e à ampla defesa, pois a atualização de valor seria mera obrigação legal.
- O prazo prescricional para cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha é de cinco anos, pois a ocupação de bens públicos, seja qual for sua modalidade, se submete ao regime de direito público, o qual derroga às normas de direito privado.
- O fato gerador para o pagamento do laudêmio na transferência do domínio útil de enfiteuse em terreno de marinha tem a sua origem na data do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, é quando ocorre a transferência de direito real do domínio útil. Desse modo, o valor de 5%, constante no art. 3º, do Decreto nº 2.398/87, deve incidir sobre o valor atualizado do bem quando do registro.
- A cobrança do laudêmio do regime de aforamento em terrenos de marinha ocorrerá sobre construções com as devidas formalizações em nome do alienante; já para os casos dos imóveis em regime de ocupação, o laudêmio incidirá sobre todos os tipos de construções em qualquer terreno de marinha.
- No caso de ocorrer transferência onerosa de domínio útil há incidência do pagamento de laudêmio. Se acontecer a integralização de capital dará ensejo à cobrança de laudêmio por se tratar de operação onerosa; nas situações de haver incorporação, cisão societária, tolerância e outras formas de operações não onerosas, não justificam a cobrança de laudêmio.
- O STJ considera a desapropriação como transferência onerosa, portanto, cabe a cobrança de laudêmio.
- O prazo prescricional para a cobrança de laudêmio é de cinco anos, por aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e o início da contagem do prazo prescricional é com o registro da transferência onerosa no Cartório de Imóveis.
- Por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da propriedade privada, o interessado no procedimento de demarcação, sempre que houver sua identificação pelos registros da União, além do conhecimento certo do seu domicílio, deverá ser notificado pessoalmente para discutir o procedimento que classifica seu imóvel como bem público originário da União.

- O STJ tem aplicado entendimento de que a notificação pessoal deve obrigatoriamente ser realizada nos procedimentos demarcatórios posteriores a 16 de março de 2011, data do deferimento da medida cautelar da ADI nº 4.264 MC/PE.
- O prazo prescricional para a discussão do imóvel como terreno de marinha é de cinco anos e deve ser contado a partir da conclusão do procedimento administrativo que finaliza a demarcação.
- A demarcação de terrenos de marinha restringe o direito de propriedade privada porque tem natureza declaratória. Parte-se do pressuposto de que não se pode tirar a propriedade de quem nunca as teve. Portanto, reconhece a natureza originária da dominialidade dos terrenos de marinha.
- Em razão da natureza originária da dominialidade dos terrenos de marinha, não será necessário o ajuizamento, por parte da União, de ação própria para a anulação dos registros de propriedade dos particulares.
- Em relação a possibilidade de utilizar o registro de imóvel em oposição à caracterização da classificação do imóvel como sendo terreno de marinha, o entendimento pacífico do STJ é de que não cabe. A compreensão é de que o registro de imóvel é uma simples presunção relativa de propriedade particular, em razão da CRFB/88 ter atribuído o terreno de marinha como bem originário da União.
- A União pode proceder a cobrança de taxa de ocupação do ente federativo (Estado ou Município).
- Qualquer construção a ser realizada na praia ou na zona costeira depende de prévia autorização do poder público, não podendo haver restrições quanto ao uso da praia.
- O STJ entende que não pode haver a equiparação do ecossistema manguezal com a categoria fundiária terreno de marinha. Eles ocorrem em dois espaços distintos e não se sobrepõem. De onde se deduz que a formação de acréscido de terrenos de marinha produzido em área de manguezal é ilegal e não pode ser aceito, pois caso o fosse seria o caso de privatização unilateral de parte do meio ambiente, capitulado como bem de uso comum do povo.
- O manguezal, portanto, como bem de uso comum do povo, deve gozar dos atributos da inalienabilidade e da imprescritibilidade, sendo impossível sua desafetação e desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.

1. RELATÓRIO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE AFORAMENTO E ENFITEUSE

Msc. Laira Vasconcelos dos Santos

1.1. INTRODUÇÃO

Enfiteuse é um nome de origem grega, conforme Beviláqua¹, Pereira², Gomes³, Maroja⁴, Monteiro⁵, Venosa,⁶ mas a palavra *emphyteusis* que parece ter entrado para a terminologia jurídica do direito romano por intermédio das províncias gregas: *jus emphyteuticon*.

E a etimologia do vocábulo *emphyteusis* deixa bem nítida essa ideia; a palavra, formada de *en* e *phyteusis*, significa plantar, cultivar, semear. O termo enfiteuse, de origem grega, pela tradição, melhor traduz o sentido do instituto, embora nosso código se refira a aforamento ou emprazamento como sinônimos⁷.

Ao lado do *ager vectigales*, a *emphyteusis* era instituto diverso constituído por certo tempo, permitindo-se ao final do prazo a elevação do foro ou a retomada da terra. Os dois institutos confundiram-se no decorrer dos séculos e com a codificação *justinianéia* somente se regulou a modalidade perpétua, com possibilidade de resolução por falta de pagamento do foro ou falta de pagamento dos impostos. A enfiteuse assim definitivamente introduzida deveu-se principalmente a necessidade de regular os bens da igreja, que àquela altura possuía muitas propriedades sob esse regime. Para evitar que os enfiteutas aproveitassem da pouca vigilância das autoridades eclesiásticas, o imperador recorreu ao fim originário da instituição, a fim de possibilitar a exploração racional dos fundos⁸. Essa instituição, embora sem denominação técnica e sem linhas precisas, era assemelhada a um arrendamento de longo prazo ou perpétuo, originariamente feito pelas cidades e templos e depois usado também por particulares sem obedecer a regras formais. Transmitia-se hereditariamente e entre vivos, mantidos os direitos do proprietário-locador, que se expressava pelo recebimento do *canon* e cumprimento de outras estipulações contratuais⁹.

No direito português a figura jurídica tomou o nome de emprazamento ou prazo de aforamento, conforme Pereira¹⁰, Gomes¹¹, Monteiro¹² emprazamento dizia-se a concessão de terras feitas pelo proprietário ao cultivador, para que as beneficiasse, pagando-lhe certa renda anual, por vida ou transmitindo-se perpetuamente essa obrigação aos sucessores. Aforamento era a aquisição dos direitos de cultivar terreno alheio mediante certa renda anual. O aforamento perpétuo recebia o nome de *fateusim*.

Infiltraram-se no instituto enfiteutico influências feudais e costumeiras que o complicaram com formalidades estranhas e o sobrecarregaram de obrigações variadas, de prestações de serviços pessoais *lutuosas* ou *lutosa* (direito atribuído ao senhorio de receber, no caso de morte do enfiteuta, certo pagamento igual ao foro ou ao que fosse estipulado no contrato), exigências onerosas, abusos a que tiveram que se sujeitar os enfiteutas¹³. As legislações modernas opuseram-se à perpetuidade de exploração da terra, estabelecendo normas para permitir maior facilidade de resgate do fundo pelo enfiteuta, para aquisição da plena propriedade.¹⁴

Enfiteuse é definida como o direito real de posse, uso e gozo de imóvel alheio, alienável e transmissível por herança, conferido, perpetuamente ao enfiteuta, obrigado a pagar uma pensão anual invariável (foro) ao senhorio direto.¹⁵ A enfiteuse constitui-se por contrato ou por testamento. O contrato enfiteutico exige escritura pública na qual se podem inserir quaisquer cláusulas, que não alterem a natureza do instituto. Será transcrito no registro de imóveis, para valer como direito real¹⁶.

1 BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das coisas*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

2 PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das coisas*. São Paulo, Freitas Bastos S.A, 1956

3 GOMES, Orlando. *Questões de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1974

4 MAROJA, José Tomaz. *O direito de resgate das enfiteuses estatais*. Belém: Salesiana Offset, 1978

5 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva. 1986.

6 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direitos reais*, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

7 MAROJA, José Tomaz. *Idem*.

8 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Idem.*; PEREIRA, *Idem*.

9 BEVILÁQUA, Clóvis. *Idem*; PEREIRA, *Idem*; MONTEIRO, *Idem*.

10 PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Idem*.

11 GOMES, Orlando. *Idem*

12 MONTEIRO, Washington de Barros. *Idem*.

13 BEVILÁQUA, Clóvis. *Idem*; VENOSA, *Idem*.

14 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Idem*.

15 BEVILÁQUA, Clóvis. *Idem*; MAROJA, *Idem*; e PEREIRA, *Idem*.

16 BEVILÁQUA, Clóvis. *Idem*

Para Venosa¹⁷ e Maroja¹⁸ a enfiteuse é o direito real limitado mais extenso, o que permite ao seu titular a maior amplitude de exercício de poderes inerentes à propriedade *causa mortis*, constituindo-se verdadeiramente em um quase-domínio, como a possibilidade de alienação do direito enfiteutico e sua transmissibilidade. O alcance das enfiteuses é restrito às terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação.

Gomes¹⁹ delimita que o direito de enfiteuse é um *jus in re aliena*, direito de usar e gozar a coisa de outrem e transmiti-la por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, daí se dizer que o enfiteuta possui todos os direitos inerentes ao domínio, menos o próprio domínio.

A lei refere-se a domínio útil e domínio direto por apego a tradição. Não há a divisar na enfiteuse dois domínios. Na realidade o domínio útil do enfiteuta é desdobramento decorrente de um único direito de propriedade. Dá-se o nome de domínio útil ao direito do enfiteuta por que tem ele o direito de usufruir do bem da forma mais ampla e como lhe convier. O domínio direto é do senhorio, a quem fica atribuída a substância do imóvel, afastada a possibilidade de este se utilizar²⁰

Conforme Pereira²¹, Beviláqua²², Venosa²³ o objetivo desse instituto era permitir ao proprietário que não desejasse ou não pudesse usar o imóvel diretamente cedê-lo a outro seu respectivo uso e gozo, mediante o pagamento de um foro para utilização do fundo.

O instituto da enfiteuse representou no passado um dos primeiros meios para atribuir fundos a quem desejasse trabalhar a terra. Tanto que o CC/1916 limita seu alcance às terras não cultivadas e terrenos urbanos não edificados. A utilidade maior foi estabelecer forma de fixação do homem na terra, tornando-a produtiva²⁴.

A enfiteuse se constitui por contrato ou por testamento e necessita de escritura pública devidamente transcrita e registrada. Gomes²⁵ e Pereira²⁶ afirmam que a enfiteuse se constitui pela conjunção dos seguintes elementos: terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação, concedidos para uso e gozo perpétuos e pensão ou foro anual certo e invariável a ser pago pelo enfiteuta ou foreiro ao senhorio direto. Sem o preenchimento desses requisitos mínimos não há enfiteuse.

Segundo os autores Venosa²⁷, Maroja²⁸ (1978) posicionam-se pela exclusão do instituto da enfiteuse e a sua substituição por instrumentos mais favoráveis a administração pública. Consideram o instituto desnecessário, um arcaísmo técnico injustificável e suas finalidades podem ser alcançadas por institutos mais dinâmicos e atuais. O desinteresse atual do instituto deve-se ao desaparecimento de grandes porções de terras desocupadas, à desvalorização da moeda e à valorização das terras, independentemente do fenômeno da inflação e da impossibilidade de aumento do valor do foro.

Hoje a sociedade vê-se as voltas com novos problemas de ocupação do solo improdutivo que exigem intervenção do Estado, com meios jurídicos mais eficazes. Os problemas dela decorrentes prendem-se às antigas enfiteuses ainda existentes em grande número e aquelas enfiteuses legais, cujo domínio direto pertence à União, reguladas por legislação específica, com princípios de direito público.

A base legal do instituto da enfiteuse encontra-se no CC/1916 prevê a enfiteuse como um dos direitos reais e a regulamentação do regime jurídico das enfiteuses está previsto nos artigos 678 a 694 do CC/1916.

A CFRB/88 dispôs no artigo 49 das Disposições Transitórias que a lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos. No Código Civil de 2002 (CC/2002) a enfiteuse não está mais regulamentada, substituindo-a pelo direito de superfície.

17 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Idem*.

18 MAROJA, *Idem*.

19 GOMES, Orlando. *Idem*.

20 VENOSA, *Idem*.

21 PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Idem*.

22 BEVILÁQUA, Clóvis. *Idem*.

23 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Idem*.

24 MAROJA, *Idem*; MONTEIRO, *Idem*.

25 GOMES, Orlando. *Idem*.

26 PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Idem*.

27 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Idem*.

28 MAROJA, José Tomaz. *Idem*.

Venosa²⁹ tendo em vista a possibilidade de perpetuidade da enfiteuse infere que durante muito tempo o instituto sobreviverá em nosso ordenamento jurídico. Considerando esse aspecto, o artigo 2.038 do CC, dentro das disposições finais e transitórias dispõe que fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se às existentes, até sua extinção aos princípios do CC/1916.

Para a realização do levantamento sobre o tema a pesquisa jurisprudencial foi realizada nos sítios eletrônicos do STF (<http://stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>) e do STJ (<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>), nas respectivas abas “Jurisprudência”, por meio da “pesquisa livre”. O levantamento dos julgados STF e do STJ foi realizada no dia 08 de maio de 2015, utilizando as seguintes palavras-chave/descriptores: “enfiteuse”, “aforamento”, “enfiteuse municipal” e “aforamento municipal”.

No STF foram identificadas um total de 245 decisões e destas 84 foram selecionadas para a realização do estudo de caso e foram excluídas 161.

No STJ foram identificadas 79 decisões, destas foram selecionadas 31 decisões para realizar estudo de caso e foram excluídas 48 decisões.

Os motivos das exclusões se deram, porque as decisões eram de caráter meramente processual ou não possuíam elementos significativos para subsidiar a pesquisa jurisprudencial.

1.2. DESENVOLVIMENTO DA DISCUSSÃO

1.2.1. Características e critérios para constituição dos contratos de enfiteuse

A enfiteuse é perpétua e não se constitui sem o título, que é o contrato, e sem o modo, que é a inscrição no registro, não se podendo prová-la com um simples talão de pagamento de décimas. O aforamento é perpétuo e inalterável a pensão, e a legislação estabelece a imutabilidade dos contratos de aforamento. São da essência desse instituto a perpetuidade do aforamento e a imutabilidade do foro e do laudêmio, que é o estabelecimento na carta de aforamento ou o previsto em lei para vigorar na ausência de convenção a respeito.

A lei dispõe que o contrato de enfiteuse pode ser constituído por ato entre vivos e de última vontade, devendo, portanto, ser obedecidos os requisitos do contrato e do testamento. Qualquer que seja a forma adotada, deve receber o registro imobiliário para se estabelecer o direito real. O simples contrato, enquanto não registrado, não gera direito real.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 25.241. Relator: Min. Orosimbo Nonato. Publicado em 23/07/1957.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 50.303. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em 14/06/1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 70.039. Relator: Min. Djaci Falcão. Publicado em 02/10/1970.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 92.936. Relator: Min. Leitão de Abreu. Publicado em: 05/12/1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória nº 1.043. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Publicado em: 02/04/1982.

1.2.2. Configuração e procedimento para aplicação da pena de comisso

De forma geral os acórdãos tratam da ausência de pagamento do foro e aplicação da pena de comisso ao foreiro inadimplente com as obrigações contratuais.

O entendimento predominante nas decisões do STF é de que a pena de comisso não pode ser aplicada automaticamente pelo senhorio direto, sendo necessária a notificação, a recusa de pagamento por parte do foreiro e a sentença declaratória na ação de comisso, que é uma ação própria. Neste sentido, temos a Súmula 169 do STF de 13/12/1963, segundo a qual não se opera o comisso pleno luri, posto que depende de sentença para aplicação da pena de comisso.

29 VENOSA, Sílvia de Salvo. *Idem*.

Conforme a análise das decisões identificamos que a pena de comisso era considerada odiosa, pois privava a família do seu patrimônio, dessa forma, para aplicação dessa pena é necessário observar a equidade, a prudência e a reserva. Sendo assim era permitida a purgação da mora a qualquer momento até a decretação da sentença, para afastar a aplicação da pena de comisso. Conforme se depreende do texto da Súmula 122 do STF de 13/12/1963 e das decisões abaixo:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 7.848. Relator: Min. Orozimbo Nonato. Publicado em: 12/10/1950.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 31.346. Relator: Min. Ari Franco. Publicado em: 03/12/1956.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 37.470. Relator: Min. D'ávila. Publicado em: 18/12/1958.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 41.241. Relator: Min. Antonio Villas Boas. Publicado em: 18/01/1960.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 43.896. Relator: Min. Pedro Chaves. Publicado em 05/04/1961.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 25.196. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 12/09/1961.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 43.139. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 18/09/1961.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 46.905. Relator: Min. Gonçalves de Oliveira. Publicado em: 09/11/1961.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 44.254. Relator: Min. Pedro Chaves. Publicado em 02/01/1962.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 49.928. Relator: Min. Ari Franco. Publicado em: 18/10/1962.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 53.118. Relator: Min. Gonçalves de Oliveira. Publicado em 09/07/1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 53.739. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em 24/05/1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 49.952. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 05/04/1969.

1.2.3. Competência para legislar sobre assuntos que alteram o contrato de enfiteuse

A competência privativa para legislar sobre Direito Civil é da União, assim não era lícito ao governo do Estado restringir ao seu arbítrio o domínio útil dos imóveis já aforados, ato que constituía modificação unilateral do contrato que o direito não protege ou alteração legislativa em matéria de aforamento. Sendo possível a modificação do valor do foro do imóvel por decreto de qualquer unidade da federação. É pertinente a atualização sob pena de descaracterização do próprio contrato de enfiteuse, ou seja, a correção introduzida, a par de preservar o caráter invariável do foro, não implicou invasão de área relativa à competência legislativa da União.

Maroja³⁰ aponta que a União compete legislar sobre Direito Civil no bojo do qual vamos encontrar a enfiteuse ou aforamento. Por conseguinte, qualquer disposição de lei estadual que procure regular essa matéria não tem nenhuma eficácia jurídica, ainda mais contrariando a disposição do Código Civil de que o aforamento é resgatável, atendido o prazo estipulado e efetuado o pagamento da quantia prevista.

30 MAROJA, José Tomaz. *O direito de resgate das enfiteuses estatais*. Belém: Salesiana Offset, 1978

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 17.560. Relator: Min. Luiz Gallotti. Publicado em 01/06/1953.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.342. Relator: Min. Cunha Peixoto. Publicado em: 12/12/1975.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 83.977. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 08/07/1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 84.586. Relator: Min. Cunha Peixoto. Publicado em: 12/11/1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 84.974. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 31/12/1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 84.509. Relator: Min. Djaci Falcão. Publicado em: 15/04/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 85.206. Relator: Min. Leitão de Abreu. Publicado em: 29/04/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 85.459. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Publicado em: 13/05/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 85.458. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 27/05/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 84.508. Relator: Min. Leitão de Abreu. Publicado em: 01/07/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 86.600. Relator: Min. Xavier Albuquerque. Publicado em: 01/07/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 88.366. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Publicado em 12/12/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 86.889. Relator: Min. Djaci Falcão. Publicado em: 30/06/1978.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 91.500. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Publicado em: 29/08/1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 82.493. Relator: Min. Antonio Neder. Publicado em: 22/05/1981.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 81.186. Relator: Min. Firmino Paz. Publicado em: 12/03/1982.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 112.920. Relator: Min. Carlos Madeira. Publicado em: 07/08/1987.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Rescisória nº 1.290. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 22/04/1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 33.696. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Publicado em: 12/09/1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 47.589. Relator: Min. Milton Luiz Pereira. Publicado em: 11/09/1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 49.567. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Publicado em: 03/06/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 80.349. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Publicado em: 24/02/1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 39.920. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Texeira. Publicado em 30/03/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 79.191. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Texeira. Publicado em 30/03/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 206.461. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado em 17/12/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 212.060. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em 01/07/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 517.804. Relator: Min. Franciulli Netto. Publicado em 08/08/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 662.531. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Publicado em 30/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 987.739. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicado em 02/02/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.152.980. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicado em 11/04/2011.

1.2.4. O regime jurídico enfiteútico dos bens públicos é o mesmo dos bens particulares sendo disciplinado pelo código civil

Constatamos o entendimento de que a lei só conhece o instituto da enfiteuse e, portanto, de dispositivos do CC que o regem aplicam-se também aqueles concedidos por entidades públicas, pois ao dar bens em aforamento o Estado nivela-se ao particular, portanto sujeito às regras de Direito Civil.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.342. Relator: Min. Cunha Peixoto. Publicado em 12/12/1975

1.2.5. Aforamento provisório e aplicação da pena de comisso

A possibilidade de aforamento provisório viola o artigo 679 do CC/1916 quando o tribunal considerou como aforamento um simples contrato de arrendamento, feito entre a recorrente e a recorrida com o título de aforamento provisório. A própria expressão aforamento provisório já significa que não se trata de enfiteuse, pois essa é sempre perpétua, quando tem prazo limitado e condicional é considerado arrendamento. Assim, para ser dado em enfiteuse, o domínio útil deve ser transferido sem limite de tempo.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 25.241. Relator: Min. Orozimbo Nonato. Publicado em: 23/07/1957.

1.2.6. Nos casos de desapropriação a indenização corresponde somente ao domínio útil

Nos casos de desapropriação existe a necessidade de dedução do valor do domínio direto no cálculo da indenização. Se o expropriado não tem a propriedade plena, mas apenas o domínio útil, certamente que não lhe será atribuída a totalidade da indenização. E ficando provado o domínio direto do expropriante seja deduzido do preço da desapropriação, o valor do domínio direto, isto é, vinte foros e um laudêmio.

As decisões especificaram os conceitos de indenização e laudêmio:

Indenização: corresponde ao valor da propriedade como direito real, mas também é extinção de um contrato de enfiteuse ou um arrendamento perpétuo que atribui ao senhorio direto uma renda perpétua.

Laudêmio: valor pago obrigatoriamente no caso de venda do domínio útil como indenização ao senhorio direito, pelo fato de não ter este usado da preferência, corresponde efetivamente uma parte do valor desse domínio e, portanto, a inclusão do laudêmio se impõe no cálculo do valor desse domínio. E o titular do domínio útil recebe o valor do prédio livre deduzido o do domínio direito.

Se o titular do domínio útil recebe todo o valor do domínio pleno, ele perceberá um enriquecimento sem causa.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 35.752. Relator: Min. Luiz Galloti. Publicado em: 26/09/1957.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 42.708. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em 09/02/1966.

1.2.7. Prescrição do direito de resgate

No instituto de resgate existe um direito potestativo, faculdades passíveis de manifestação de um direito, de teor imprescritível. Nascido do contrato de enfiteuse e do decurso de 20 anos o direito formativo gerador de resgate de aforamento, não há em lei algum prazo de exercício desse direito formativo, ficando a critério do titular exercê-lo ou não. Não há prescrição de exercício de direito ou prescrição de direito formativo, pois estes jamais prescrevem, a ação e a pretensão são prescritíveis, nunca, porém o direito. A ação de declarar o resgate de aforamento que é a forma estatal, compulsória de exercer o direito formativo é imprescritível, por que as ações de declarar nunca prescrevem.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 48.841. Relator: Min. Prado Kelly. Publicado em 28/09/1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 61.602. Relator: Min. Antonio Neder. Publicado em: 26/12/1975.

1.2.8. Retroatividade do Código Civil de 1916 para regular o resgate dos aforamentos constituídos antes de 1916

O CC, especificamente o seu artigo 693, é inaplicável aos aforamentos constituídos antes de 1916, esse é o entendimento que prevaleceu nos tribunais superiores. Alguns ministros entediam que não se aplica retroativamente o preceito da lei civil, o principal defensor desta tese era o Ministro Hahnemann Guimarães, com base em Clóvis Beviláqua, afirmava que o direito de resgate não se aproveita aos aforamentos já constituídos, quando o CC entrou em vigor, por ofender direitos dos senhorios que, contando com a perpetuidade, estipulavam cânones extremamente módicos. Assim, entendia que a enfiteuse deve ser regulada de acordo com a lei reinante no momento da sua celebração, pois a Constituição vedava a adoção de leis retroativas, pois a nova lei modifica a essência do instituto e exonera alguém de um ônus perpétuo.

Contudo, a mudança constitucional conduziu a alteração do entendimento dos Ministros sobre o tema em questão, sob o regime da Constituição de 1937 as leis podiam retroagir e a irretroatividade não tinha cunho constitucional, mas somente de lei ordinária. Assim era possível naquele regime que não consagrava um preceito constitucional (o princípio da irretroatividade das leis) a abolição do instituto da enfiteuse, ferindo assim o direito adquirido.

Essas considerações não podiam ser aceitas no novo regime constitucional, com base no artigo 141, §3º da CF/1946. Assim, defendia-se que o resgate de aforamento constituído antes do CC/1916 ofende não só o direito adquirido (aquele incorporado ao patrimônio do seu titular ou para cujo exercício haja termo prefixado ou condição pré-estabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem) do senhorio, como viola o ato jurídico perfeito que é o contrato de enfiteuse de caráter perpétuo. Somente a Constituição de 1937 permitia a aplicação retroativa do CC. E o Código Civil foi elaborado quando vigorava o artigo 11 da CF/1891 pela qual proibia a adoção de lei retroativa.

Porém, esse entendimento da irretroatividade não prevaleceu e o Ministro Ribeiro da Costa, defendeu que não fazendo o CC nenhuma distinção entre as enfiteuses emprazadas antes ou depois de sua vigência, todas estão sujeitas uniformemente ao resgate. Nesse sentido, foi editada a Súmula 170 de 13/12/1963, segundo a qual é resgatável a enfiteuse instituída anteriormente à vigência do CC.

Defensor desse entendimento o Ministro Orosimbo Nonato aponta que o Código Civil se aplica a todos os aforamentos existentes a data da promulgação do Código independente do momento de constituição dos contratos em decorrência do caráter perpétuo da instituição. O CC tem aplicação imediata em nome de vários

interesses inclusive da coletividade e até de justiça social e a sua aplicação não importa ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Com a edição da súmula 170 restou pacífico a resgatabilidade dos aforamentos nos termos do CC.

Neste assunto em específico, percebemos que a jurisprudência alterou-se profundamente e firmou-se no sentido afirmativo, contrariando o apresentado por Clovis Beviláqua, Eptácio Pessoa, Godim Filho, Hahnemann Guimarães, Filadelfo Azevedo, Saboia de Medeiros e em sentido afirmativo João Luis Alves, Maximiliano, Orosimbo Nonato com o argumento a favor da aplicação do Código Civil e invocando em seu benefício a necessidade de atender a evolução das instituições jurídicas mormente quando elas atingem situações incompatíveis com a realidade social e econômica do nosso tempo e que não se aplicasse a lei nova e extinguiriam por serem perpétuas.

Os doutrinadores e juristas que defendem a aplicação retroativa do dispositivo referente ao resgate estão interessados na extinção do instituto da enfiteuse. É uma tentativa no mínimo de remodelar a enfiteuse purificando-a dos vícios antigos e de qualquer elemento feudal, assim afirmam o princípio de liberar a terra de ônus perpétuos que a gravaram, decretando uma norma de ordem pública que em consequência não pode ser derogada por convenções privadas.

Outro ponto que levantou polêmica foi sobre a diminuição do prazo de resgate da enfiteuse. O CC/1916 em sua redação original previa o prazo mínimo de 30 anos para que ocorresse o regate. Com a Lei nº 2.437/1955 o prazo passou a ser de 20 anos e em 1972 a Lei nº 5.827 alterou novamente a redação do CC reduzindo o prazo para 10 anos. E o entendimento majoritário do STF foi de aceitar o prazo menor, sendo favorável assim a retroação da lei visando a consolidação do domínio com uma das partes do contrato e assim a extinção do instituto.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 7.560. Relator: Min. Ribeiro da Costa. Publicado em 13/07/1950.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 37.302. Relator: Min. Lafayette de Andrada. Publicado em: 08/07/1958.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 47.931. Relator: Min. Ribeiro da Costa. Publicado em: 25/01/1962.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 48.151. Relator: Min. Pedro Chaves. Publicado em: 29/11/1962.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 52.752. Relator: Min. Ari Franco. Publicado em 05/09/1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 52.089. Relator: Min. Hahnemann Guimarães. Publicado em: 10/10/1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 52.060. Relator: Min. Ribeiro da Costa. Publicado em: 26/09/1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 33.212. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 09/11/1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 41.118. Relator: Min. Themistocles Cavalcanti. Publicado em: 17/06/1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 61.836. Relator: Min. Thompson Flores. Publicado em: 03/11/1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 68.410. Relator: Min. Bilac Pinto. Publicado em: 03/11/1970.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 74.133. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. Publicado em: 09/11/1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 81.745. Relator: Min. Firmino Paz. Publicado em 02/04/1982.

1.2.9. Resgate das enfiteuses de bens públicos

Existem dois entendimentos sobre a possibilidade de resgate de bens públicos. O primeiro prevalece na maioria dos acórdãos, aponta que por força do Decreto nº 22.785/1933 é inadmissível o resgate nas enfiteuses de bens públicos.

Outro entendimento é o de que o Decreto Federal incide somente em áreas da União, ficando as terras dos Estados fora desse regulamento e nesses casos a enfiteuse pode ser resgatável.

Maroja³¹ aponta a existência de duas linhas de raciocínio a respeito do resgate de aforamento: uma de índole publicista, regida pelo Direito Constitucional e Direito Administrativo, outra de caráter nitidamente privatista regulamentada pelo Direito Civil. Segundo a corrente publicista os bens públicos são irresgatáveis, pois todo domínio público é inalienável (artigo 67 do CC); o resgate da enfiteuse é modalidade de alienação, logo, a enfiteuticação pelo Estado é irresgatável. Já a corrente privatista é favorável a realização do resgate pela parte do Estado. Como comentado anteriormente, o pensamento prevalecente foi a visão publicista.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 70.467. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 11/12/1972.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 71.711. Relator: Min. Bilac Pinto. Publicado em 13/09/1974.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 61.602. Relator: Min. Antonio Neder. Publicado em: 26/12/1975.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 84.974. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 31/12/1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 85.206. Relator: Min. Leitão de Abreu. Publicado em 29/10/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 86.600. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Publicado em 01/07/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 81.745. Relator: Min. Firmino Paz. Publicado em: 02/04/1982.

1.2.10. Aquisição de enfiteuse por usucapião no caso de bens públicos e de bens particulares

É possível aquisição de enfiteuse por usucapião, quando se tratar de bens particulares. Contudo, quando se trata da aquisição de enfiteuse (domínio útil) de bens públicos por usucapião existem dois entendimentos divergentes. O primeiro considera a pretensão inadmissível, pois não se pode usucapir domínio útil de bem público dominial, ainda que se tratando de bem foreiro. A matéria já foi objeto de exame pelo E.E 76.822 Djaci Falcão, e com base na Súmula 340 do STF, que previa a impossibilidade de usucapir bens dominicais desde a vigência do CC de 1917. Com a CFRB/88 a vedação é explícita no artigo 183, §3º, pois o texto constitucional proíbe a usucapião de bem público não fazendo distinção entre domínio útil e domínio direto.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 60.304. Relator: Min. Hermes Lima. Publicado em 08/11/1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 87.050. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 13/05/1977.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 154.123. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em 23/08/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 183.360. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em 13/12/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 262.071. Relator: Min. Ministro Aldir Passarinho Junior. Publicado em 06/11/2006.

31 MAROJA, José Tomaz. *Idem*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 575.572. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicado em: 06/02/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n 1.041.573. Relator: Min. Sidnei Beneti. Publicado em 03/12/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 341.872. Relatora: Min. Ellen Gracie. Publicado em 14/05/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 370.415. Relator: Min. Ayres Brito. Publicado em: 28/03/2012.

A jurisprudência da Suprema Corte entende possível a usucapião de domínio útil de bem público dado em enfiteuse a particular, uma vez que isso ensejaria apenas a substituição do enfiteuta anterior pelo usucapiente, não substituindo qualquer prejuízo a pessoa jurídica de direito público, que se achara na mesma condição em que se achava de proprietária do domínio direto.

Beviláqua³² aponta que adquire também o domínio útil por usucapião, desde que se realizem os requisitos estabelecidos para o domínio e trata-se de usucapião ordinário, ou simplesmente, o decurso de trinta anos, se cogita de usucapião extraordinário. Lafayette aponta três modos pelos quais pode ocorrer a usucapião: a) quando o aforamento é estabelecido por quem não é o dono do prédio. Dados os requisitos da usucapião, o foreiro adquire a enfiteuse, ainda contra o verdadeiro dono; b) quando alguém que esteja na posse do imóvel, sem título de enfiteuse, paga foro ao dono; c) quando o dono do imóvel por ignorância ou outro motivo, paga, como enfiteuta, pensão a outrem que toma como senhorio. Somente ao primeiro caso é aplicável a usucapião ordinária. Aos outros, por falta de justo título, somente o extraordinário, de trinta anos poderia aplicar-se.

1.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O instituto da enfiteuse teve evidência durante o período medieval e no Brasil, em momento posterior, por conta da extensão territorial teve uma particular importância para a ocupação do país, pois destinava-se ao uso de terras não cultivadas ou destinadas a edificação.
2. O instituto da enfiteuse foi extinto do nosso ordenamento jurídico através da previsão contida no CC/2002, no sentido de não se permitir mais a constituição de novos contratos de aforamento, porém os contratos existentes continuam em pleno vigor permanecendo regulados pelo antigo CC/1916.
3. Por meio dos estudos realizados através da análise das decisões entendo que não houve a extinção do instituto das enfiteuses constituídas, mas apenas a sua retirada do ordenamento jurídico e com isso o instituto permanece existindo no âmbito fático, produzindo efeitos e tendo implicações no que se refere às relações de direito real. Até mesmo, pelo atributo perpétuo que o instituto possui.
4. É interessante também especificar que quando tratamos de aforamento de bens públicos, o instituto passa a ter uma natureza híbrida, considerando que o direito privado deve ser mitigado em face de dispositivos de ordem pública, também devido à natureza dos bens públicos e a predominância do interesse público em detrimento de regras de ordem privada.

32 BEVILÁQUA. Clóvis. *Direito das coisas*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

2. RELATÓRIO DE PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE BENS DE USO COMUM DO POVO

Bel. Carolina Maria de Jesus Rosso

2.1. INTRODUÇÃO

Delimitando-se o objeto de estudo, foi realizada a análise da jurisprudência do STF e STJ sobre os bens de uso comum, principalmente aqueles voltados ao domínio urbano e os bens públicos municipais, verificando de que forma os tribunais vem aplicando o regime jurídico e solucionando as controvérsias havidas.

A legislação aplicada à temática se constitui pela CFRB/88, principalmente no que tange a competência para legislar sobre interesse local e para propor iniciativa de lei, por meio do chefe do Poder Executivo Municipal (art. 30 da CFRB/88). Outras legislações aplicáveis aos casos encontrados foram: a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre loteamentos; e o Decreto-Lei nº 58/1937, que dispõe sobre o loteamento privado e a venda de terrenos para pagamento em prestações.

A pesquisa foi realizada nos sítios eletrônicos do STF (<http://stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>) e do STJ (<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>), nas respectivas abas “Jurisprudência”, por meio da “pesquisa livre”. O levantamento dos julgados do STF foi realizado no dia 29/06/2015, às 09:00 horas, através da leitura de suas ementas, no sítio do respectivo tribunal, contando com as seguintes palavras-chave:

- 1) “Bem uso comum povo”, da qual foram levantados 11 (onze) acórdãos e foram selecionados 4 (quatro) acórdãos;
- 2) “Ocupação logradouro público”, levantados 7 (sete) acórdãos e utilizados 2 (dois);
- 3) “Ocupação via pública”, encontrados 16 (dezesesseis) acórdãos e utilizados 2 (dois);
- 4) “Desafetação bem público”, verificados 5 (quatro) acórdãos e selecionado apenas 1 (um);
- 5) “Alinhamento logradouro público”, encontrado 1 (um) acórdão e este foi utilizado;
- 6) “Logradouro público”, levantados 76 (setenta e seis) acórdãos e selecionado 18 (dezoito).

Repercutindo no total de 116 (cento e dezesseis) acórdãos levantados pela pesquisa e 28 (vinte e oito) acórdãos selecionados através da leitura das ementas. O critério de seleção dos acórdãos foi a relação direta com a matéria ora tratada (bens de uso comum do povo), excluindo-se os acórdãos que faziam análise puramente processual ou que se tratavam de classificação de bens públicos diversa, os quais não possuíam relação com o ente municipal, ou, ainda, que se repetiam nas buscas de palavras-chave diferentes.

Após, foi aplicado o método de estudo de caso norte-americano nesses julgados selecionados do STF, verificando a efetiva relação dos julgados com a matéria pesquisada, restando na análise 20 (vinte) acórdãos, os quais foram analisados conjuntamente e colocados em ordem cronológica, através da data de publicação.

Em relação à pesquisa realizada no sítio eletrônico do STJ, foi efetuada em 02/07/2015, às 09:40, realizando-se a leitura das ementas dos julgados que apareceram a partir das seguintes palavras-chave:

- 1) “Bem uso comum povo”, encontrando 40 (quarenta) acórdãos e selecionando 12 (doze);
- 2) “Ocupação logradouro público”, encontrando 15 (quinze) acórdãos e selecionando 8 (oito);
- 3) “Ocupação ‘via pública’”, encontrando 11 (onze) e selecionando 2 (dois);
- 4) “Desafetação bem público”, encontrando 16 (dezesesseis) e selecionando 6 (seis);
- 5) “Logradouro público”, encontrando 151 (cento e cinquenta e um) e selecionando 21 (vinte e um);
- 6) “Responsabilidade dano logradouro público”, encontrando 8 (oito) e selecionando 2 (dois).

Foram selecionados no total de 51 (cinquenta e um) acórdãos dos 241 (duzentos e quarenta e um) levantados, através da leitura das ementas, excluindo-se os acórdãos que tratavam de matérias processuais e os que não possuíam relação com a classificação de bens ou com o ente municipal.

Após, o método de estudo de caso norte americano foi aplicado nos acórdãos selecionados, restando um total de 43 (quarenta e três) acórdãos, os quais foram analisados conjuntamente e em ordem cronológica por data de publicação.

A utilização de palavras-chave diferentes ou uso de aspas constituiu método eficaz em decorrência de algumas palavras não se adequarem ao objeto de pesquisa, quando na análise do STJ. No que tange ao STF, alguns assuntos não foram encontrados, como, por exemplo, acerca da responsabilidade.

2.2. DESENVOLVIMENTO DA DISCUSSÃO

2.2.1. Os Bens Públicos, definições e suas dominialidades

O tema bens públicos é assunto complexo, o qual enseja a verificação entre a dicotomia de regimes público e privado e as diferentes formas de tratamento pelo direito em relação ao domínio, devendo verificar o regime jurídico através da pessoa que o exerce³³.

Segundo o disposto no art. 99 do CC/2002 (CC), temos três categorias de bens públicos: a) os de uso comum do povo: as águas (superficiais e subterrâneas no continente e no mar), ruas e estradas; b) os de uso especial: os edifícios onde funcionam as atividades da Administração Pública e c) os dominicais: que constituem o patrimônio da pessoa jurídica de direito público, mas sem finalidade específica, como, por exemplo, as terras devolutas ou arrecadadas, mas não destinadas.

Os bens de uso comum do povo (art. 100 do CC) são de titularidade do ente estatal, em razão da impossibilidade de serem adquiridos por particulares; esses bens são aqueles que podem ser fruídos por todos da mesma forma³⁴. Neste sentido, verificamos que os bens de uso comum do povo são bens que, embora sejam de titularidade do Estado, são prestantes a uma finalidade, qual seja, atender aos interesses da coletividade.

Para Marrara³⁵, a consagração desse critério de afetação estaria na criação da teoria do domínio público, a qual discrimina os bens unicamente de acordo com o regime jurisdicional funcional, verificando-se o princípio da indisponibilidade, surgindo uma categoria de bens vinculados a um regime publicístico puro (bens de uso comum do povo e uso especial) e aqueles ligados ao domínio privado do Estado (bens dominicais).

Assim também entende Marques Neto³⁶, explicando que há um regime próprio de bens públicos, havendo um núcleo onde a incidência das regras do direito comum é menor e as regras do direito público são mais evidentes, incorrendo em uma utilização mais aberta e incondicionada pela população, por usos livres e usos gerais. Após este primeiro grupo, a incidência do direito comum vai se fazendo mais evidente e, em consequência, o direito público vai deixando de se aplicar mais fortemente, incidindo um domínio de direito privado.

Desta forma, temos, além do critério de titularidade do bem público disposto no CC/2002, um critério ligado à finalidade desses bens, os quais estão voltados para concretização do interesse público, fazendo-se incidir o regime jurídico de direito público a fim de resguardá-los.

Adentrando mais especificamente no assunto dos bens de domínio público estatal, temos os bens de uso comum do povo e de uso especial, inseridos em um regime publicístico rígido, não havendo o direito estatal de dispor, usar e fruir nos contornos do direito de propriedade³⁷.

Ademais, para manter um bem de uso comum do povo, pode o poder público limitar a fruição individual ou coletiva do bem, preservando-o e mantendo-o para que todos possam ter acesso, mesmo que de forma limitada. Outra situação, porém, pode ocorrer, quando por meio do princípio da proporcionalidade e evidenciada a necessidade de cessação do uso do bem, poderá ser vedada absolutamente a fruição individual do bem de uso comum do povo³⁸.

Logo, temos sobre os bens públicos de uso comum e de uso especial, a aplicação de um regime jurídico diferenciado, que busca atender a função destinada àquele, seja para mantê-lo com essa finalidade, seja para resguardá-lo do uso irrestrito e incompatível pelo particular.

No que tange aos bens de domínio público urbano, temos, segundo Marrara³⁹, o “conjunto de bens públicos, de uso comum e de uso especial, de propriedade tanto municipal quanto estadual ou federal, assim como os bens particulares” vinculados a uma função social para a cidade, diferenciando-se do domínio público municipal, o qual perfaz os bens de uso comum do povo e uso especial de propriedade dos Municípios.

33 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo Marques. *Bens Públicos: função social e exploração econômica. O regime jurídico das utilidades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

34 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, 8ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012.

35 MARRARA, Thiago. *Bens públicos: domínio urbano: infraestruturas*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

36 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo Marques. *Idem*.

37 MARRARA, Thiago. *Idem*.

38 JUSTEN FILHO, Marçal. *Idem*.

39 MARRARA, Thiago. *Idem*. p. 57.

Ainda, segundo o autor, tem-se como bens de uso comum do povo, no domínio urbano, os logradouros públicos, os quais podem ser divididos pela função que exercem em: a) domínio viário, que concretizam o direito de locomoção das pessoas, circulação de produtos e mercadorias e veiculação de informações e b) áreas públicas, espaços livres utilizados para efetivação do direito de reunião, cultura, lazer, dentre outros.

Desta forma, verifica-se que o domínio urbano é constituído pelos bens de domínio público municipal e os demais bens (de titularidade do Estado, União e até dos particulares) prestantes a funcionalidade do meio urbano. Esta é a análise proposta pelo presente relatório.

2.2.2. Áreas livres em loteamentos urbanos

Neste primeiro item, verificamos a discussão do tema acerca de áreas livres em loteamentos, destinadas à circulação de pessoas (vias públicas, praças, entre outros). O assunto foi abordado pelos dois tribunais (STF e STJ) em análise, constando-se as considerações que seguem.

Quanto aos acórdãos analisados pelo STF, verifica-se que houve uma evolução no entendimento acerca das áreas livres em loteamentos. Os acórdãos mais antigos entendem haver a necessidade de planejamento e aprovação dos projetos de loteamento pelo ente municipal para que as áreas livres passem a ser de domínio do Município. Por sua vez, os acórdãos a partir do ano de 1979 firmam o posicionamento acerca da dominialidade pública municipal das áreas livres de loteamentos, sejam estes aprovados ou não pelo ente municipal (clandestinos), podendo o Município dispor deles, assegurando o interesse público e a circulação de pessoas.

No que tange aos acórdãos analisados pelo STJ, temos o mesmo posicionamento consolidado pelo STF: as áreas livres em loteamentos, aprovados ou clandestinos, são de domínio do Município, pois prestantes à circulação de pessoas. Desta forma, também constata-se que não podem ser cobrados impostos (IPTU) sobre estas áreas, pois que são bens de uso comum do povo, de domínio do Município.

Nos acórdãos do STJ foram discutidos e aplicados: os Decretos-lei 58/37 e 271/67, Lei n.6.766/1979, art. 32 do CTN, alguns julgados (Recurso Extraordinário nº 95.256, Relator: Min. Oscar Correia; Recurso Extraordinário nº 59.065/SP, Relator: Min. Djaci Falcão e Recurso Extraordinário nº 84.327/DF, Relator: Min. Cordeiro Guerra) e os entendimentos dos doutrinadores: Serpa Lopes⁴⁰; Clóvis⁴¹; Linhares de Lacerda e Jéze, Weline, Berthelemy, Marienhoff, Pontes de Miranda⁴².

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 26.520/SP. Relator: Min. Luiz Gallotti. Publicado em: 02/12/1954.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 23.621/RN. Relator: Min. Afrânio Costa. Publicado em: 14/07/1955.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 84.327/SP. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Publicado em: 19/11/1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 87.158/MG. Relator: Min. Décio Miranda. Publicado em: 23/03/1979.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 89.252/SP. Relator: Min. Thompson Flores. Publicado em: 22/06/1979.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 94.253/SP. Relator: Min. Oscar Correa. Publicado em: 17/12/1982.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 95.256/SP. Relator: Min. Oscar Correa. Publicado em: 10/06/1983.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 10.703/SP. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Publicado em: 19/08/1991.

40 Tratado dos Registros Públicos. [S.l.] [S.e], 1960, §247

41 Práticas do Direito. IV vol., [S.l.] [S.e], [S.d])

42 Tratado de Direito Privado. [S.l.] [S.e], [S.d]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 27.602/SP. Relator: Min. Athos Carneiro. Publicado em: 04/10/1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 8401/SP. Relator: Min. Fontes Alencar. Publicado em: 25/05/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 475.044/SP. Relator: Min. Humberto Gomes. Publicado em: 17/11/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 323.821/RJ. Relator: Min. Maria Gallotti. Publicado em: 16/12/2011.

2.2.3. Regulamentação de vias públicas

O segundo objeto de pesquisa do STF tratou da regulamentação de vias públicas pelo ente municipal, o qual, nos diversos casos analisados, impediu o exercício de atividade ou limitou o direito de particulares em face do interesse público e do direito à circulação.

O STF passou a entender, desde o primeiro julgado analisado (publicado em 1959), que o ente municipal pode exercer o poder de polícia em relação aos bens de uso comum do povo, como vias e logradouros públicos, fiscalizando-os e regulamentando seus usos especiais (como, por exemplo, de serviços prestados por particulares sob os mesmos).

Ademais, solidificou o entendimento acerca da possibilidade de o Poder Executivo Municipal dispor sobre zoneamento urbano (inclusive determinando e proibindo a edificação de prédios em certas vias públicas de caráter residencial), assim como, sobre os domínios das ruas de vilas (podendo as mesmas ser declaradas de domínio público municipal, devendo, para tanto, serem precedidos de lei municipal que os permitam), com iniciativa legislativa efetuada pelo Poder Executivo Municipal, em razão da oneração dos cofres públicos (a iniciativa do Poder Legislativo Municipal ocorreria quando da edição de leis de caráter abstrato e geral).

Os acórdãos que trataram sobre essa matéria fundamentaram o entendimento segundo os doutrinadores: Finley e Sanderson (*The American Executive and Executive Methods*. [S.l], [S.e], 1908) e Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*. 13ª ed., [S.e], [S.d]), bem como embasaram o acórdão na Lei nº 6.766/1979, para entender que as ruas de vila são de domínio público municipal.

O tribunal também proferiu entendimento que o ente municipal pode dispor sobre o alinhamento de logradouros públicos a fim de melhor estabelecer uma política urbana, tratando-se da possibilidade de construção dentro do alinhamento determinado pelo Município, o qual deve ser estipulado e obedecido pelos munícipes.

Por fim, foi analisado caso paradigmático, o qual trouxe vários entendimentos acerca da regulamentação municipal, versando sobre a impossibilidade de: 1) subdivisão do Distrito Federal em parcelas relativamente autônomas (art. 32 da CF); 2) delegação de serviços públicos essenciais, como segurança, coleta de lixo, dentre outros à particulares em afronta ao art. 37, XXI da CF (que impõe licitação para serviços prestados por particulares); 3) imposição aos moradores de associarem-se em condomínios, contrariando o direito à livre associação e permanência (não fundamentado); 4) impedir a locomoção de pessoas em vias “internas” às quadras (art. 4º, V do Decreto nº 10.829/87 que regulamenta o art. 38 da Lei nº 3.751/60), visto que são bens de uso comum do povo e 5) dispor sobre cobrança de valores para instalação e permanência em logradouro público.

Para o referido posicionamento da Corte foram colacionados os entendimentos dos doutrinadores Ruy Cirne Lima⁴³, Forshott⁴⁴ e Alessi⁴⁵.

Concluindo este tópico, temos que em razão do poder de polícia, o poder público municipal (ou distrital) pode dispor sobre a regulamentação das vias públicas, seja para impedir atividade desenfreada e promover o acesso e circulação sobre bens de uso comum do povo, seja para limitar formas de uso que não detenham similitude com o local (bairro), segundo o planejamento da cidade, ou ainda, para alterar o zoneamento e alinhamento de vias públicas, necessitando-se que os particulares estejam adequados aos novos limites.

43 *Princípios de Direito Administrativo*, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

44 *Lehrbuch des Verwaltungsrechts*, Auflage. Munchen: C.H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, 1973.

45 *Princípios de Direito Administrativo*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

Ademais, restou pacificado o entendimento que concerne ao poder público municipal efetivar essas medidas limitativas, não podendo ser delegada à particulares, bem como, é de iniciativa do Poder Executivo leis e atos que declarem vias como públicas, em razão do princípio da separação de poderes e da adequação aos gastos orçamentários com a manutenção da via pública.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 6.942/SP. Relator: Min. Ribeiro Costa. Publicado em: 20/08/1959.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 51.972/SP. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 27/06/1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 59.107/MA. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 05/10/1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 302.803/RJ. Relator: Min. Ellen Gracie. Publicado em: 25/02/2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.706/DF. Relator: Min. Eros Grau. Publicado em: 12/09/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado em: 29/03/2012.

2.2.4. Cobrança de valores para instalação e permanência em logradouros públicos

O terceiro objeto pertinente, que surgiu da pesquisa, esteve relacionado a cobrança de valores (taxas/tarifas) em razão da instalação de serviços privados sob solo urbano de domínio municipal, tendo-se as especificidades segundo a análise de cada caso.

O primeiro entendimento exposto (1968) permitiu a possibilidade de cobrança de licença para a permanência e implantação pelo ente municipal sobre empreendimentos particulares, a fim de limitar e organiza-los em áreas públicas, como vias e calçamentos, adequando-a ao embelezamento da cidade. Este entendimento prevalece mesmo que a área utilizada por particular seja do domínio de ente público diverso do municipal como, por exemplo, da União (não ofendendo o disposto no art. 8º, XXIII, “a” e inciso XV “d” da CF em vigor e art. 9º do Decreto nº 2.089/63), sendo necessário o interesse do poder público municipal (domínio urbano) sobre a área.

Ademais, a utilização de vias públicas por particulares para promoção de atividades lucrativas (estacionamento) também poderá ser onerado pelo Município, desde que haja previsão legal municipal (art. 153, §2º da CF). Aplicou-se o art. 68 do CC/16 (quanto a cobrança de retribuição pelo uso dos bens públicos de uso comum do povo) e art. 46 CTN (quanto a competência municipal para dispor sobre as regras atinentes ao trânsito em sua jurisdição), bem como, citou-se o doutrinador Hely Lopes Meirelles⁴⁶, quanto a necessidade de regulamentação geral sobre o assunto, sob pena de violação do direito subjetivo público do indivíduo em usufruir dos bens de uso comum do povo.

Logo, verificamos o posicionamento do STF quanto a possibilidade de cobrança de valores em face da utilização dos bens de uso comum do povo por particular para fins residenciais ou comerciais em razão da efetivação do poder de polícia e pela atividade implementada visar o interesse econômico.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 18.348/RN. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 09/08/1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.649/RJ. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 08/10/1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 105.201/RJ. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Publicado em: 13/09/1985.

46 Direito Administrativo Brasileiro. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, [S.d]

2.2.5. Duplicidade de títulos: interesse público vs. uso particular

O objeto em análise foi discutido por um único acórdão selecionado em pesquisa realizado no *site* do STF, o qual foi escolhido por garantir direito de circulação aos demais habitantes trazendo benefício ao Município.

Este acórdão, publicado em 2001, expôs entendimento acerca de bem dominical da União (terreno de marinha), o qual deve ser prestante primeiro ao interesse público, configurado, *in casu*, pela construção da via pública, e garantindo o direito a circulação de pessoas, para que, subsidiariamente, seja concedido ao uso privativo para fins de moradia ou outros.

Desta forma, o acórdão traz o assunto pertinente acerca da utilização do bem dominical da União, que, então, é afetado ao uso comum, prevalecendo o interesse público em razão do serviço público prestado pelo Estado o qual beneficia o Município.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária nº 320/SC. Relator: Min. Octávio Gallotti. Publicado em: 31/08/2001.

2.2.6. Desafetação e alienação do bem público

O presente assunto fora tratado unicamente pelo STJ, o qual consolida o entendimento acerca da impossibilidade de desafetação e alienação de bens de uso comum do povo sem avaliação dos impactos que tal ato causará a coletividade, eis que são prestantes ao interesse público.

O primeiro entendimento exposto pelo Tribunal (1993) aduziu a possibilidade de desafetação de bem de uso comum do povo pelo ente municipal quando houver previsão legal, aplicando-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles⁴⁷, concluindo pela possibilidade de alienação de parte de logradouro público pelo ente municipal. Entretanto, houve divergência quanto a necessidade de demonstração de interesse coletivo para a desafetação de bem de uso comum do povo (limitação à Administração Pública por meio da aplicação conjunta dos arts. 17 e 28 da lei 6.766/79), o qual foi tese superada.

Em um segundo entendimento (1996), o STF se posicionou a favor do interesse coletivo, aduzindo a necessidade de concordância prévia dos adquirentes de lotes no referido loteamento no qual o logradouro público fosse desafetado e alienado ao particular, em razão da possível lesão (aplicação do art. 28 da Lei nº 6.766/79). Ademais, as áreas livres em loteamentos são prestantes a circulação de pessoas, devendo ser resguardados do livre arbítrio do loteador (art. 4º, 17, 22 e 28 da Lei nº 6.766/79). Este posicionamento passa a vigorar no Tribunal, alterando o anteriormente exposto.

Em 2003, o Tribunal julgou acórdão que analisou de forma diferente a mesma questão, possibilitando ao Município transferir ao particular bem de uso comum do povo, sob o fundamento do princípio da continuidade e, por entender, não contrariar o disposto no art. 228 da Lei nº 6.015/73. Entretanto, não fora analisada a questão atinente ao interesse público nesta desafetação e alienação do bem de uso comum do povo, como deveria ter sido analisado em razão de entendimento já exposto pela Corte. Entendemos, neste caso, haver um retrocesso no posicionamento do Tribunal.

Outro acórdão entendeu ser possível a reversão do bem público desafetado e doado ao particular que não cumpriu as exigências da doação, posto que o art. 100 e 101 do CC preveem que os bens públicos serão inalienáveis, salvo os dominicais destinados a transferência e de acordo com as exigências legais. Colacionou jurisprudência no mesmo sentido (Recurso Especial nº 56.612/RS).

Por fim, o último entendimento acerca do assunto (2012), tratou sobre a importância dos espaços públicos em meio municipal, garantindo o bem-estar da coletividade, pois se tratam de refúgio cultural, estético, paisagístico e outros (art. 2º, I, IV, da Lei nº 10.257/01), bem como, garantem o direito da igualdade, já que se destinam a todos irrestritamente. Colacionou a doutrina de José Afonso da Silva⁴⁸ e de José Carlos de Freitas⁴⁹, que entendem como necessárias a existência de espaços livres em áreas urbanas em razão da promoção de higiene, recreação, e recuperação do meio ambiente.

47 Direito Municipal Brasileiro. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985

48 Direito Urbanístico Brasileiro. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

49 Bens Públicos de Loteamentos e sua Proteção Legal in Revista de Direito Imobiliário. 22 vol., n.46, jan./jun., 1999

Ademais, aduziu que, embora atenda atividade importante (instalação de autarquia federal), a desafetação de bem de uso comum do povo para instalação de edifício causa impacto não só imediato, mas a longo prazo para a cidade, em razão da necessidade de existência de locais públicos com essa destinação.

Foi colecionado entendimento doutrinário acerca da evolução histórica da necessidade de existência desses locais abertos citando Jürgen Habermas⁵⁰ e Victor Carvalho Pinto⁵¹, acerca da necessidade do bem público ter o Estado como seu primeiro defensor.

Sendo assim, o Tribunal sedimentou o posicionamento acerca da necessidade de se avaliar o impacto que determinada desafetação e alienação de bem de uso comum do povo (seja pelo loteador, seja pelo Município), possa ocasionar a população local cabendo, em regra, ser denegada a transferência desses espaços para finalidades diversas ao lazer, circulação e refúgio cultural da população (uso comum).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 33.493/SP. Relator: Min. Cesar Rocha. Publicado em: 13/12/1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 95.300/SP. Relator: Min. Humberto Gomes. Publicado em: 18/11/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 28.058/SP. Relator: Min. Adhemar Maciel. Publicado em: 18/12/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 12.958/SP. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado em: 31/03/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.087.273/MG. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 27/05/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.135.807/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 08/03/2012.

2.2.7. Utilização especial de bem de uso comum do povo

O presente objeto encontrado na pesquisa jurisprudencial se trata da utilização de forma especial ou anormal do bem de uso comum do povo por particular, ou seja, a utilização que não condiz com o uso comum destinado, a qual pode ou ser deferida pela municipalidade.

O primeiro posicionamento acerca do tema (1996), expôs entendimento no sentido de não ter direito adquirido o particular que exercer atividade comercial em logradouro público, pois que o bem é destinado à finalidade comum do povo, cabendo a utilização especial enquanto restar interesse da Administração, a qual se pauta em interesse público.

O segundo posicionamento do Tribunal, aduz não haver direito adquirido ou caber indenização pelas benfeitorias realizadas pelo particular que ocupa bem de uso comum do povo, posto que essa ocupação é praticada clandestinamente, caracterizando mera detenção constituída por má-fé daqueles que ocupam. Ademais, o Tribunal passa a analisar (2000) questão atinente ao direito de retenção do bem de uso comum pelos ocupantes, o que entende não ser possível, pois não há boa-fé na mera detenção, em razão do conhecimento de que a área ocupada é pública.

Fundamentou-se no princípio da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público e no art. 183, §3º da CF (transmissão de bens públicos), bem como, foi citado o doutrinador Tito Fulgêncio⁵² e Clóvis Beviláqua⁵³, respectivamente, acerca das construções não beneficiarem o ente público, razão pela qual devem ser demolidas e quanto a indenização não ser devida aos particulares devido aos danos causados por sua ocupação.

Colacionaram-se os julgados Recurso Especial nº 245.758/PE, Relator: Min. José Delgado; Recurso Especial nº 1.310.458/DF, Relator: Min. Herman Benjamin; Recurso Especial nº 841.905/DF, Relator: Min. Luis

50 Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. trad. de Flávio R. Kothe, 2ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

51 Direito Urbanístico: plano diretor e direito de propriedade. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

52 Da Posse e das Ações Possessórias. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.158.

53 Direito das Coisas. 2ª ed., v. 01. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.

Felipe Salomão; Recurso Especial nº 850.970/DF, Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Agravo Regimental no Agravo nº 1.343.787/RJ, Relator: Min. Herman Benjamin; Recurso Especial nº 1.194.487/RJ, Relator: Min. Mauro Campbell Marques e Recurso Especial nº 945.055/DF, Relator: Min. Herman Benjamin.

Por fim, um novo entendimento (2002), aduziu que a indenização de particular (que ocupa área pública) é indevida em face do Município, pois se funda na desídia deste último em fiscalizar, o que não pode beneficiá-lo e porque os bens públicos, principalmente, os de uso comum do povo, não são passíveis de valoração quando prestantes a essa finalidade (não aplicando o art. 513, 503, 1059 do CC), sendo entendimento exposto nos Recurso Especial nº 154.903/SP, Relator: Min. Eduardo Ribeiro e Recurso Especial nº 2.845/RS, Relator: Min. Nilson Naves.

Desta forma, impossível quantificar uma indenização por sua ocupação, posto que, diferentemente de um particular que detém posse, o Município não pode prestar qualquer finalidade ao bem a não ser o seu uso comum já estabelecido, não configurando, assim, um dano efetivo a ocupação indevida. Neste sentido, verificamos a evolução do entendimento do STJ, determinando a não indenização do Município pelos particulares.

Logo, entendemos que o posicionamento do STJ é no sentido que os bens de uso comum do povo podem ser utilizados pelos particulares, mas que essa autorização de uso e permanência é feita a título precário, podendo ser retirada a qualquer momento em face do interesse público. Ademais, quando a ocupação do bem se faz clandestinamente se constitui mera detenção, que não enseja o direito de permanência dos particulares e, tão pouco, o direito a perceber indenização pelas benfeitorias. Por fim, a ocupação também não determina a possibilidade de indenização dos particulares em face do Município, pois que o mesmo tem o dever de fiscalizar os bens de uso comum do povo, não podendo ser beneficiado por sua desídia.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 5.777/RJ. Relator: Min. Antônio de Pádua. Publicado em: 26/02/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 37.026/PE. Relator: Min. Hélio Mosimann. Publicado em: 29/04/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 48.001/PE. Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 07/04/1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 111.670/PE. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 02/05/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 245.758/PE. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 15/05/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 401.287/PE. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 22/04/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 238.976/SP. Relator: Min. Milton Luiz Pereira. Publicado em: 01/07/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 914.915/SP. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/02/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 945.055/DF. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 20/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo no Recurso Especial nº 426.758/SP. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 29/04/2014.

2.2.8. Limitação ao uso do bem público (aplicação do poder de polícia)

O presente objeto foi selecionado segundo a pesquisa realizada no STJ e teve como resultado dois acórdãos, os quais passamos a analisar.

No primeiro caso (1999), a questão versou acerca de bem de uso comum do povo que fora limitado por determinação municipal, entretanto, o bem não estava fechado ao uso comum do povo e que, essa limitação em logradouros públicos é possível em razão do disposto no art. 66, I do CC/16, desde que presente o interesse público e para fim de resguardar o próprio bem (promoção da segurança pública).

O segundo entendimento (2011), aduziu quanto à competência para criar lei que limita o acesso às ruas de determinado bairro municipal, a qual é de competência do Município em razão do interesse local, especificamente, do Poder Legislativo (art. 31, I da CF), sendo após competência do Poder Executivo Municipal (Lei 2.645/1998) dispor de atos que alcancem a norma criada.

No mesmo sentido, aduziu que a partir do momento em que os particulares abrem via de acesso entre as casas, a via se torna pública por alcançar o interesse público (art. 4º, I e IV, Lei 6.766/1979). Por fim, sedimentou entendimento que é de competência do Município dispor sobre fechamento ou não de vias públicas.

Logo, verificamos que o entendimento do STJ é no sentido que cabe ao ente municipal determinar o fechamento ou a abertura de vias e logradouros públicos, desde que o ato seja fundamentado no interesse coletivo, qual seja: circulação de pessoas e segurança pública.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 195.473/SP. Relator: Min. Ari Pangendler. Publicado em: 22/02/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 18.107/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 04/05/2011.

2.2.9. Uso de bens públicos por concessionária de serviço público

Outro objeto verificado relacionou-se ao uso de bens públicos por concessionárias de serviço público. O entendimento de ambos os tribunais restou uníssono quanto a impossibilidade de cobrança de valores em razão do interesse público.

Quanto ao entendimento exposto pelo STF, temos o posicionamento acerca da impossibilidade de cobrança de taxa sobre serviço público, concedido às concessionárias que poderão ocupar os bens de domínio público necessários a prestação, bem como, de promover desapropriações e constituir servidões, declaradas pelo poder concedente como de utilidade pública.

O assunto foi analisado segundo os doutrinadores Seabra Fagundes⁵⁴, Santi Romano⁵⁵, Celso Antônio Bandeira de Melo⁵⁶ e Rui Barbosa⁵⁷, Ruy Cirne Lima,⁵⁸ bem como, aplicou-se o entendimento dos arts. 98 e 99 do CC/16 e da Lei nº 8.987/1995, que possibilita à concessionária realizar desapropriações.

Ademais, verificou-se que o uso comum do bem destinado à sua função constitui em si mesmo o serviço público; já o bem de uso comum destinado, ainda que em parte, à prestação de outro serviço público, não é propriedade de um determinado ente e, compreende a finalidade de uso “especial”, desde que não macule o uso comum (normal) ainda destinado. Logo, entendeu-se que, embora não se sujeitem os bens de uso comum do povo a servidões administrativas, eles se sujeitam a limitação por instalação de outros serviços públicos necessários.

Outrossim, as matérias acerca de energia elétrica, telecomunicações são de competência exclusiva (art. 22, XII, “b” da CFRB/1988) e privativa (art. 22, IV da CF) da União.

Por fim, o último acórdão analisado pelo STF consolidou o entendimento já exposto, entretanto, trouxe situação diversa: permanência de orelhões em vias públicas, já que eleva a questão quanto à utilidade dos mesmos para a sociedade e as políticas de embelezamento da cidade. Logo, entendeu que deveria ser analisado pelo Juízo *a quo*, este enfoque dado à cobrança dessa taxa, para averiguar se devem ou não ser cobrados valores.

Em relação aos julgados analisados pelo STJ, foi consolidado o entendimento acerca da natureza jurídica do valor cobrado pelo Município, que se constitui em taxa, a qual pode ser cobrada no exercício do poder de polícia da Administração Pública ou cobrada em face de serviço público indivisível que é prestado à coletividade. Sendo assim, impossível a cobrança, já que o solo estava sendo utilizado para um fim público. Foram citados Hugo de Brito Machado⁵⁹ e Bernardo Ribeiro de Moraes⁶⁰, bem como, o art. 145, II da CFRB/1988.

54 Da desapropriação no direito brasileiro, [S.I.], Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

55 Principii di Diritto Costituzionale Generale. 2ª ed.. Milano: Giufrè, 1947

56 Verba de representação. [S.I.] São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985 e Direito, conceito e normas jurídicas. [S.I.], São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

57 Comentários à Constituição Federal Brasileira. vol. I, São Paulo: Saraiva e Cia, 1932.

58 Princípios de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

59 Curso de Direito Tributário. 20ª ed., [S.e], [S.d]

60 Compêndio de Direito Tributário, 4ª ed., 1 vol., [S.e], [S.d]

Logo, verificamos o entendimento pacífico quanto a impossibilidade de cobrança de valores às concessionárias de serviço público, seja por tarifa ou taxa, em razão de utilizarem dos bens públicos para efetivarem um serviço público.

Outro entendimento exposto pelo STJ relacionou-se à prestação de serviços lucrativos por empresa de telecomunicações, verificando-se a possibilidade de cobrança da licença, pois se tratava de utilização do solo com fins lucrativos pela empresa, sendo assim, perfeitamente viável a cobrança.

Desta forma, temos o posicionamento consolidado do STF e STJ no sentido de que havendo a prestação do serviço público pela concessionária, não há que se falar em cobrança de valores (taxa ou tarifa), eis que o próprio bem público se presta um serviço público, sendo o uso dado pela concessionária um uso “especial”. Entretanto, sendo o uso destinado ao interesse estritamente econômico da empresa privada ou havendo impedimento do uso comum do bem público, necessário será a efetivação de cobrança, em prol do poder de polícia do ente municipal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 581.947/RO. Relator: Min. Eros Grau. Publicado em: 27/08/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 494.163/RJ. Relator: Min. Ellen Gracie. Publicado em: 15/03/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental do Agravo em Recurso Extraordinário nº 707.908/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado em: 13/02/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 11.910/SE. Relator: Min. Garcia Vieira. Publicado em: 03/06/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 694.684/RS. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 13/03/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 802.428/SP. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 25/05/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 15.468/RJ. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 25/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.160.969/SP. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 23/11/2010.

2.2.10. Uso especial do bem público para exercício de comércio

O presente tema identificado pela pesquisa realizada teve como objeto de análise o exercício de comércio sobre bens de uso comum do povo e de que forma o STJ compreende o direito dos particulares quanto à atividade.

O primeiro entendimento exposto e consolidado (decisões de 2001 a 2005) determinou que havendo autorização ou não para o exercício de atividade de comércio sobre logradouro público, poderá o ente municipal retirar e impedir. No que tange à autorização concedida para o referido exercício, esta é precária, podendo ser denegada a qualquer tempo, em razão do interesse público. Por fim, havendo determinação por lei municipal, quanto ao direito de feirantes a serem ouvidos em relação ao local a serem remanejados, o ente municipal deve proceder segundo a lei municipal existente, possibilitando um remanejamento adequado (artigo 58 da Lei nº 1.876/92).

Foram colecionados os entendimentos dos doutrinadores Hely Lopes Meirelles⁶¹ e Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶², no sentido que o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, o qual dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados, bem como, colecionou-se entendimento pacífico do STJ (Recurso em Mandado de Segurança nº 12.550/RJ, Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 12/08/2002) quanto aos atos discricionários do poder de polícia

61 *Mandado de Segurança*. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, [S.d]

62 *Direito Administrativo*. 13ª ed., São Paulo: Atlas, [S.d]

e que, conforme a Súmula 473, cabe à Administração rever seus atos, realizando a autotutela, podendo retirar autorização para comércio ambulante.

Logo, verificamos que quanto à matéria relacionada ao uso dos bens públicos de uso comum do povo por comerciantes ambulantes, não há que se falar em direito líquido e certo em sua permanência no local, posto que, mesmo com a concessão de autorização para o exercício, esta é a título precário, podendo ser retirada a qualquer momento, devendo ser respeitado somente o direito de serem ouvidos para o remanejamento à lugar devido ao comércio, quando cadastrados pelo Município.

O mesmo entendimento é afirmado em 2007, quando se trata de pessoa jurídica que promova atividade lucrativa sobre bem de uso comum do povo, situação em que, havendo autorização para o exercício da atividade, poderá o poder público retirá-la a qualquer tempo em razão do interesse público.

Outro entendimento encontrado na Corte é no sentido de que findo o prazo do contrato de permissão de bem de uso comum do povo, deve o mesmo retornar ao domínio do Município, não cabendo indenização ao particular por benfeitorias realizadas.

Por fim, em 2011 tivemos o último entendimento exposto acerca do tema, o qual tratou a respeito dos direitos dos indígenas, entendendo pela necessidade de ponderação entre esses direitos e o interesse público, através da aplicação do Estatuto do Índio e art. 231 da Carta Magna. Por isso, aduziu-se que em se tratado de bens de uso comum do povo, em que cabe ao Município (art. 30, I e VIII da CFRB/1988) dispor dos mesmos em prol do interesse da comunidade e do povo em geral, não podem, nem mesmo os índios, dispor desses bens em caráter diferenciado dos demais (para comercializar artesanato).

Aduziu, entretanto, que não pode haver, sob alegação de promoção de política de zoneamento urbano, a denegação do direito dos indígenas, o que, no caso, repercutia na comercialização de seus artesanatos, sendo, por este motivo, providenciado a realocação dos mesmos para local adequado.

Sendo assim, verificamos que mesmo em relação ao direito de povos hipervulneráveis, como coloca o relator do acórdão, o direito ao bem público de uso comum do povo deve ser resguardado no que tange a sua destinação/afetação. Sendo, portanto, decisão paradigmática.

Logo, temos que o posicionamento do STJ é no sentido de indeferir o pedido de permanência de particulares em áreas públicas quando a atividade comercial não for de interesse comum ou quando vise melhorar o direito de circulação de pessoas sobre essas áreas. Sendo assim, as atividades implementadas, sendo autorizadas ou não, deverão ser remanejadas para área específica. Ademais, o título que concede a autorização da atividade em logradouro público é de natureza precária e havendo contrato de permissão com prazo estipulado, ao final deste o particular deverá deixar o bem público.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 13.055/RJ. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 16/09/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 13.024/RJ. Relator: Min. Milton Luiz Pereira. Publicado em: 23/09/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 13.807/RJ. Relator: Min. Garcia Vieira. Publicado em: 30/09/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 14.301/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 05/05/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 14.538/RJ. Relator: Min. Franciulli Neto. Publicado em: 26/05/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 15.491/RJ. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 08/09/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 13.806/RJ. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado em: 28/10/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 17.614/RJ. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 25/04/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 14.335/RJ. Relator: Min. João Octávio de Noronha. Publicado em: 07/11/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 18.349/RJ. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 23/08/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 746.487/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 11/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.103.923/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 27/04/2011.

2.2.11. so de terreno de Marinha pelo Município

O presente objeto encontrado traz situação diferenciada a qual foi analisada em um único acórdão publicado em 2004 pelo STJ, que versou sobre licenciamento de bem de uso comum do povo federal ao particular pela atuação do município.

O entendimento exposto pela Corte foi que o direito de indenização ao particular que ocupe bem de uso comum apenas seria possível com a posse de boa-fé (art. 516 do CC/02) o que não foi reconhecido pela União, visto que o particular exerceu mera detenção e, se esta fosse concedida, seria a título precário.

Outra questão foi a respeito do aforamento existente no local, o qual fora extinto juntamente com a autarquia que lhe concedera, bem como, a licença do Município ensejava apenas a realização da atividade, não a regularização da posse sobre o bem da União.

Ademais, discutindo acerca de terrenos de marinha, entendeu ser bem de uso comum do povo e, como tal, tem finalidade prestante ao interesse público, podendo conceder autorização para uso especial, mas que este seria revogado a qualquer momento, pois que é concedido com discricionariedade. Colacionou entendimento de Paulo Affonso Leme Machado (Direto Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2014), sobre os terrenos de marinha, os quais mesmo possuindo valoração econômica não deixam de ser bens de uso comum do povo.

Desta forma, o acórdão traz situação diferenciada das demais analisadas na pesquisa, uma vez que o bem em questão é bem de uso comum do povo de domínio da União, mas que se insere em contexto municipal e que foi licenciada a atividade por este. Entretanto, como verificado, os terrenos de marinha podem ser concedidos aos particulares de forma especial, desde que atendam às exigências de lei e, como todos os bens de uso comum do povo, podem ter a autorização denegada a qualquer tempo, em razão do interesse público. Portanto, é decisão paradigmática.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 635.980/PR. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 27/09/2004.

2.2.12. Danos perpetrados ao particular pelo uso de bem público

O último objeto verificado na pesquisa realizada no site do STJ foi em relação aos danos ocasionados à particulares quando da utilização de bens de uso comum.

O entendimento da Corte se mostrou consolidado em relação a responsabilização do ente municipal ou do Estado, *latu sensu*, quando perpetrados danos à particulares que circulem sobre os bens de uso comum do povo de domínio público municipal (logradouros e vias públicas). Isto porque, é dever do Município realizar a manutenção dos espaços públicos, assegurando a integridade física e segurança dos munícipes.

Logo, verificamos o entendimento do STJ no sentido de responsabilizar o Município pelos danos causados à particulares que ao circularem pelas vias e logradouros públicos sofrem dano, seja moral ou material, em razão da ausência de manutenção dos bens públicos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 161.757/RJ. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 14/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 237.924/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 19/12/2012.

2.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os objetos encontrados em ambos os tribunais, verificamos pontos revelados pelos acórdãos que garantem um posicionamento pacífico da jurisprudência brasileira. São eles:

1. Em relação a dominialidade dos bens de uso comum do povo, temos que ambos os tribunais (STF e STJ) entendem ser de domínio público municipal as vias e espaços livres dispostos em loteamento, seja por aprovação do plano ou pela mera destinação fática, os quais devem atender ao direito à circulação de pessoas.
2. A possibilidade de cobrança de valores pela utilização dos bens de uso comum do povo, temos dois posicionamentos do STF: o primeiro, relaciona o uso particular para fins comerciais deve ser cobrado valores em razão da efetivação do poder de polícia e pela atividade implementada visar o interesse econômico. O segundo, quanto ao uso por concessionárias de serviço público, não pode ser cobrado valor pela utilização, já que é atividade prestante à coletividade e a matéria somente pode ser regulamentada pela União. Este último posicionamento também é seguido pelo STJ, o qual resguarda, em seus julgados, a possibilidade de cobrança de valores quando o serviço em verdade se caracterizar como de exclusivo interesse econômico da empresa particular.
3. Em relação ao uso com fins comerciais do bem de uso comum do povo, o STJ se posicionou no sentido de que sendo concedido ou não autorização de uso para exercício de comércio (ambulante ou instalado) em logradouro público, este é a título precário e o particular não possui direito líquido e certo em permanecer no local exercendo suas atividades, podendo ser remanejado para local apropriado, caso haja previsão legal (exemplo, art. 58 da Lei Municipal do Rio de Janeiro 1.876/92). Este posicionamento também foi exposto por um dos acórdãos analisados do STF, publicado em 1959, o qual impossibilitava a permanência de menores engraxates em vias e logradouros públicos sem autorização, a fim de adequar o serviço prestado e possibilitar a circulação de pessoas.
4. No que tange à permanência para fins residenciais de particulares sobre bens de uso comum do povo, entendemos que o posicionamento do STJ é no sentido de que os bens de uso comum do povo podem ser utilizados pelos particulares, entretanto, essa autorização de uso e permanência é feita a título precário, podendo ser retirada a qualquer momento em face do interesse público. Ademais, quando a ocupação do bem se faz clandestinamente, a “posse” é mera detenção, que não enseja o direito de permanência dos particulares e, tão pouco, o direito a perceber indenização pelas benfeitorias. Por fim, a ocupação também não determina a possibilidade de indenização dos particulares em face do Município, pois que o mesmo tem o dever de fiscalizar os bens de uso comum do povo, não podendo ser beneficiado por sua desídia.
5. Quanto à regulamentação de vias públicas e logradouros públicos, temos o posicionamento do STF que em razão do poder de polícia, o poder público municipal (ou distrital) pode dispor sobre a regulamentação das vias públicas, seja para impedir atividade desenfreada e promover o acesso e circulação sobre bens de uso comum do povo, seja para limitar formas de uso que não detenham similitude com o local (bairro), segundo o planejamento da cidade, ou ainda para alterar o zoneamento e alinhamento de vias públicas, necessitando-se que os particulares estejam adequados aos novos limites. Ademais, restou pacificado o entendimento de que cabe ao poder público municipal efetivar essas medidas limitativas, não podendo ser delegada à particulares, bem como, é de iniciativa do Poder Executivo leis e atos que declarem vias como públicas, em razão do princípio da separação de poderes e da adequação aos gastos orçamentários com a manutenção da via pública. O STJ coaduna com o entendimento do STF, no sentido de que cabe ao ente municipal determinar o fechamento ou a abertura de vias e logradouros públicos, desde que o ato seja fundamentado no interesse coletivo, qual seja: circulação de pessoas e segurança pública.
6. No que tange ao uso “competitivo” de área pública, em que há duplicidade de aforamentos emitidos pela União, percebemos o entendimento do STF, de que há a prevalência do interesse público, em razão da destinação dada pelo poder público na construção de estrada, em face do direito do particular, que detinha título de aforamento legalmente conferido.
7. Quanto à desafetação dos bens públicos de uso comum do povo, o STJ evoluiu o entendimento,

determinando a relevância do interesse público no ato de desafetação e alienação do bem público de uso comum, não bastando meramente o processo legal, bem como, quando atingido o interesse público, necessário será atender aos requisitos pré-estabelecidos, para que o bem não retorne ao patrimônio do ente público. Ademais, verificamos a necessidade da existência dos bens de uso comum do povo no meio urbanizado, considerados locais de refúgio e manifestação da cultura e lazer da população.

8. Em relação ao uso de terreno de marinha, o STJ expôs entendimento, com um único acórdão, de que os terrenos de marinha podem ser concedidos à particulares de forma especial pelo Município, desde que atendam às exigências de lei e, como todos os bens de uso comum do povo, podem ter a autorização denegada a qualquer tempo, em razão do interesse público. A retirada da autorização concedida pode ser realizada pela União, pois que a concessão municipal não elide seu domínio sobre o bem.
9. Por fim, o último ponto relevante da pesquisa, também foi verificado na jurisprudência do STJ, em relação aos danos causados aos particulares pelo uso do bem público, no sentido de responsabilizar o Município pelos danos causados aos particulares que, ao circularem pelas vias e logradouros públicos, sofrem dano, seja moral ou material, em razão da ausência de manutenção dos bens públicos.

3. RELATÓRIO DE PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE TERRAS DEVOLUTAS

Bel. Eymmy Gabrielly Rodrigues da Silva

3.1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o regime de propriedade teve numerosas modificações desde o período colonial. Treccani (2006, p. 69) relembra que durante esse período existiam diferentes formas de apropriação da terra: além das propriedades, as quais se davam pela confirmação de sesmarias, expandiram-se as posses ilegítimas, ou seja, as sesmarias caídas em comisso em razão do não cumprimento das cláusulas resolutivas, ou ainda, as posses que se estabeleceram em terras públicas sem nenhum consentimento por parte do ente Estatal. Nestes casos, as terras eram devolvidas ao patrimônio público.

Desta forma, o período de descobrimento do Brasil até o final do século XVIII foi caracterizado pela gratuidade as terras, haja vista que as concessões de terras da Coroa eram feitas gratuitamente ao donatário, ficando obrigado à sua ocupação e utilização produtiva. Caso contrário, a Coroa cancelava a concessão e retomava para si as terras, que depois distribuía para outras pessoas.

Com o Ato Imperial nº 76, de 17 de julho de 1822, houve a suspensão do sistema de sesmarias e começou a vigorar o sistema de posse, no qual o posseiro explorava e beneficiava a terra e só posteriormente a legalizava tendo assim reconhecido seu direito pelo poder público.

Rocha *et al* (2010) relembram que o período de 1822 a 1850 ficou conhecido como “Regime de Posses”, ou “Período áureo das posses”. Nesse lapso de tempo nada foi feito para regularizar a situação das terras públicas. A posse tornou-se a única forma de aquisição do domínio sobre as terras, ainda que de fato, através da ocupação real e direta por quem se interessasse pela área.

Em 1850, com a edição da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como “Lei de Terras”, houve a tentativa de implementação de uma efetiva política de terras que realizasse a necessária conversão do regime sesmarial em propriedade plena privada, proibindo a transferência gratuita de terras públicas e legitimando as posses já formadas⁶³. Desde então, o poder público possui instrumentos jurídicos aptos à realização do ordenamento territorial por meio da regularização fundiária. Surgiu o instituto da legitimação de posses como medida de transferência das terras públicas aos posseiros que as ocupavam de forma mansa e pacífica, mantendo culturas agrícolas e morada habitual.

Esta legislação tinha como objetivo facilitar a formação da propriedade privada e discriminar terras devolutas, vedando a alienação gratuita destas e impedindo seu apossamento, bem como proibir a aquisição de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra.

⁶³ TRECCANI, Girolamo Domenico. *Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará*. Belém: UFFPA, 2006. p. 77.

No entanto, Mattos Neto (2008, p. 12) enfatiza que:

A Lei nº 601/1850 inspirou-se em modelo não democrático de acesso à propriedade fundiária ao adotar como único meio de aquisição da terra pública imperial a compra e venda, pois seu art. 1º enunciava que ficavam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra. Excetuando tal princípio, seu art. 14 regulava que o governo imperial tinha autorização para vender as terras públicas também em hasta pública.

Rocha *et al* (2010, p. 132) conceitua terras devolutas enquanto bens públicos imóveis, os quais pertencem ao patrimônio das pessoas jurídicas de direito público interno, e que ainda não foram devidamente identificadas e delimitadas, não estando afetadas a um uso público, no entanto, são objeto de direito real, por serem bens dominicais, e mesmo não sendo passíveis de usucapião, podem ser alienadas.

De forma similar é a definição de Hely Lopes Meirelles (2015, p. 654), ao afirmar que são terras devolutas:

Todas aquelas que, pertencentes ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo poder público, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários.

Na legislação brasileira o conceito de terras devolutas foi regulamentado pelo art. 3º da Lei Imperial acima mencionada, no qual o legislador optou por fazê-lo de norma negativa (por exclusão).⁶⁴

Essa legislação proibiu as aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra, com exceção daquelas situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas. Neste caso, as terras poderiam ser concedidas de forma gratuita.

A referida lei ainda previa punições àqueles se se apossassem das terras devolutas e lhes pusessem fogo. As punições consistiam em: despejo com perda das benfeitorias e pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$, além da reparação do dano causado.

O art. 12 também dispõe que o governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias para a colonização dos indígenas, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos e para a construção naval.

Na CFRB/88, as terras devolutas aparecem enquanto bens dos Estados (art. 26, IV), exceto quando as terras forem indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, quando serão bens da União, por força do art. 20, II.

Além disso, as terras devolutas também estão intimamente relacionadas a proteção do meio ambiente na CFRB/88, haja vista que no art. 225, § 5º, prevê-se a indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, quando forem necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

A CFRB/88 também dispõe, enquanto forma de implementar a política e reforma agrária e fundiária, que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.⁶⁵ Também estipula algumas condições para transferir ao privado (pessoa física ou jurídica) as terras devolutas, por exemplo, a condicionante de prévia aprovação do Congresso Nacional nos casos de alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.⁶⁶

Verifica-se que ambos os conceitos trazem as terras devolutas enquanto bens públicos. Isto posto, pode-se afirmar que esses bens fazem parte de um sistema que possui regime jurídico administrativo específico, em razão da existência de um conjunto de normas de proteção especial a eles. O regime jurídico em comento possui como características: impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade.

64 São terras devolutas: a) As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal; b) as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; c) as que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas pela lei de terras devolutas; d) as que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas pela lei nº 601/50.

65 Art. 188 da CF/88.

66 No entanto, segundo o § 2º do referido artigo, não precisam de autorização prévia do Congresso Nacional as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Acontece que há discussões doutrinárias sobre a imprescritibilidade desses bens, uma vez que as terras devolutas são bens públicos que não possuem afetação pública direta. Trata-se de bens dominicais os quais Marques Neto⁶⁷ caracteriza enquanto bens patrimoniais que não há uma destinação específica, mesmo havendo uma destinação genérica (função patrimonial, através da geração de receitas para o Estado).

Desta forma, por se configurar enquanto uma exceção ao regime jurídico administrativo, incidindo os institutos de direito civil sobre esses bens de regime jurídico patrimonial do Estado, uma das consequências seria a possibilidade de usucapir. No entanto, a CFRB/88 veda expressamente a prescrição aquisitiva dos bens públicos, e o CC desde 1916, também não permite a usucapião desses bens. Inclusive, à época foi editada a Súmula 340 do STF, a qual impossibilitou a aquisição de propriedade de bens públicos, até mesmo dos dominicais.⁶⁸

Diante de todos esses pontos verificados na legislação e na doutrina, foi realizado levantamento jurisprudencial no sítio oficial do STJ e no STF para verificar de que forma as questões teóricas sobre terras devolutas vem sendo abordadas pelas Cortes Superiores.

O levantamento no STJ foi feito através do sítio oficial, no campo jurisprudência (<http://www.stj.jus.br/SCON/>), utilizando no campo “pesquisa livre” a palavra-chave “terra devoluta” e selecionando apenas os acórdãos, de modo a verificar na análise se haviam votos divergentes.

Desta busca surgiram 116 acórdãos⁶⁹, dos quais foram lidas as ementas e organizados em tabela, identificando o número do recurso, o Ministro Relator, data de julgamento e de publicação, e a ementa do acórdão. Após a leitura das ementas, foram excluídos 32 (trinta e dois) acórdãos, os quais tratavam de aspectos eminentemente processuais (competência das Seções do STJ para julgamento) ou só traziam terras devolutas nas decisões citadas, restando 84 (oitenta e quatro) acórdãos.

Foi lido o inteiro teor dos 84 acórdãos, e foram identificados quais tratavam de aspectos materiais sobre terras devolutas. Destes 84 acórdãos, 20 foram excluídos da síntese, por não trazer nenhuma argumentação relativa a terras devolutas (conceituação, legislação, possibilidade ou não de ser usucapida), resultando assim em 64 acórdãos sintetizados, dos quais foram selecionados 54 que possuíam argumentos relevantes sobre terras devolutas.

O mesmo procedimento foi realizado no site do STF. Utilizando a palavra-chave “terra devoluta” e selecionando apenas os acórdãos. No entanto, da primeira busca surgiram 115 acórdãos⁷⁰, dos quais foram lidas as ementas e também foram organizados da mesma forma que no levantamento do STJ. Após a leitura, foram selecionados 64 acórdãos que tratavam em suas ementas de questões referentes a terras devolutas.

Após a leitura do inteiro teor, 36 acórdãos foram excluídos por tratar exclusivamente de competência, ou ainda por não possibilitar a argumentação quanto à discussão da dominialidade, haja vista que em Mandado de Segurança exige-se dilação probatória. Também foi encontrado acórdão que tratava sobre correição e não trazia argumentação sobre terras devolutas, apenas menção a estas. Desta forma, foram selecionados 28 acórdãos para a análise.

Totalizando 82 acórdãos, foram verificados os argumentos frequentemente levantados nos recursos que chegaram as Cortes Superiores. São esses pontos que passar-se-á a expor.

3.2. DESENVOLVIMENTO DA DISCUSSÃO

3.2.1. Conceituação de Terra Devoluta

Quanto à conceituação do instituto das terras devolutas, o STF publicou o acórdão do Recurso Extraordinário nº 86.234/MG em 1976, no qual o relator fez algumas considerações sobre o artigo 3º da Lei nº 601/1950, que traz a definição de terra devoluta por exclusão. Segundo o STF, o legislador, ao elaborar a redação do referido dispositivo legal, o fez em face da circunstância de que a propriedade particular sobre imóveis se formou em nosso país mediante a concessão de sesmarias e simples posses, a extremar o domínio

67 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo Marques. *Bens Públicos: função social e exploração econômica. O regime jurídico das utilidades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 112.

68 Súmula 340 do STF: Desde a vigência do código civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

69 Levantamento realizado em 31/05/2015.

70 Levantamento realizado em 31/05/2015.

do Estado, nas terras públicas ainda não ocupadas ou abandonadas e o domínio particular. Ao definir, por exclusão, as terras públicas que deveriam ser consideradas devolutas, seria diferente de declarar que toda terra que não seja particular é pública.

Neste mesmo acórdão, o Ministro Relator utilizou a obra de Pontes de Miranda⁷¹, para conceituar terra devoluta da seguinte maneira:

Devoluta é a terra que, devolvida ao Estado, esse não exerce sobre ela o direito de propriedade, ou pela destinação ao uso comum, ou especial, ou pelo conferimento de poder de uso ou posse a alguém. JOÃO DE BARROS disse que, fugindo os Mouros, a terras ficaram devolutas. Os bens do Estado, se não recebem destino, nem exerce o Estado os direitos que tem, ficam devolutos. Não se deve, porém, porque se dilatária, atecnicamente, o conceito, dizer que o dono do prédio que se ausenta o deixa devoluto. Pode ele renunciar à propriedade (art. 589, II), abandoná-la (art. 589, III) ou perder a posse própria. Nenhum desses atos faz devoluta, em sentido estrito, a terra. A renúncia fê-la adespota, sem dono. O abandono põe-na em situação que se descreve no art. 589, § 2º, A terra devoluta que cogitava a Lei nº 601 de 1º de setembro de 1850, art. 3º, não era sem dono: era terra pública (do Estado), a que o Estado podia dar destino. Se a terra não é pública, não é devoluta no sentido da Lei nº 601 de 1º de setembro de 1850, ou do Decreto nº 1.313 de 30 de janeiro de 1854, é terra sem dono. Terra que se adquire por usucapião de dez anos, ou vinte anos, ou por usucapião de trinta anos, conforme os princípios. O art. 5º, e) e d) do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, admitiu a usucapião das terras devolutas, conforme o Código Civil; mas o mesmo Decreto-Lei nº 9.760, no art. 200, estabeleceu: 'os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, são os sujeitos a usucapião'. A concepção de que ao Príncipe toca o que, no território, não pertence a outrem, particular ou entidade de direito público, é concepção superada. As terras ou são dos particulares, ou do Estado, ou *nullius*. Nem todas as terras que deixam de ser de pessoas físicas ou jurídicas se devolvem ao Estado. Ao Estado vai o que foi abandonado, no sentido preciso do art. 580, III. Ao Estado foi o que, segundo as legislações anteriores ao Código Civil, ao Estado se devolvia. A expressão "devolutas", acompanhando "terras", a esse fato se refere. O que não foi devolvido não é devoluto. Pertence a particular, ou ao Estado, ou a ninguém pertence. Quanto às terras que a ninguém pertence e sobre as quais ninguém tem poder, o Estado – como qualquer outra pessoa, física ou jurídica – delas pode tomar posse. [...] (grifo do autor)

No Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 674.558/RS, publicado em 26/10/2009 utilizou a fundamentação acima mencionada ao definir terra devoluta. Além disso, há decisão que aponta argumentos relevantes sobre o assunto publicada também em 2009: no julgamento do Recurso Especial nº 991.243/SP, em que o cerne da demanda era identificar se as terras relativas ao Campo de Marte, no Estado de São Paulo, eram devolutas em 1891.

Para tanto, a Corte Superior levou em consideração o seguinte: (a) as terras disputadas foram entregues pela Coroa Portuguesa à Companhia de Jesus, pelo regime de sesmarias; (b) em 1759, a Coroa Portuguesa expulsou os jesuítas do Brasil, confiscando suas terras, entre elas aquela disputada nestes autos; (c) à época da Proclamação da República, o imóvel não era ocupado; (d) entendendo tratar-se de terra devoluta e, portanto, de sua propriedade (art. 64 da CFRB/1891⁷²), o Estado cedeu o domínio da área ao Município no início da República, pela Lei de Organização Municipal de 13/11/1891; e (e) deu-se destinação à área apenas em 1912, quando o Município cedeu o uso ao Estado, em caráter precário, para exercícios do Corpo da Cavalaria e, posteriormente, da aviação militar estadual.

Se essas terras naquela época fossem devolutas, é inquestionável que passaram ao domínio dos Estados, nos termos do art. 64 da Constituição Federal de 1891. Em tal hipótese, o imóvel atualmente é de propriedade do Município de São Paulo, pois, como dito, o Estado lhe transferiu o domínio em 13/11/1891 (fato incontroverso). Por outro lado, caso as terras não sejam qualificadas como devolutas no período republicano, o domínio não foi transferido para o Estado. Consequentemente, a cessão realizada ao Município em 13/11/1891 é nula.

71 *Tratado de Direito Privado*, Vol. II, 3ª ed. Rio de Janeiro, 1971.

72 Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

Desta forma, foi necessário conceituar terra devoluta. O entendimento do STJ é de que a definição inicial de terras devolutas, etimologicamente, é de terras devolvidas à Coroa Portuguesa. Todas as terras brasileiras, à época do descobrimento, eram da Coroa. A rigor, antes de 1500, boa parte das terras que hoje compõem o território brasileiro já eram de propriedade do Rei de Portugal, por força do Tratado de Tordesilhas.

Posteriormente, essas terras foram dadas a particulares, primordialmente pelo regime de sesmarias. No entanto, se o beneficiário não as ocupasse e cumprisse as exigências correspondentes, principalmente no que diz respeito a cultura e demarcação, caía em comisso, perdendo o bem, que era devolvido à Coroa.

Ulteriormente, o sentido originário de “devolução” foi substituído no sentido da destinação. Assim, as terras públicas não destinadas a um uso público específico são consideradas terras devolutas. Segundo a Corte Superior, essa definição mais simplificada, que veio a ser adotada pela doutrina e jurisprudência, utiliza o entendimento de que devolutas não são apenas as terras devolvidas, mas também todas aquelas adquiridas pela Coroa, especialmente por título originário, às quais não foi dada uma utilização específica.

A Corte em questão salientou que apesar do conceito apresentado, por exclusão (terras devolutas são aquelas públicas - não tituladas por particular - e sem destinação pública específica), a grande maioria das terras devolutas eram aquelas dadas em sesmarias e, posteriormente, caídas em comisso. Isso explica a atenção que a legislação das terras dá a essa situação específica.

Essa semelhança é fundamentada em dois fatores. Em primeiro lugar, as terras brasileiras somente podiam ser adquiridas originariamente por meio de sesmarias. Em segundo, quase todas essas sesmarias caíam em comisso, já que era praticamente impossível cumprir os encargos.

Acontece que os beneficiários das sesmarias tinham grande dificuldade em cumprir os requisitos do instituto, em especial a efetiva ocupação, a moradia, a cultura da terra e a sua demarcação, e assim, as terras caíam em comisso.

Citou, inclusive, a seguinte doutrina:

Ora, observam todos os escritores e estudiosos do assunto, que na concessão das Sesmarias, no Brasil, as exigências eram realmente excessivas e de tal modo onerosas, que não raro, os titulares preferiam abandonar por completo a concessão. Com êsse abandono, as terras eram invadidas por posseiros sem título algum. Os sesmeiros, mesmo, preferiam deixar a Sesmaria a eles titulada, para ir lavrar terras alheias, a salvo das obrigações com o Governo. (LACERDA, Manoel Linhares de. Tratado das Terras do Brasil, Rio de Janeiro, Alba, 1960, p. 118). (grifos do STJ)

Desta forma, o conceito trazido pelo legislador no artigo 3º da Lei de Terras (Lei nº 601/1850) é dado por exclusão. Nos parágrafos 2º a 4º do referido artigo, estão previstas as situações em que se considerariam legítimas as propriedades privadas, logo, excluídas do conceito de terras devolutas. O § 2º aponta que as terras dadas em sesmarias e caídas em comisso eram de domínio do Império, apresentando a ressalva, no § 3º, quanto a possibilidade de revalidação, desde que cumpridos os requisitos legais, como a efetiva ocupação, moradia e cultura.

Assim, o STJ utiliza como definição de terras devolutas: são as áreas públicas (fora do domínio legítimo de particulares) às quais não é dada destinação pública específica. No mesmo sentido foi o histórico da origem de terras devolutas no Brasil utilizado no julgamento do no Recurso Especial nº 847.397/SP, publicado em: 02/12/2009 e no Recurso Especial nº 617.428/SP, publicado em 27/04/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 86.234/MG. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 15/12/1976.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 991.243/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 21/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 674.558/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Publicado em: 26/10/2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 847.397/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 02/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 617.428/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 27/04/2011.

3.2.2. A Terra Devoluta no Pontal do Paranapanema, São Paulo

A questão judicial do “Pontal do Paranapanema” trata-se de várias ações discriminatórias ajuizadas pela Fazenda Estadual de São Paulo, objetivando discriminar terras localizadas no chamado Pontal do Paranapanema, no Estado de São Paulo, derivadas da Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, em cujo Registro Paroquial originário aferiu-se a falsidade da assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco.

Desta forma, dos acórdãos sintetizados, 6 (seis) tratavam da questão do Pontal do Paranapanema. São os recursos: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.071.483/SP, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 617.428/SP, Recurso Especial nº 617.428/SP, Recurso Especial nº 1.193.379/SP, Recurso Especial nº 847.397/SP e Recurso Especial nº 834.941/SP, sendo que destes, o Recurso Especial nº 617.428/SP é o precedente paradigmático, em razão deste acórdão abranger as diversas questões jurídicas que envolvem os variados processos relativos ao Pontal do Paranapanema.

Julgado pela Segunda Turma do STJ e publicado em 27/04/2011, o recurso especial em questão teve como relator o Ministro Herman Benjamin. Como recorrentes, diversos particulares, e como recorrido, o Estado de São Paulo.

O ponto principal da discussão está relacionado usucapião de terras públicas devolutas, a natureza jurídica do título do vigário e se houve ofensa à presunção de veracidade dos registros públicos (art. 859 do CC e art. 252 da Lei 6.015/73). Desta forma, os pontos relacionados a discussão das terras devolutas foram fundamentos com os seguintes argumentos:

3.2.2.1. Adequação e imprescritibilidade da ação discriminatória

Para que o Estado comprove que as terras são devolutas, ele haverá de infirmar o domínio particular, tendo em vista que a definição de terra devoluta se refere exatamente a inexistência de titularidade privada e à ausência de destinação específica dada pelo poder público. Assim, nesta decisão o STJ entendeu que é adequada a via discriminatória, haja vista que se busca definir as áreas públicas (devolutas) pela exclusão daquelas que constam como privadas no registro imobiliário.

Quanto à imprescritibilidade, o STJ entendeu não há qualquer discussão quanto à interpretação da legislação federal, pois todos os recorrentes concordaram com a imprescritibilidade. O que eles suscitaram foi o efeito da coisa julgada sobre os direitos que possam vir a ser alegados pelos particulares futuramente, quando da ação reivindicatória. Nestes casos, o escopo da discriminatória de reconhecimento da natureza devoluta da terra fixa entendimento quando à inexistência do domínio particular, fazendo coisa julgada sobre tal ponto.

3.2.2.2. Ônus da prova da natureza devoluta das terras

Segundo o STJ, quando o Estado afirmar que as terras são devolutas, haverá de infirmar o domínio particular. Isso foi comprovado a contento, com os vícios na cadeia dominial, partindo de sua origem, e pela inexistência de usucapião extraordinário. Desta forma, sendo impossível a prova negativa (de inexistência de domínio privado), a Lei nº 6.383/76 impõe aos ocupantes a comprovação da propriedade. Neste ponto, a Corte entendeu que deveriam ser afastadas as alegações atinentes a falta de comprovação da natureza devoluta das terras em litígio pelo Estado de São Paulo.

3.2.2.3. Presunção de veracidade dos registros públicos

Tendo em vista a nulidade dos registros que deram origem a cadeia dominial, o Tribunal de origem afastou eventual presunção absoluta de validade dos dados atualmente constantes no registro imobiliário. Assim, não viola os dispositivos legais que tratam da veracidade dos registros públicos a decisão que afasta a presunção absoluta de veracidade, desde que adequadamente fundamentada.

3.2.2.4. Regularidade da prova emprestada

Levando em consideração que a prova emprestada foi absolutamente genérica, não havendo discussão quanto ao dispositivo legal específico, não houve o conhecimento do Recurso quanto a tal impugnação. No entanto, para o STJ é fato notório que existem diversas ações discriminatórias relativas às terras localizadas

no chamado Pontal do Paranapanema em São Paulo, boa parte delas derivada da Fazenda Pirapó-Santo Anastácio. Desta forma, não teria sentido exigir que o Estado produzisse prova pericial para cada uma dessas ações, considerando que a origem das cadeias dominiais é comum, e uma vez que a falsidade do texto em comento e da assinatura do pároco é uma só.

3.2.2.5. Nulidade do título original e a boa-fé dos adquirentes

Com relação à nulidade do título original, o que é alegado e muitas vezes repetido nas contestações dos particulares, é que qualquer vício eventualmente existente teria sido prejudicado pelo longo decurso do prazo e pelos diversos atos administrativos e normas estaduais posteriores. Ou seja, pretendia-se afastar a relevância da nulidade para o sucesso das pretensões. Também utilizaram o argumento de que a boa-fé dos últimos adquirentes prevaleceria sobre possível vício original.

Desta forma, o STJ entende que, agora, qualquer pretensão quanto à produção de nova perícia, relativa à falsidade da assinatura do pároco e conseqüentemente à nulidade do título original, está proibida em razão da preclusão. Quanto à boa-fé, a discussão nesse contexto jurídico é irrelevante, pois o que importa é que o imóvel não poderia ser objeto de usucapião, por ser terra pública, não interessando o caráter da ocupação, uma vez que a boa-fé “não tem o condão de invalidar proibição legal expressa, de ordem pública, lavrada em favor da coletividade”.

Todos os argumentos quanto a comprovação do domínio particular, sua convalidação pelo decurso do tempo ou sua aquisição por usucapião, em razão da boa-fé dos adquirentes foram afastados pelo Tribunal, em razão da falsidade do título originário.

3.2.2.6. Registro paroquial e sua validade

O STJ afirma que o registro paroquial não constitui título de domínio. Mesmo que se aceitasse a sua validade como título, o que não é possível, levando em consideração a sua caracterização no ordenamento jurídico brasileiro da época e de hoje, reitera-se que ficou exaustivamente comprovada, nos autos da ação discriminatória e em outros, a mais clara e completa falsidade do registro paroquial original da Fazenda Pirapó Santo Anastácio, do qual decorrem todos os títulos dominiais apresentados pelos particulares.

Assim, mesmo que diversamente se considerasse, ainda assim seria impossível considerar a prova do domínio pelo registro paroquial, uma vez que o documento é duplamente falso, no texto e na assinatura.

Inclusive, no julgamento do Recurso Especial nº 847.397/SP, também sobre o Pontal do Paranapanema, o STJ entendeu que ainda que verdadeiro fosse o registro paroquial, não comprovaria o domínio da terra, tendo em vista que tais livros não tinham qualquer validade para demonstrar a titularidade das áreas, porquanto tais inscrições ali eram lançadas pelo pároco que não poderia se negar ao pedido.

Nos termos da Lei de Terras e seu Regulamento, de 1850 e 1854, respectivamente, tal registro “tinha efeitos meramente estatísticos”, feito “a partir de declarações unilaterais dos próprios interessados (art. 93, do Regulamento), que não poderiam ser recusados pelo vigário (art. 102)”.

Desta forma, ainda que fosse aceita a validade do registro paroquial enquanto título de domínio (o que é impossível, tendo em vista a caracterização jurídica do registro no ordenamento brasileiro, de hoje e da época), o STJ afirma que neste caso e nos outros referentes ao Pontal, ficou exaustivamente comprovado a mais clara e completa falsidade do Registro Paroquial original da Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, do qual decorrem todos os títulos dominiais apresentados pelos particulares.

3.2.2.7. Histórico da aquisição de terras devolutas no Brasil

Corroborando a paradigmaticidade deste recurso, foram tecidas algumas considerações sobre o histórico da aquisição de terras devolutas no Brasil. No julgamento do recurso foi feito um breve histórico do sistema de propriedade no Brasil, desde o regime de sesmarias até atualmente, ressaltando que a legislação colonial e imperial, requisitava morada habitual e o efetivo cultivo de terras para a validação da posse, além do registro no prazo fixado pelo governo, o que nunca foi comprovado no caso do Pontal do Paranapanema.

Com a República, a titularidade das terras devolutas passou ao Estado. A discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da prescrição aquisitiva relativamente às terras devolutas arrefece com o CC/1916, ficando completamente pacificada com a publicação da Súmula 340 do STF.

Ademais, segundo o STJ, ainda que se admita a possibilidade de usucapião no período anterior ao CC/1916, não se pode deixar de lado os requisitos específicos para essa modalidade aquisitiva. Ressalta que no campo jurídico a posse não se presume, e essa vedação vale tanto para a prova da sua existência no mundo dos fatos como para o *dies a quo* da afirmação possessória.

Desta forma, quando foram valoradas as provas pela instância de origem, foi afastada a pretensão do particular não apenas por falta de demonstração da posse como também por inúmeros elementos que levaram a convicção quanto à sua inexistência. (Naquela época era impossível que qualquer pessoa mantivesse posse sobre tão vasta e extensa área e sua efetiva ocupação só começaram com expedições desbravadoras a partir de 1906). Não há benfeitorias na fazenda, não há terras cultivadas.

Quanto à existência da posse ou o seu *dies a quo* de documento incontestavelmente fraudulento, o STJ entende que seria o mesmo que dar efeito oposto à proibição de presumir a posse. Ao contrário da grande maioria das ações de usucapião que tramitam no Brasil, no caso em comento não há particular contra particular, mas um particular contra a coletividade, representada pelo Estado. Isso significa dizer que, ao oposto daqueles casos, na hipótese de dúvida, neste vigora o princípio da prevalência do interesse público.

Além disso, o STJ entende que numa certidão em que a letra e a assinatura não pertencem a quem se faz supor é, para todos os fins, documento inexistente, incapaz de convalidação, porquanto não se convalida aquilo que, no plano do Direito, não existe, e muito menos cabe aceitar alegação de que o decurso do prazo transforma o inexistente em existente. A posse, mesmo que dispensada a boa-fé para a usucapião, precisa de um termo inicial, não podendo ser presumida a partir de uma data estampada num documento inexistente. Por isso que nesses casos, a discussão quanto a boa fé e a má-fé são irrelevantes.

3.2.2.8. Inviabilidade de usucapião com base na legislação estadual

Neste ponto, houve a alegação de ocorrência da prescrição aquisitiva dos imóveis por conta da legislação do Estado de São Paulo, tendo em vista que na República, as terras devolutas passaram para os Estados, que vieram a legislar sobre o assunto. Os Decretos Leis nº 6.473/1934 e nº 14.916/45 reconhecem a usucapião daqueles imóveis que foram ocupados por 30 anos ininterruptos até a data da sua publicação, independentemente de justo título ou boa-fé.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu inaplicável a legislação paulista exatamente por ela exigir os mesmos requisitos da Lei nº 601/1850: morada habitual e cultivo efetivo. Ademais, impossível a aquisição de latifúndios, como é o caso dos autos.

O STJ, por sua vez, ressaltou que o STF pacificou a matéria, estabelecendo que a usucapião de terras públicas é vedada desde o advento do CC/1916, ou seja, bem antes da edição dos decretos estaduais, ressaltando que é possível regularizar o uso e a alienação de terras devolutas, mas não sua aquisição por usucapião.

3.2.2.9. Indenizações pelas benfeitorias

A pretensão dos atuais ocupantes dos imóveis a indenização de benfeitorias, com fundamento na comprovação de sua boa-fé, deve ser deduzida por via própria.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 617.428/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 27/04/2011.

3.2.3. Concessão de Terras da União pelo Estado do Paraná *a non domino*

A problemática das terras no Estado do Paraná iniciou-se quando, na década de 1950, o Governo, nas mãos do então Governador, o Sr. Moyses Lupion, titulou extensas áreas de “terras devolutas” no Oeste do Estado, cujas terras estavam situadas na chamada “faixa de fronteira”.

Acontece que as pessoas que foram tituladas pelo Estado do Paraná não foram as mesmas pessoas que há muitos anos já ocupavam aquelas terras, seja na condição de proprietários seja na condição de posseiros, pessoas essas que, com seu trabalho e suor, cultivavam-nas e as tomaram produtivas. Os levantamentos feitos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério Público Federal (MPF) narram que o Governador, com as titulações, teria buscado beneficiar pessoas “chegadas” ao poder,

as quais não tinham qualquer afinidade com a agricultura, por isso mesmo que ficaram conhecidas como “agricultores de asfalto”.

O fato é que, de posse dos títulos de propriedade, os titulados pelo Estado do Paraná, ao verificarem que as terras que adquiriram estavam ocupadas por terceiros e, também, que o preço delas subia a cada dia que passava (não só por sua extrema fertilidade, que propiciava grandes níveis de produção, como também pelo fato da abertura e do asfaltamento das estradas, que facilitava o acesso e o escoamento da produção), passaram a tentar obter a posse física das mesmas, às vezes por meios legais (ações judiciais etc.), mas na maior parte das vezes fazendo uso da força, contratando, até mesmo, “jagunços” para o “serviço”. Diante desse quadro, é fácil concluir que a violência encontrou terreno fértil para explodir, como de fato ocorreu. Tanto que até foi preciso, em alguns casos, a intervenção do Exército.⁷³

Quanto a esta temática, no STJ foram encontrados 25 (vinte e cinco) acórdãos, quais sejam: Recurso Especial nº 1.217.059/PR, Recurso Especial nº 1.227.965/SC, Recurso Especial nº 1.003.032/PR, Recurso Especial nº 1.043.808/PR, Recurso Especial nº 1.025.806/PR, Recurso Especial nº 935.933/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.180.304/PR, Recurso Especial nº 889.384/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 753.188/PR, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 954.285/RS, Recurso Especial nº 953.791/PR, Recurso Especial nº 904.425/PR, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 784.488/PR, Recurso Especial nº 844.509/PR, Recurso Especial nº 752.944/PR, Recurso Especial nº 951.469/PR, Recurso Especial nº 933.901/PR, Recurso Especial nº 842.056/PR, Recurso Especial nº 784.167/PR, Recurso Especial nº 680.860/PR, Recurso Especial nº 794.882/PR, Recurso Especial nº 826.048/PR, Recurso Especial nº 175.287/PR, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 135.368/PR e Recurso Especial nº 11.815/PR.

Tratam-se de diversas ações de desapropriação movidas pelo INCRA contra particulares que receberam do Estado do Paraná títulos de propriedade de terras devolutas da União, pois estas estão localizadas na faixa de fronteira. Desta forma, o Estado transferiu *a non domino* terras situadas na faixa de fronteira. As principais teses trazidas nessas demandas são:

3.2.3.1. Legitimidade para figurar na ação expropriatória

Em 2008, com o julgamento do Recurso Especial nº 784.167/PR, ficou pacificado no STJ que a suposta propriedade do Paraná sobre os imóveis ilegalmente alienados impõe a formação de litisconsórcio necessário. Neste caso, como se trata de ações de desapropriação, aplica-se o art. 3º, § 1º da Lei 9.871/1999, conforme foi decidido no Recurso Especial nº 951.469/PR e no Recurso Especial nº 844.509/PR.

Acontece que no julgamento do Recurso Especial nº 752.944/PR houve divergência de votos, haja vista que o Ministro Teori Albino Zavascki entendeu que Estado do Paraná não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de desapropriação, uma vez que não responderá pela indenização da posse, tampouco será atingido pelo ato expropriatório.

Ainda que se pudesse admitir eventual discussão acerca do domínio nesta espécie de ação, não há fundamento para a permanência do ente federativo na lide, pois não é titular de qualquer direito discutido nos autos. Desta forma, quanto à legitimidade do Estado do Paraná, o Ministro entendeu inquestionável a ilegitimidade passiva do ente, pois ele não figura como desapropriado e, em relação a ele, nada se pede no processo. Este foi o entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 826.048/PR, publicado em 2006. E no Recurso Especial nº 794.882/PR, publicado em 2007.

No entanto, após o voto vista do Ministro Luiz Fux, que explicou os contornos da demanda, o Ministro Teori Albino Zavascki realinhou seu voto, fundamentando a legitimidade do Estado do Paraná para figurar no polo passivo da ação de desapropriação.

Em 2009, 2010 e 2013, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.180.304/PR, do Recurso Especial nº 889.384/PR e do Recurso Especial nº 1.217.059/PR, respectivamente, o STJ entende que o Estado do Paraná tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de desapropriação, pois foi em ele quem concedeu os títulos *a non domino*.

⁷³ Conforme sentença de primeiro grau relatada no EDcl no REsp nº 784.488/PR.

Desta forma, se a causa de pedir da demanda é a alienação do título de uma terra que não lhe pertence, em razão de ter sido realizada pelo Estado do Paraná à particulares e pretendendo-se a declaração de nulidade do referido título, com sua desconstituição, deverá o ser tanto para os particulares quanto para o Estado do Paraná, que procedeu à alienação do título.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 826.048/PR. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 11/09/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 794.882/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 07/05/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 784.167/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 05/05/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 951.469/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 25/08/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 844.509/PR. Relatora: Min. Denise Arruda. Publicado em: 10/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 752.944/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 04/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.384/PR. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.180.304/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 10/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.217.059/PR. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 10/04/2013.

3.2.3.2. Possibilidade de se discutir domínio na ação de desapropriação

O Estado do Paraná, na década de 1950, concedeu a particulares títulos de propriedade de terras situadas em faixa de fronteira, bem dominical da União, conforme dispõe o art. 20, II, da CFRB/88, outorga esta que nem sempre contemplou aqueles que ocupavam as áreas tituladas. A prática levou a instalação de um ambiente de animosidade na região, ensejando sérios conflitos entre os que detinham os títulos de propriedade e os posseiros, sendo necessária até a intervenção do Exército.

Assim, com o propósito de resolver a situação, a União verificou que havia duas alternativas legais: a) ingressar com ação anulatória do título *a non domino*, concedido pelo Estado do Paraná e assim retomar a propriedade ilegalmente transferida; b) desapropriar por interesse social a gleba titulada para entregá-la com legitimidade ao possuidor e dessa forma sanar o conflito. A União utilizou a segunda hipótese, por entender que era a menos morosa, uma vez que com ela a União era de imediato imitada na posse do imóvel para só depois discutir a nulidade do ato jurídico que outorgou os títulos translativos de propriedade.

Acontece que alguns Ministros tiveram resistência quanto a possibilidade de discutir domínio em ação de desapropriação. Em 2006, no julgamento do Recurso Especial nº 826.048/PR, houve o entendimento de que a desapropriação constitui uma forma originária de aquisição da propriedade. A obrigação do expropriante, visto que já imitado na posse, consiste em depositar o valor da indenização, e deixar que as partes interessadas, sendo o caso, discutam a titularidade do bem nas vias próprias.

Nestes casos, a ação de desapropriação deve ser endereçada contra quem tem título de propriedade registrado no Ofício Imobiliário. A postulação do INCRA, na ação expropriatória, reconheceu nos expropriados (particulares) os verdadeiros titulares dos bens objeto da ação. Acontece que o Estado do Paraná é parte legítima para integrar a lide, pois a ação diz respeito a terras devolutas, cuja transferência decorreu de ato por ele praticado.

Assim, a decisão que julgasse a validade dessa transferência afetaria a esfera jurídica do cedente, não havendo como apreciar a questão do domínio sem que esse ente público integrasse a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Em voto proferido no julgamento do recurso supracitado, o Ministro Relator José Delgado afirmou que:

Em que pese o saber jurídico exposto no voto condutor do aresto de segundo grau, entendo que a melhor exegese a ser aplicada ao caso concreto é a de que o Estado do Paraná não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação de desapropriação, tendo em vista que não responderá pela indenização da posse, tampouco será atingido pelo ato expropriatório. Ainda que se pudesse admitir eventual discussão acerca do domínio em sede de ação desapropriatória, não haveria guarida para a permanência do ente federativo na lide, pois não é titular de qualquer direito discutido nos autos. (grifos nosso)

Já em setembro de 2008, na publicação do Recurso Especial nº 752.944/PR, Ministro Relator Francisco Falcão entendeu que em sede de ação de desapropriação direta, somente pode haver discussão acerca do preço ou de irregularidades processuais, jamais sobre a legitimidade do domínio⁷⁴. No entanto, foi voto vencido, pois a maioria entendeu que devido as peculiaridades da demanda, neste caso admite-se a discussão de domínio em ação de desapropriação.

Assim, a Corte passou a aceitar, desde a publicação do Recurso Especial nº 954.285/RS, em dezembro de 2008 a possibilidade de, no específico caso de terras do oeste do Estado do Paraná, discussão do domínio da União, dentro da ação expropriatória.

Em algumas decisões anteriores a essa data, como no Recurso Especial nº 784.167/PR e no Recurso Especial nº 842.056/PR, e em decisão publicada em 2009 (Recurso Especial nº 889.384/PR) verificou-se que no caso dessas ações contra o Estado do Paraná, o STJ entende que se trata de uma situação peculiar situação, porque é o titular do domínio que pretende desapropriar, ou seja, a União pretende, por meio da ação de desapropriação, reaver a propriedade de bem dominical que foi irregularmente transferido a terceiro pelo Estado do Paraná. A solução dada à questão situa-se no plano da validade do ato jurídico que resultou na transferência de propriedade da União a terceiro, *em negócio jurídico nulo realizado pelo Estado do Paraná*.

Em 2008, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 784.488/PR, o STJ entendeu que o afastamento da orientação jurisprudencial dominante se torna, na hipótese, medida imperiosa, sem caracterizar violação à uniformização, porquanto a dúvida quanto à legitimidade dos títulos é real e concreta. Além disso, a alienação pelo Estado da Federação de terras de fronteira, pertencentes à União é considerada transferência *a non domino*, por isso que nula.

Destarte, ninguém pode transferir o que não tem, tampouco a entidade pública pode desapropriar bem próprio. Essa matéria também foi discutida no Recurso Especial nº 1.015.133/MT. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 23/04/2010, que envolvia terra devoluta em faixa de fronteira no Mato Grosso, vendida pelo Estado ao particular, e o entendimento foi o mesmo.

Neste sentido, verifica-se que o STJ desenvolveu entendimento peculiar sobre a temática da desapropriação, uma vez que ao observar os requisitos de validade do negócio jurídico, afirmou que *é nulo de pleno direito o negócio que se apresenta juridicamente impossível*, como por exemplo o Estado outorgar títulos de propriedade de terras que, pela Constituição são bens dominicais federais (terras de fronteira), como se fossem terras devolutas estaduais. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 954.285/RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/09/2009)

O fundamento utilizado é de que neste caso concreto a ação não deve ser vista como uma ação expropriatória típica, pois diz respeito a terras situadas na faixa de fronteira, alienadas a particulares pelo Estado do Paraná, tendo em vista que o INCRA, mesmo ciente de que a área em questão integrava o patrimônio da União, optou por desapropriá-la, porque essa era a única medida judicial, dadas as suas características (possibilidade de liminar imissão na posse e transferência do bem para o expropriante), que poderia rapidamente pôr fim à violência que se instaurara na região na década de 70, o que não acontecia

⁷⁴ Esse foi o entendimento em outros recursos mais antigos, como no Recurso Especial nº 826.048/PR, publicado em 11/09/2006 e no Recurso Especial nº 794.882/PR, publicado em 07/05/2007. No Recurso Especial nº 933.901/PR, o Ministro relator também entendeu pela impossibilidade de discussão de domínio através de ação de desapropriação, afirmando, inclusive, que a jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade de ser discutida questão relativa ao domínio do bem em sede de ação de desapropriação, reformando o acórdão de segundo grau que, sem considerar os termos da legislação regente, entendeu possível o pagamento do preço a quem não detém o domínio da área objeto da desapropriação. Citou precedentes: Recurso Especial nº 784.366/PR, Recurso Especial nº 862.604/SC, Recurso Especial nº 640.344/PR, Recurso Especial nº 704.698/PR, Agravo Regimental no Agravo nº 580.131/PR, Recurso Especial nº 374.606/PR e no Recurso Especial nº 21.403/PR. No entanto, foi voto vencido.

com as outras medidas à sua disposição — ação discriminatória, ação de anulação de títulos dominiais etc. —, por serem de tramitação mais demorada, mesmo sendo medidas processualmente mais adequadas.

Desta forma, com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 753.188/PR, publicado em 2009, o STJ entendeu que impedir o INCRA de discutir a regularidade do título dominial em desapropriações de terras localizadas na faixa de fronteira implica impor à União a obrigação de indenizar área de sua propriedade para, só depois e em ação distinta, discutir a nulidade do título translativo da propriedade. Segundo os modernos princípios processuais, mostra-se desarrazoado.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 826.048/PR. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 11/09/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 784.167/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 05/05/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 842.056/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 19/06/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 752.944/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em 04/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.384/PR. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 784.488/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 15/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 954.285/RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 753.188/PR. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 16/11/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.015.133/MT. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 23/04/2010.

3.2.3.3. Prescrição para bens públicos

Em 2011, no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.965/SC, os particulares alegaram a ocorrência da usucapião, mas o STJ afirmou que não há prescrição para os bens públicos, uma vez que nos termos do art. 183, §3º, da CFRB/88, ações dessa natureza têm caráter imprescritível e não estão sujeitas a usucapião. Na hipótese também se aplica a Súmula 340 do STF, art. 200 do Decreto Lei 9.760/1946 e art. 2º do CC.

A fundamentação do acórdão também foi feita com base na imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica – *querela nullitatis insanabilis*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.227.965/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 15/06/2011.

3.2.3.4. Transferência de domínio

No acórdão acima mencionado o STJ também aplicou a Súmula 477 do STF afirmando que “as concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante em relação aos possuidores”.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.227.965/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 15/06/2011.

3.2.3.5. Possibilidade de recebimento de indenização pelos particulares

Em 1999 e 2003, no julgamento do Recurso Especial nº 11.815/PR e dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 135.368/PR, respectivamente, o STJ proferiu decisões entendendo que, comprovada nos autos a existência do nexo de causalidade entre a atuação do Estado e o prejuízo experimentado pela recorrente, impõe-se reconhecer a responsabilidade objetiva do poder público (Estado) pela reparação do prejuízo que, nessa qualidade, infligiu ao particular, quando o ente alienar à particulares terras que pertencem ao domínio da União.

Em 2006, no julgamento do Recurso Especial nº 175.287/PR, verificou-se que o Estado do Paraná havia alienado a particulares, indevidamente, terras devolutas da União, e em momento seguinte buscou a anulação de seu próprio ato administrativo, mas não deixou, assim, de causar prejuízo à parte que, situada na última posição da cadeia dominial, foi desapossada do imóvel e teve o título de propriedade desconstituído.

O fundamento da responsabilização ficou a cargo do art. 15 do Código Civil 1916, da Constituição de 1967 e, também, da CFRB/88, que dispõe em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade objetiva do Estado.

Os julgados mais recentes do STJ (Recurso Especial nº 1.043.808/PR, Recurso Especial nº 935.933/PR e Recurso Especial nº 953.791/PR) os dois primeiros proferidos em 2008 e o último em 2010, são no sentido de que, nos casos de ações de desapropriação promovidas pelo INCRA, o expropriado não tem direito a receber nenhuma indenização, na medida em que “as concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados anteriormente à vigente Constituição, devem ser interpretadas como legitimando o uso, mas não a transferência do domínio de tais terras, em virtude da manifesta tolerância da União, e de expresse reconhecimento da legislação federal”. Este também foi o posicionamento do STF no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 52.331 / PR, publicado em 1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 52.331/PR. Relator: Min. Evandro Lins. Publicado em: 25/06/1964.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 11.815/PR. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 15/10/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 135.368/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 26/05/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 175.287/PR. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 13/03/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 953.791/PR. Relatora: Min. Denise Arruda. Publicado em: 01/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 935.933/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 10/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.043.808/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 28/09/2010.

3.2.3.6. Possibilidade de decretar a nulidade do título

Em decisão publicada em 2008, no julgamento do Recurso Especial nº 752.944/PR, o STJ entendeu que não houve pedido na petição inicial, requerendo a nulidade do título dominial. Portanto, a declaração de nulidade dos títulos não constou expressamente do pedido formulado pela autarquia. Houve menção expressa à propositura da “ação própria” com finalidade de fulminar de nulidade os títulos dominiais presumidamente ilegítimos. No entanto foi voto vencido, uma vez que os Ministros Teori Albino Zavascki e Luiz Fux votaram pela possibilidade de declaração de nulidade dos títulos em razão do seu vício.

Desta forma, verificando-se que há vício do título, bem como considerando as peculiaridades do caso e do objeto do processo, não há impedimento à decretação da nulidade, pois é essa determinação do art. 168, do CC/2002, que, ao estabelecer o sistema de invalidades, normatiza que as nulidades absolutas devem ser pronunciadas pelo juiz.

A situação jurídica vem à tona novamente em 2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.025.806/PR, onde mesmo com a afirmação de que o pedido do INCRA na ação desapropriatória não inclui a declaração de nulidade dos títulos conferidos ao particular pelo Estado do Paraná, o entendimento do STJ firmou-se pela possibilidade dessa autarquia, por meio da ação desapropriatória, discutir o domínio de imóveis situados na faixa de fronteira, com a finalidade precípua de não pagar indenização por terrenos que, segundo afirma, já pertencem à União.

Além disso, no julgamento do Recurso Especial nº 1.003.032/PR, publicado em 2011, o STJ afirmou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência do procedimento de ratificação não impede a decretação de nulidade dos títulos de propriedade conferidos ao particular.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 752.944/PR. Relator: Min. Luiz Fux, Publicado em: 04/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.025.806/PR. Relator: Min. Campbell Marques. Publicado em: 10/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.003.032/PR. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 16/05/2011.

3.2.4. Cabimento de indenização ao possuidor de terras da União

O STJ entende que não é cabível a indenização, caso os documentos imobiliários tenham origem duvidosa. Em 2011, na publicação do Agravo Regimental nº 1.390.440/PA. No caso em que isso foi afirmado, o STJ verificou que nos autos existiam farta documentação que não deixava dúvidas de que os imóveis rurais citados na demanda fazem parte da Gleba Engenho, que foi objeto de procedimento administrativo discriminatório, realizado de forma legítima e regular, que resultou na sua arrecadação, como terra devoluta, e no consequente registro nos cartórios competentes, em favor da União.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 1.390.440/PA. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 03/10/2011.

3.2.5. Alienação de terras de domínio da União pelos Estados aos particulares

Quanto à alienação de terras de domínio da União pelos Estados aos particulares, devem ser ressaltados os seguintes julgados:

Em 2010 no julgamento do Recurso Especial nº 1.015.133/MT, o STJ decidiu que a faixa de fronteira não é somente um bem imóvel da União, mas também uma área de domínio sob constante vigilância e alvo de políticas governamentais específicas relacionadas, sobretudo, às questões de segurança pública e soberania nacional.

Desta forma, qualquer alienação ou oneração de terras situadas na faixa de fronteira, sem a observância dos requisitos legais e constitucionais, é “nula de pleno direito”, como diz a Lei nº 6.634/79, especialmente se o negócio imobiliário for celebrado por entidade estadual destituídas de domínio.

Ainda em 2010, houve o julgamento do Recurso Especial nº 934.844/AM, onde o STJ deu entendido que haviam fundados receios de fraude na alienação de terras devolutas, uma vez que não ficou claro a titularidade da área à época das transmissões, sobre ser da União (por se tratar de terra indígena) ou do Estado federado, exurgindo expressiva questão prejudicial de domínio, pressuposto da ação de desapropriação.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.015.133/MT. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 23/04/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 934.844/AM. Relatora: Min. Luiz Fux. Publicado em: 25/11/2010.

3.2.6. Presunção da devolutividade das terras localizadas na faixa de fronteira

Das 10 (dez) decisões encontradas no STJ que trouxeram esta temática, 9 (nove) argumentaram a favor da tese de que o fato da terra estar localizada na faixa de fronteira não presume seu caráter devoluto, cabendo ao ente federativo o encargo de provar a titularidade pública do bem. O STJ entende que a não devolutividade se demonstra com provas de que ao longo do tempo, as terras passaram para o domínio privado. Se o imóvel não for “indispensável à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental” (artigo 20, II, CFRB/88), não é devoluto da União.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 546.742/RS. Relator: Min. Jorge Scartezzini. Publicado em: 17/12/2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 674.558/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Publicado em: 26/10/2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 736.742/SC. Relator: Min. Sidnei Beneti. Publicado em: 23/11/2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.265.229/SC. Relator: Min. Massami Uyeda. Publicado em: 09/03/2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.198/SC. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Publicado em: 08/10/2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 611.577/RS. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicado em: 26/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 551.041/SC. Relator: Min. Raul Araújo. Publicado em: 13/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 480.421/SC. Relator: Min. Sidnei Beneti. Publicado em: 24/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 444.178/SC. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino. Publicado em: 20/10/2014.

3.2.7. Ônus da Prova

Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência majoritária do STF (Recurso Extraordinário nº 75.459/SP, Recurso Extraordinário nº 88.881/RJ, Recurso Extraordinário nº 87.390/RJ, Recurso Extraordinário nº 89.964/RJ, Recurso Extraordinário nº 90.674/ES, Recurso Extraordinário nº 90.985/RJ) entende que a ausência de transcrição imobiliária não presume que a terra é devoluta, cabendo aos entes Federativos (Estado e União) o ônus de provar tal natureza.

As minoritárias aduzem que o Estado não precisa provar nada, haja vista que a presunção é de que a terra pertence ao ente. Em 1968, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 51.290/GO, o STF entendeu que, nestes casos, o particular é quem tem que provar, por uma cadeia sucessória, que as terras foram desmembradas do patrimônio público.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 72.020/SP, publicado em 10/10/1973, o STF definiu que por mais que a inexistência de transcrição da gleba em nome de particular não faça presumir que as terras são devolutas, ao Estado não cabe provar que elas são devolutas, diante da impossibilidade de prova negativa indefinida. Assim, a prova de que a terra não é devoluta tem que ser feita por quem pretende ser dono, pois ele terá meios de demonstrar a legitimidade do domínio próprio ou do antecessor sobre o imóvel.

Posteriormente, no julgamento da Ação Cível Originária nº 132/MT, publicado em 1973, o STF utilizou a argumentação de que uma vez que o domínio do Estado decorre da posse histórica, ele está isento de comprovar seu domínio

No STJ a situação se repete: os acórdãos majoritários (Recurso Especial nº 164.029/MG, Recurso Especial nº 113.255/MT, Recurso Especial nº 107.640/RS, Recurso Especial nº 674.558/RS, Recurso Especial nº 964.223/RN, Recurso Especial nº 97.634, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.921/MG, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 611.577/RS e Embargos de Divergência no Recurso Especial nº

617.428/SP) aduzem que a ausência de registro imobiliário não gera a presunção de que a terra é devoluta, cabendo ao ente que alega ser devoluta (Estado ou União) o ônus da prova.

Em sentido contrário estão os precedentes Recurso Especial nº 617.428/SP, publicado em 2011, onde o STJ entendeu que sendo impossível a prova negativa (de inexistência de domínio privado), a Lei 6.383/76, que regulamenta a ação discriminatória, impõe aos ocupantes a comprovação da propriedade.

Na mesma linha de pensamento o Recurso Especial nº 1.265.676/MG, julgado em 2013, ao afirmar que se particulares de uma determinada cadeia dominial realmente possuem títulos legítimos de propriedade, mas jamais os levaram a registro ou regularizaram suas posses nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei de Terras (Lei 601/1850), não há como o Estado saber de sua existência. Logo, o poder público não tem como comprovar que inexistem, escondidos em alguma gaveta particular, títulos válidos relativos ao imóvel discriminando.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 51.290/GO. Relator: Min. Evandro Lins e Silva. Publicado em: 13/11/1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 75.459/SP. Relator: Min. Djaci Falcão. Publicado em: 20/06/1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 72.020/SP. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 11/09/1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 132/MG. Relator: Min. Aliomar Balieiro. Publicado em: 09/11/1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 88.881/RJ. Relator: Min. Rafael Mayer. Publicado em: 30/09/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 87.390/RJ. Relator: Min. Leitão de Abreu. Publicado em: 19/04/1979.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 89.964/RJ. Relator: Min. Soares Muñoz. Publicado em: 11/04/1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 90.674/ES. Relator: Min. Carlos Thompson Flores. Publicado em: 12/08/1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 90.985/RJ. Relator: Min. Rafael Mayer. Publicado em: 20/02/1981.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 164.029/MG. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 17/12/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 113.255/MT. Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 08/05/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 107.640/RS. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 15/05/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 674.558/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Publicado em: 26/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.223/RN. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Publicado em: 04/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 611.577/RS. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicado em: 26/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.265.676/MG. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 26/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 97.634/RS. Relator: Min. Castro Filho. Publicado em: 10/02/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.921/MG. Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. Publicado em: 05/12/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 617.428/SP. Relator: Min. Ministra Nancy Andrighi. Publicado em: 27/04/2011.

3.2.8. Aldeamentos indígenas extintos

O que se discute nos tribunais superiores sobre o tema, principalmente no STF é a quem pertence a propriedade das terras de aldeamentos indígenas extintos, se são bens da União, ou terras devolutas dos Estados.

Neste sentido, o STF reconhece que as terras dos aldeamentos indígenas que se extinguíram antes da primeira Constituição Republicana, em 1891, por haverem perdido o caráter de bens de uso especial, passaram à categoria de terras devolutas estaduais, o que se coaduna com o disposto na atual CFRB/88, quanto às terras devolutas do Estado (art. 26, IV).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação nº 1.100/AM. Relator: Min. Francisco Resek. Publicado em: 18/10/1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 212.251/SP. Relator: Min. Ilmar Galvão. Publicado em: 16/10/1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 285.098/SP. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 10/08/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 255/RS. Relator: Min. Ilmar Galvão. Publicado em: 24/05/2011.

3.2.9. Usucapião de terra devoluta

Apesar de haver entendimento sumulado de que os bens públicos, inclusive os dominicais, são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião, percebe-se que houve mudança de posicionamento no decorrer dos anos e certa instabilidade na jurisprudência dos tribunais superiores quanto à possibilidade de aquisição da propriedade de terras devolutas por usucapião. Segundo o levantamento realizado, foram encontrados os seguintes argumentos:

3.2.9.1. Evolução histórica

Neste levantamento foram encontradas decisões sobre a matéria em diversos momentos históricos. A primeira foi publicada em 1955, onde no julgamento do Recurso Extraordinário nº 25.199/SP, o Ministro Relator Ribeiro da Costa utilizou as lições de Lafayette para fundamentar seu voto, afirmando que:

[...] podem ser prescritas as coisas do domínio do Estado, isto é, aquela acerca das quais o Estado é considerado como simples proprietário: tais como as terras devolutas, as linhas formadas nos mares litorais, os bens em que sucede, na falta de herdeiros legais do defunto.

A doutrina de Lafayette Rodrigues Pereira (2004) afirma que existem alguns bens que estão “fora de comércio” e que não podem ser adquiridos por prescrição aquisitiva, como as coisas religiosas, as coisas sagradas e as coisas do domínio público do Estado, como os bens de uso comum e de uso especial. No entanto, as terras devolutas, enquanto coisas do domínio patrimonial do Estado, podem ser adquiridas por usucapião.

Em 1956, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 32.887/SP, o STF utilizou a fundamentação em lei municipal, permitindo a usucapião de terras devolutas. Entretanto, embora os decretos federais nº 19.924/31 e 22.785/33 excluam os bens públicos da possibilidade de usucapião⁷⁵, a municipalidade de São Paulo, pela Lei nº 3.859/50 reconheceu o domínio de particulares sobre terras devolutas em certos casos.⁷⁶

75 No julgamento do Recurso Extraordinário nº 6191/SP em 1950, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as terras públicas dominicais não podem sofrer usucapião, quer no regime atual, quer no antigo, salvo antes do Código Civil, quando ocorresse a posse de 40 anos e boa fé.

76 O art. 1º dispõe que relativamente as terras contidas no círculo de 8km de raio e centro na Praça da Sé, o Município reconhece e declara como particulares, independentemente de legitimação ou revalidação, observada o disposto no § único do artigo 2º do decreto lei estadual nº 14.916/45, que na data desta lei se acharem por prazo de mais de 40 anos com boa fé, mas independente de título, na posse contínua e incontestável do particular, manifestada pela moradia deste ou de quem o represente e pelo aproveitamento adequado delas, segundo as condições e interesse do local

Em 1959, foram proferidas decisões no Recurso Extraordinário nº 38.515/MG e no Recurso Extraordinário nº 36.950/RN que decidiram a favor dos particulares, utilizando a tese de que é possível usucapir bem público (terras devolutas), por força do art. 156, § 3º da Constituição Federal de 1946⁷⁷, no qual era previsto a usucapião *pro labore*.

Em decisões proferidas em 1971 no Recurso Extraordinário nº 71.298/GO, foi defendida a tese de que se a prescrição aquisitiva se operou antes da vigência do Código Civil (de 1916) admite-se o reconhecimento da usucapião, mesmo que sobre bens dominiais. O mesmo posicionamento foi adotado no Recurso Especial nº 205.516/SP, publicado em 1999.

Em 1971, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 7.748/SP, o STF entendeu que se a prescrição se operou antes do Decreto nº 22.785/33, as terras devolutas poderiam ser usucapidas.

Em 1973 foi verificado o entendimento do STF de que as terras que não estão presentemente no domínio privado, nem sendo bens dominiais ou de uso comum do povo, e que também não são provadamente devolutas, são chamadas de *res nullius* e que estas podem ser adquiridas pela prescrição aquisitiva.

Depreende-se deste posicionamento firmado pelo STF que nem todas as terras que deixam de ser de pessoas físicas ou jurídicas se devolvem ao Estado, divergindo da tese de que todas as terras que não são particulares são públicas.

Em decisões proferidas em 1973 (Recurso Extraordinário nº 75.459/SP e Recurso Extraordinário nº 72.020/SP), 1977 (Recurso Extraordinário nº 83.299/SP) e 1987 (Recurso Extraordinário nº 109.882/PR), foi verificada a seguinte posição: o que não foi devolvido ao Estado não é devoluto. As terras pertencem ao particular, ou ao Estado ou a ninguém pertence. Quanto às terras que a ninguém pertence, sobre as quais ninguém tem poder, o Estado – como qualquer outra pessoa, física ou jurídica – delas pode tomar posse.

Ainda em 1973, no julgamento da Ação Cível Originária nº 132/MT, o STF utilizou o argumento de que antes da legislação civil de 1917, era admitido pelos tribunais e pelos juristas a usucapião de bens públicos patrimoniais, pela *praescriptio longissimi temporis*⁷⁸, mas que após 1917 essa forma de aquisição da propriedade foi vedada. Assim, quem não cumpriu com os requisitos para a usucapião antes do CC/1916, não poderia contar o tempo posterior ao código para a aquisição da propriedade.

Segundo o levantamento jurisprudencial realizado, o STJ trouxe à tona a argumentação de usucapião de *res nullius* em decisão publicada em 1989. No julgamento do Conflito de Competência nº 175/RS, o referido Tribunal Superior utilizou a doutrina de Pontes de Miranda, a qual afirma que: “o conceito de terras devolutas não se confunde com a *res nullius* ou terras adéspotas. Portanto, as terras que nunca foram da União, do Estado-membro, do Município ou do particular são terras sem dono e podem ser usucapidas”.

As decisões mais recentes sobre usucapião de terras devolutas trouxeram fundamentação no sentido de que não há que se falar nessa modalidade de aquisição de propriedade em relação a imóveis públicos⁷⁹, já que nos termos do artigo 183, §3º, da Constituição, ações dessa natureza têm caráter imprescritível e não estão sujeitas a usucapião, devido à aplicação da Súmula 340 do STF, do artigo 200 do Decreto Lei nº 9.760/1946. Esse posicionamento também foi adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 7.191/SP, Recurso Extraordinário nº 7.881/SP e Recurso Extraordinário nº 9.621/SP, publicados em 1950, 1951 e 1955, respectivamente.

No entanto, foram encontrados acórdãos em diversos anos (Recurso Extraordinário nº 67.698/SP, publicado em 11/03/1970; Recurso Extraordinário nº 86.234/MG, publicado em: 15/12/1976; Recurso Especial nº 29.075/MG, publicado em 01/09/1995; Recurso Especial nº 113.255/MT, publicado em: 08/05/2000; Recurso Especial nº 97.634/RS, publicado em: 10/02/2004; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.921/MG, publicado em: 05/12/2005; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.265.229/SC, publicado em: 09/03/2012, e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 551.041/SC, publicado em: 13/09/2013) em que o ente Público (Estado ou União) afirma que as terras são devolutas, mas não consegue comprovar, razão pela qual o Tribunal se manifesta pela possibilidade de usucapião.

77 Art. 156 § 3º - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu trabalho, e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícolas regionais.

78 Esse instituto consiste na aquisição da propriedade pela posse durante 40 anos em período anterior ao código civil de 1916.

79 Em todas as decisões referentes ao Pontal do Paranapanema, o STJ entendeu que não é possível aquisição de propriedade pública por usucapião, aplicando a Súmula 340 do STF, mas também admitiu que antes do Código Civil de 1916, era possível usucapir bem público.

Além disso, também há decisões, provenientes de recursos do Pontal do Paranapanema (Recurso Especial 617.428/SP, publicado em: 17/06/2014) em que os particulares suscitaram a tese de usucapião, uma vez que os Decretos Leis nº 6.473/1934 e 14.916/45 reconhecem a usucapião daqueles imóveis que foram ocupados por 30 anos ininterruptos até a data da sua publicação, independentemente de justo título ou boa-fé. No entanto, o STJ afirma que a usucapião de terras públicas é vedada desde o advento do CC/1916, ou seja, bem antes da edição dos decretos estaduais, apontando que é possível regularizar o uso e a alienação de terras devolutas, mas não sua aquisição por usucapião.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos em Recurso Extraordinário nº 7.191/SP. Relator: Min. Edgard Costa. Publicado em: 07/12/1950.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 7.881/SP. Relator: Min. Orosimbo Nonato. Publicado em: 01/02/1951.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 9.621/SP. Relator: Min. Rocha Lagôa. Publicado em: 29/05/1955.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 25.199/SP. Relator: Min. Ribeiro da Costa. Publicado em: 16/06/1955.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 32.887/SP. Relator: Min. Afranio Antonio da Costa. Publicado em: 20/12/1956.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 38.515/MG. Relator: Min. Candido Motta Filho. Publicado em: 22/04/1959.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 36.950/RN. Relator: Min. Antonio Vilas Bôas. Publicado em: 29/04/1959.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 67.698/SP. Relator: Min. Carlos Thompson Flores. Publicado em: 11/03/1970.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 71.298/GO. Relator: Min. Raphael de Barros Monteiro. Publicado em: 15/09/1971.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 7.748/SP. Relator: Min. Raphael de Barros Monteiro. Publicado em: 15/09/1971.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 75.459/SP. Relator: Min. Djaci Falcão. Publicado em: 20/06/1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 72.020/SP. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 11/09/1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 132/MT. Relator: Min. Aliomar Balieiro. Publicado em: 09/11/1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 86.234/MG. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 15/12/1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 83.299/SP. Relator: Min. Eloy da Rocha. Publicado em: 30/09/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 109.882/PR. Relator: Min. Célio Borja. Publicado em: 26/06/1987.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 175/RS. Relator: Min. Athos Carneiro. Publicado em: 28/08/1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 29.075/MG. Relator: Min. Nilson Naves. Publicado em: 01/09/1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 205.516/SP. Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 22/11/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 113.255/MT. Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 08/05/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 97.634/RS. Relator: Min. Castro Filho. Publicado em: 10/02/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.921/MG. Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. Publicado em: 05/12/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.227.965/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 15/06/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.265.229/SC. Relator: Min. Massami Uyeda. Publicado em: 09/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 551.041/SC. Relator: Min. Raul Araújo. Publicado em: 13/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 617.428/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicado em: 27/04/2011.

3.2.10. Concessão de Domínio de Terras Públicas Superiores ao Permitido Constitucionalmente

Em julgamento polêmico realizado pelo STF em 2012, nos autos da Ação Cível Originária nº 79/MT, a Corte entendeu, por maioria de votos, que mesmo o Estado agindo de forma errônea ao conceder a particulares, sem prévia autorização do Senado, o domínio de áreas superiores a 10.000 hectares, limite então fixado para a concessão válida de terras públicas, conforme dispõe o art. 156, § 2º, da Constituição de 1946, a ação deveria ser julgada improcedente.

O fundamento trazido pelo Relator foi pela subsistência e validade dos contratos de concessão (de domínio) emitidos pelo Estado do Mato Grosso, firmando seu voto no fato de que não há como, meio século depois, declarar a nulidade das concessões feitas pelo Estado de Mato Grosso a pessoas jurídicas (as empresas de colonização) e físicas (colonos), sem que ocorra grave ofensa aos princípios constitucionais e não menor transtorno a importantes relações de vida, constituídas e estabilizadas sob aparência de plena regularidade, adotando assim, a teoria do fato consumado.⁸⁰

O Ministro Relator afirma que o caso em questão não se trata de compra e venda, permuta, nem doação, mas outra categoria de alienação, qual seja, a transferência de domínio, e utiliza a tese da supremacia jurídico-constitucional dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima sobre a legalidade estrita.

Ressalta-se que nesta ação cível originária não havia interesse da União quanto ao título de domínio, mas sim em razão da defesa da prerrogativa do Senado da República.

Na hipótese, foram vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, e Ayres Britto, que votaram pela procedência da ação em razão do vício de origem insanável, por ter sido violado dispositivo constitucional. Desta forma, o STF, como Corte defensora dos preceitos Constitucionais, deveria ser favorável a anulação dessas concessões, diante da violação do disposto no art. 156, § 2º, da Constituição de 1946.

Esta decisão é relevante do ponto de vista da existência de litígio instaurado pela União Federal contra o Estado do Mato Grosso e diversos particulares, pela anulação das concessões de domínio de terras públicas realizadas pelo Estado aos colonos. Mais relevante ainda por ter como tese predominante o fato das pessoas que adquiriram essas terras, já possuírem suas vidas devidamente consolidadas, estabelecidas nessa região há mais de 60 anos, e que podem acordar a qualquer momento e saber que aquelas terras nunca foram suas.

Verifica-se que nesse julgamento, o Tribunal, por maioria de votos, levou em consideração as consequências sociais que haveria no Estado do Mato Grosso caso todos os títulos concedidos pelo Estado nesta hipótese fossem anulados.

⁸⁰ Votou ainda fundamentando que “[...] cidades formaram-se nas áreas concedidas, com fixação e reprodução de milhares de famílias; o comércio e a lavoura expandiram-se em larga escala; ergueram-se incontáveis e custosas acessões e benfeitorias, privadas e públicas, como residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, estradas, aeroportos, escolas, hospitais, etc.; o Estado já deu origem a outro, em 1979, seccionando, entre duas províncias, tão extensa área; sucederam-se, sob convicção de validez, múltiplas transmissões de domínio; enfim, a vida humana, a que serve o Direito, estabeleceu e fincou, ali, raízes e condições definitivas de fluência e realização histórica proveitosas para o desenvolvimento de cada um e de toda a sociedade, que não podem ser agora surpreendidos e inquietados” (ACO 79 / MT, p.32)

Frisa-se que o relator apontou esta decisão como singular, e que não deve ser utilizada como precedente para outros julgamentos.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 79/MT. Relator: Min. Cesar Peluzo. Publicado em: 28/05/2012.

3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o levantamento e análise dos acórdãos, bem como da identificação das principais teses utilizadas pelo STJ e no STF para tratar das terras devolutas, chegou-se as seguintes conclusões:

Quanto à conceituação de terra devoluta, o STF utiliza como definição: devoluta é a terra que, devolvida ao Estado, esse não exerce sobre ela o direito de propriedade, ou pela destinação ao uso comum, ou especial, ou pela conferência de poder de uso ou posse a alguém. O STJ utiliza como definição: são as áreas públicas (fora do domínio legítimo de particulares) às quais não é dada destinação pública específica.

Quanto ao Pontal do Paranapanema: não pode haver aquisição da propriedade em razão de títulos que estão eivados de vícios na sua origem. Com base no julgamento mais recente, é ônus do Estado comprovar que essas terras são devolutas. Além disso, a indenização das benfeitorias deve ser feita por via própria.

Quanto à concessão de terras da União pelo Estado do Paraná *a non domino*, o STJ entende que o Estado tem legitimidade para figurar na ação expropriatória, uma vez que foi ele quem concedeu os títulos aos particulares. Neste caso específico do Paraná, o STJ firmou o posicionamento de que é possível discutir domínio em ação de desapropriação, bem como a aplicação da Súmula 477 do STF, legitimando apenas o uso dessas terras, permanecendo o domínio com a União.

Quanto à indenização pelos danos causados, pauta-se na responsabilidade objetiva, independente de culpa, nos casos em que o Estado aliena terra devoluta da União percebe seu erro e anula seu próprio ato administrativo, causando danos à parte que foi desapossada do imóvel e teve o título de propriedade desconstituído. No entanto, nos casos da ação de desapropriação promovida pelo INCRA, o STJ e o STF entendem que não cabe indenização ao possuidor, em razão da aplicação da Súmula 477 do STF.

Com relação à nulidade dos títulos, o STJ entende majoritariamente que as peculiaridades do caso (ajuizamento de várias ações de desapropriação pelo INCRA) permitem a anulação do título via ação de desapropriação.

Quanto à alienação de terras de domínio da União pelos Estados aos Particulares, o STJ entende que a oneração de terras situadas na faixa de fronteira, sem a observância dos requisitos legais e constitucionais, é nula de pleno direito.

Quanto à devolutividade das terras localizadas na faixa de fronteira, a jurisprudência majoritária, tanto no STF como no STJ é de que não há presunção, devendo o ente Federativo provar que as terras são devolutas. O mesmo se aplica ao ônus da prova, cabendo ao Estado provar que as terras não foram desmembradas do patrimônio público.

Quanto aos aldeamentos indígenas extintos, o STF entende essas terras, ao perder a sua destinação, passam à categoria de terras devolutas estaduais.

Quanto à usucapião, percebe-se que nos tribunais superiores houve mudança de pensamento ao longo dos anos, uma vez que nas decisões mais antigas, ainda na vigência do CC/1916, o STF entendia que as terras devolutas poderiam ser usucapidas em razão de serem coisas do domínio patrimonial do Estado.

Nas decisões mais recentes, prevalentemente as proferidas no STJ, a corte tem entendido pela imprescritibilidade dos bens públicos, com aplicação da Súmula 340 do STF e dos Decretos Lei, com a ressalva dos casos em que os autos são remetidos as instâncias de origem para que seja apurada a dominialidade das terras, e dos casos em que os tribunais verificam que não se tratam de terras devolutas, porque já foram desmembradas do patrimônio do Estado, admitindo-se a usucapião nesses casos.

Quanto à concessão de domínio de terras públicas superiores a 10.000 hectares, sem a aprovação do Senado Federal, o STF decidiu pela não anulação das concessões, sob o fundamento da supremacia jurídico-constitucional dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima sobre a legalidade estrita, ressaltando que o precedente não poderia ser utilizado em outras demandas.

4. RELATÓRIO DE PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE TERRENO DE MARINHA

Bel. Nilson Oliveira Santa Brígida

4.1. INTRODUÇÃO

A categoria terrenos de marinha e seus acrescidos é reconhecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) como bem público da União, conforme se depreende da leitura do art. 20, VII, da parte permanente do texto constitucional; mas também se menciona que a mesma categoria tem espaço nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 49, §3º, quando do tratamento jurídico do instituto da enfiteuse em sede de terrenos de marinha e seus acrescidos. A definição legal de terrenos de marinha se encontra no art. 2º, do Decreto-Lei (DL) nº 9.760/1946, o qual dita que “são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831”, e no art. 3º, do mesmo DL, consta o conceito dos acrescidos de marinha como sendo as formações para o lado do rio ou do mar que se formaram natural ou artificialmente em continuidade aos terrenos de marinha.

Os terrenos de marinha e seus acrescidos têm classificação de bem público da União e dispõem de peculiaridades jurídicas. Valle⁸¹ pontua que “Consideram-se bens públicos todos aqueles pertencentes às pessoas de Direito Público, assim como aqueles que, apesar de não pertencerem a estas, estejam afetados à prestação de um serviço público”. Di Pietro⁸², por sua vez, aduz no sentido de empregar ao termo a expressão “domínio”, ou seja, problematiza e conceitua o que seriam bens de domínio público. Para a autora, apesar da classificação civilista trazer a existência de três modalidades de bens públicos - bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais - existem apenas dois tipos de regime jurídico, o de direito público e o de direito privado do Estado.

A grande problemática no entendimento dos bens públicos, seja de regime público ou privado, está nas discussões sobre dominialidade e afetação, pois conforme expõe Marrara⁸³ as expressões sobre o assunto são aparentemente auto excludentes, ao passo que misturam características dicotômicas de direito público e privado para significar um único instituto. Por exemplo, dizer que algum bem é de propriedade pública enseja falar que a Administração Pública está se valendo de conceitos do direito civil para atuar.

Os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados bens dominicais, em razão da possibilidade de a Administração Pública explorá-los economicamente a partir de sua permissão quanto à utilização desses bens por parte dos administrados, os quais ficarão sujeitos a alguns encargos devidos sob forma de contraprestação pela utilização do imóvel público, a exemplo, pagamento de foro, taxa de ocupação, laudêmio, entre outros. Ademais, frisa-se que os terrenos de marinha e seus acrescidos remontam à própria história de ocupação, colonização e desenvolvimento do Brasil, pois é instituto histórico, implantado na época do Brasil Colônia, tendo várias legislações que o regulassem. A doutrina jurídica do CC/1916 já se posicionava a respeito:

Terrenos de marinha, ou Terras de marinha, constitui hoje uma figura jurídica que chegou à menção do Código Civil através da prática administrativa, quando ainda se falava em Direito Administrativo como um direito novo que se estava formando, e para o qual, até hoje, esperava-se a sedimentação de princípios, e de regras, que venham a constituir o corpo de um verdadeiro código. (SANTOS, 1985, p. 3) (grifos da autora)

A referida autora ainda informa que o início da especulação sobre as faixas de terras que margeiam as correntes d'água e costa brasileira corresponde ao ano de 1710, através da Ordem Régia de 21 de outubro desse ano. Tal documento é considerado, segundo Santos⁸⁴, o primeiro documento que menciona terras que margeiam as águas no Brasil. Fora este, inúmeras são as resoluções, decretos, decretos-leis e leis sobre terras de marinha e acrescidos, mas o que mais tem destaque atualmente é o DL nº 9760/1946, com seus conceitos e definições.

81 VALLE, Natália Ribeiro do. *Terras de Marinha: taxa de ocupação (devida ou indevida, como saber?)*. São Paulo: RG Editores, 2007. p. 37

82 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

83 MARRARA, Thiago. *Bens públicos: domínio urbano: infraestruturas*. Belo Horizonte: Fórum, 2007

84 SANTOS, Rosita de Sousa. *Terras de Marinha*. Rio de Janeiro: Forense, 1985

Embora sejam legislações históricas, é indubitável que ainda produzem efeitos na atualidade. Ademais, não se pode olvidar o fato de que os imóveis localizados sobre terrenos de marinha têm valorização superior aos imóveis suburbanos. Nesse sentido, menciona-se a existência da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 39/2011, a qual pretende revogar o art. 20, VII, da CRFB/88, bem como o art. 49, §3º, do ADCT, para extinguir o instituto dos terrenos de marinha.

Ciente da relevância do tema, além dos vários problemas enfrentados para aplicação do direito, é recomendável fazer uma revisão do instituto à luz dos tribunais superiores para saber como estão sendo interpretadas as legislações atinentes à matéria pelos ministros dos tribunais brasileiros.

Assim, procedeu-se em pesquisa nos sítios eletrônicos do STF e do STJ para buscar os acórdãos existentes sobre terrenos de marinha, que contivessem nos votos dos ministros construções jurídicas sobre direito material, sendo dispensáveis, por enquanto, as discussões de cunho meramente processual. As palavras-chave colocadas no campo de pesquisa foram “terreno de marinha”. Expressão no singular, sem operadores de busca, com a última atualização em 31/05/2015.

No sítio do STF, surgiram 110 (cento e dez) acórdãos. O intervalo temporal dos julgados foi de 1950 até 2015. Já no sítio do STJ, foram encontradas 479 (quatrocentos e setenta e nove) acórdãos, com intervalo temporal de 1989 a 2015.

Para fins de levantamento jurisprudencial inicial foi criada tabela para preenchimento com os seguintes campos: palavras-chave; número do processo e Estado; Relatoria e Turma Julgadora; data da publicação; ementa; decisões mencionadas; e comentários. Procedido o levantamento inicial, foi feita leitura de todas as ementas encontradas para fins de descarte. Nessa etapa, foram criadas três categorias para fins de controle didático: decisões analisáveis (para as ementas que tinham conteúdo expresso de direito material e que seria lido seu inteiro teor); dúvida (para decisões que só seriam descartadas após a leitura do inteiro teor); e decisões descartadas (para ementas que tratavam de assuntos meramente processuais).

Feita a classificação inicial, chegaram-se aos seguintes resultados preliminares: para o STF, foram encontradas 63 (sessenta e três) decisões analisáveis, 4 (quatro) acórdãos-dúvida e 43 (quarenta e três) decisões descartadas. Ou seja, seria lido o inteiro teor de 67 (sessenta e sete) acórdãos, correspondente à soma das decisões analisáveis, mais as decisões-dúvida. Procedida à leitura do inteiro teor dessas 67 decisões, chegou-se a um novo número, agora oficial, das decisões que realmente servirão para esta pesquisa: 26 (vinte e seis) decisões realmente analisáveis, 39 (trinta e nove) decisões descartadas – novo descarte – e 2⁸⁵ decisões com erro no site do STF, por estarem sem acesso ao inteiro teor.

As decisões do STJ, por sua vez, obedeceram à seguinte sistemática: dos 479 acórdãos encontrados, 257 (duzentos e cinquenta e sete) foram classificados como analisáveis; 25 (vinte e cinco) como acórdãos-dúvida e 197 (cento e noventa e sete) decisões descartadas. Após a leitura das 282 (duzentos e oitenta e duas) decisões, chegou-se ao resultado final de 216 (duzentas e dezesseis) decisões realmente analisáveis e aproveitadas.

4.2. DESENVOLVIMENTO DA DISCUSSÃO

Os acórdãos do STF sobre terras de marinhas e acrescidos não correspondem a uma grande expressividade em número, mas serve como base para interpretação jurídica da matéria, pois representa o posicionamento de um dos tribunais superiores sobre o assunto. Já os acórdãos do STJ, estes equivalem a um significativo número tanto de decisões quanto de temas. Desse modo, passemos à análise por temática encontrada, iniciando pelo conceito jurisprudencial de terrenos de marinha.

4.2.1. Conceito de Terrenos de Marinha

O STJ tem uma série de conceitos para terrenos de marinha. De modo geral, para essa corte os terrenos de marinha são bens públicos da União, de caráter dominical, que permite sua utilização seja por aforamento ou ocupação por terceiros, sendo essa uma relação jurídica submetida ao regime de direito público. O Recurso Especial nº 1.145.801/SC traça uma definição sucinta do que seriam terrenos de marinha:

85 Tais decisões correspondem aos acórdãos do MS 10288 e RE 27206.

Os terrenos de marinha são bens dominicais da União, os quais, no passado, desde o tempo da realeza, destinavam-se à defesa do território nacional ao permitir a livre movimentação de tropas militares pela costa marítima. Ao contrário das praias, de uso comum, permite-se a ocupação dos terrenos de marinha por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.145.801/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. Publicado em: 19/08/2010. p. 1)

Atualmente, a grande discussão sobre terrenos de marinha se desenvolve sobre as regras de aforamento ou ocupação por parte dos administrados sobre esses bens imóveis originários da União. Dessa feita, passa-se a análise por assunto sobre terrenos de marinha.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.145.801/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 19/08/2010.

4.2.2. Taxa de Ocupação

Os bens imóveis da União submetem-se ao regime de direito público quanto à sua forma de utilização, por se tratar de imóvel público. Conforme aponta Valle⁸⁶ existem doutrinadores que afirmam que o termo “taxa” de ocupação é plenamente equivocado, pois remete a algo que não é originário de serviço público essencial, específico e divisível, na forma da lei. Ou seja, não corresponde a um tributo derivado de uma atuação do Estado, mas sim de simples ocupação de um bem imóvel dominical da União. Já para outros pensadores do Direito, há elaboração intelectual que diz que a taxa de ocupação seria consequência de uma enfiteuse e a expressão adequada seria foro.

Em sendo taxa ou enfiteuse não se pode olvidar que a motivação da cobrança desse valor é decorrente da demarcação administrativa de imóvel que ocupa área banhada pela preamar média de 1831, com oscilação de 5 centímetros. O CC/1916, nos artigos 678 a 694, ditava que a enfiteuse de terrenos de marinha e acrescidos seria regulada por lei especial. Apesar do atual CC/2002 ter retirado do seu texto o tratamento da enfiteuse, não se pode afirmar que esse instituto tenha sido extinto, afinal, como aponta o art. 49, § 3º do ADCT, persiste a aplicação da enfiteuse em casos de terrenos de marinha.

Conforme entendimento do Decreto-Lei nº 9.760/1946, é sabido que os terrenos de marinha fazem parte desses bens imóveis do ente federal, assim como é expresso no art. 1º, a), do mencionado diploma legal. Sobre o assunto, Valle⁸⁷ leciona que:

Dispõe o Decreto-lei 9.760/1946 que os bens imóveis da União, não utilizados em serviço público, poderão ser alugados, aforados ou cedidos, recaindo sobre eles foros, taxas, laudêmios, cotas e aluguéis calculados sobre o valor venal ou locativo estabelecido por ela (União) e cobrados pela estação arrecadadora da Fazenda Nacional da localidade imóvel.

O ocupante, foreiro, locador do próprio nacional, é obrigado a zelar pela conservação do bem, podendo ser responsabilizado por danos e prejuízos causados.

O entendimento apontado pela autora corresponde à interpretação do art. 64 e do art. 70, do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Desse modo, extrai-se que a depender da forma de utilização do bem imóvel da União, ao indivíduo será instituído as obrigações de locação, aforamento ou ocupação; sendo que à locação de imóvel da União, será cobrado aluguel, ao aforamento foro anual e à ocupação, taxa de ocupação⁸⁸.

O art. 127, do Decreto-lei 9.760/1946, aduz que os ocupantes de terrenos da União, dentre eles os terrenos de marinha, que não tenham título outorgado pelo ente federal ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação, que será calculado sobre o valor do domínio pleno. Assim, de acordo com o art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 2.398/87, o cálculo do valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado, será de

86 Embora a referida autora mencione a divergência doutrinária, ela não aponta toda corrente de autores sobre o assunto. VALLE, Natália Ribeiro do. *Terras de Marinha: taxa de ocupação (devida ou indevida, como saber?)*. São Paulo: RG Editores, 2007.

87 VALLE, Natália Ribeiro do. *Idem*. p. 120.

88 *Idem, ibidem*. p. 128.

2% para as ocupações inscritas no Serviço de Patrimônio da União até 30.09.1988, e de 5% para requeridas ou promovidas pela SPU posteriores a esta data.

O STJ conceitua taxa de ocupação como *“preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Não possui natureza tributária, conforme se depreende do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, e está situada eminentemente, no âmbito do Direito Público”*⁸⁹. Nesse mesmo acórdão, pontua-se que a natureza jurídica da cobrança de taxa de ocupação é resultado de uma obrigação pessoal surgida de uma relação jurídica entre o ocupante do imóvel público e a Administração Pública, sendo que tal obrigação tem origem quando da inscrição do terreno de Marinha junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), que é o Órgão Público ligado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Quanto ao tema, existem vários posicionamentos sobre taxa de ocupação, que podem ser divididos nas seguintes áreas: natureza jurídica; atualização do valor da taxa de ocupação; execução fiscal na cobrança de taxa de ocupação; responsabilidade do alienante quanto à comunicação da transferência da ocupação; prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação; e titularidade do bem imóvel que justifique as taxas de ocupação, o qual reflete a eficácia de leis pretéritas em tempos atuais. Sendo assim, passa-se à apresentação do posicionamento para cada um desses subtemas.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.145.801/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 19/08/2010.

4.2.2.1. Natureza jurídica da taxa de ocupação

O STJ entende que a taxa de ocupação tem natureza patrimonial e não tributária, conforme entendimento do art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/1964, estando sob o regime do direito público. Desse modo, o referido valor pago à Administração Pública corresponde ao preço público, que tem por origem a exploração do patrimônio estatal, no caso, patrimônio da União. Esses apontamentos não são muito discutidos em âmbito jurisprudencial, sendo que tal entendimento é resultado da análise em cadeia dos acórdãos a seguir listados.

Em sentido prático, a natureza jurídica não tributária da taxa de ocupação dá azo à interpretação de possibilidade, em tese, de compensação de saldo para restituir imposto de renda, conforme se depreende do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.231.846/RS.

Entretanto, há que se ter em mente um detalhe, a taxa de ocupação irá incidir em imóveis que estejam sobre o domínio direto da União. Tal afirmação se faz necessária, pois existem casos como o do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 801.728/SC, o qual foi julgado pelo STF, que levanta a discussão justamente sobre a titularidade do domínio direto do bem. No presente caso, o acórdão recorrido aponta que o imóvel em litígio está localizado no município de Joinville/SC, o que lhe daria uma condição peculiar. Como tese principal, argui o Ministro Relator que a demanda necessitaria de revisão fático-probatória, insuscetível em sede de Recurso Extraordinário (RE).

A peculiaridade do caso se refere à situação de quem teria o domínio direto da coisa, se o Município ou se a União. Discute-se a validade jurídica da lei imperial nº 166 de 1840, na qual a Princesa Francisca Carolina de Bragança (irmã de D. Pedro II) teria doado áreas de terrenos de marinha para o município de Joinville, através da desafetação das áreas. Assim, para incidência de aforamento, seria necessária a titularidade direta da União.

Desse modo, percebe-se que o tema, taxa de ocupação pode ser subdividido nos seguintes subitens: a) a adequada expressão “atualização de foro”, disposta no DL nº 9.760/1946, pois foi encontrada divergência entre os Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 783.926/SC e o Recurso Extraordinário nº 1.438.568/PE, cabendo portanto analisar quais são os critérios jurídicos que devem servir como base para justificar e significar tal atualização; b) prazo de início para a cobrança da taxa de ocupação e; c) titularidade do bem imóvel que justifique as taxas de ocupação, o qual reflete a eficácia de leis pretéritas em tempos atuais.

⁸⁹ Recurso Especial nº 1.145.801/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 19/08/2010. p. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 801.728/SC. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado em 19/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.015.132/PE. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 23/06/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.145.801/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 19/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.233.190/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 29/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.231.846/RS. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Publicado em: 23/10/2014.

4.2.2.2. Atualização do valor da taxa de ocupação

Após a conceituação jurisprudencial do que seriam terrenos de marinha, além de sua definição de natureza jurídica, passa-se a um dos temas controvertidos sobre o assunto: a atualização do valor da taxa de ocupação. Em sede de análise do STF, tem-se o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 783.926/SC, com data de publicação que remonta ao dia 26/03/2014.

Nesse caso, não há muita expressividade nos fatos que o levaram ao STF, pois no Recurso Extraordinário foi decidido pelos Ministros que se tratava de discussão de matéria infraconstitucional, então não houve descrição pormenorizada do tema. No entanto, como fundamento utilizado pelo Ministro, quando do julgamento do Agravo, houve menção à decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), a qual dispôs que a expressão “atualizado” não corresponde apenas a uma correção monetária no valor do bem, mas também leva em consideração outros fatores como a valorização do espaço, especulação imobiliária, entre outros. Assim, percebe-se que ao manter e mencionar a decisão do TRF4, o STF acaba por criar uma divergência entre outros julgados do mesmo tribunal superior.

O Recurso Extraordinário nº 1.438.568/PE, divulgado no dia 02/05/1997, por sua vez, traz como base legislativa o art. 88, da Lei nº 7.450/1985, que alterou o art. 101, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, atribuindo a expressão “atualizado anualmente” à lei sobre terras de marinha. Ademais, menciona-se que o art. 678, do CC/1916, dita que o valor do aforamento deveria ser anual, certo e invariável. Como teses, o acórdão traz duas. A primeira no sentido de que o não pagamento do valor do foro geraria enriquecimento ilícito do devedor; e a segunda no sentido de pontuar que é permitida a atualização do foro na medida em que se ativer aos índices de mera correção monetária do valor inicial, sem afetar o valor intrínseco da obrigação. Assim, quando a atualização refletir a valorização do domínio pleno, devida a outros fatores que não a desvalorização da moeda, considera-se que não é mais viável conciliar a norma em causa com a garantia do ato jurídico perfeito inscrita no inciso XXXVI do art. 5º, da CRFB/88 (art. 153, § 3º, da Constituição anterior), perante o direito positivo vigente à época da celebração do aforamento (DL nº 9760/46, art. 101)

O STJ possui três entendimentos centrais em relação à atualização, ou mesmo majoração, do valor da taxa de ocupação. Primeiramente, pontua que a atualização do valor da taxa de ocupação em terrenos de marinha não corresponde a uma imposição de nova obrigação ou mesmo o agravamento de uma já existente. Tal cobrança do valor atualizado corresponde em verdade à mera recomposição de patrimônio da União, sendo devido na forma da lei.

Além do entendimento da possibilidade legal da cobrança do valor da taxa de ocupação, de acordo com o art. 1º, Decreto-Lei nº 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, é permitida a majoração do valor da taxa com base no domínio pleno do terreno atualizado anualmente pelo SPU.

Por fim, o STJ pontua ainda que para fins de atualização do valor é dispensado procedimento administrativo prévio, com direito ao contraditório e à ampla defesa.

Essas premissas são extraídas das análises dos acórdãos que recorrentemente apontam o Recurso Especial nº 1.150.579/SC, publicado em 17/08/2011, o qual foi submetido à sistemática dos recursos

repetitivos, contida no art. 543-C⁹⁰, do antigo Código de Processo Civil (CPC). Sobre o assunto, Marinoni e Mitidiero aduzem que (2012:593) “quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamentos em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal dar-se-á por amostragem, mediante seleção de recursos que representem de maneira adequada a controvérsia”.

Quando do julgamento, o STJ entendeu que, de acordo com o art. 1º, Decreto-Lei nº 2.398/87, o SPU é competente para atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. Assim, para os casos que envolvessem terrenos de marinha, o STJ afastou a aplicação da disposição contida no art. 28 da Lei nº 9.784/99, para aplicação do Decreto nº 2.398/87 por dois motivos centrais, quais sejam: o Decreto nº 2.398/87 é lei específica, tendo preferência de aplicação em comparação à lei genérica; ademais, considerou que a cobrança da taxa de ocupação atualizada não se trata de imposição de deveres ou ônus ao particular, sendo simples recomposição de patrimônio, devido na forma da lei, o que não ensejaria procedimento administrativo prévio para estabelecimento do contraditório ou da ampla defesa. Tal procedimento seria cabível apenas após a divulgação da nova planta de valores, para discutir o aumento.

Ainda nessa análise, o STJ considerou que o procedimento que ensejaria o estabelecimento prévio do contraditório ou da ampla defesa seria a classificação de determinado imóvel como terreno de marinha, pois só então teriam encargos a mais para o administrado, com imposição de dever.

Há que se falar que esse é o entendimento quase que majoritário no STJ. Entretanto, quando da leitura ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 270.704/AL, esta decisão embora mencione o acórdão paradigmático submetido à sistemática do recurso repetitivo, considera que:

De fato, verifica-se que, **procedendo à revisão do valor do domínio pleno do imóvel**, a qual servirá de base para o cálculo de majoração da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, **não ocorre mera correção monetária do valor deste**, deixando de ser simples recomposição de patrimônio (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 270704/AL. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicado em 02/05/2013) (grifos do original).

Ou seja, contradiz a tese de que a atualização de valor seria mera obrigação legal. Repisa-se, no entanto, que se trata de apontamento minoritário entre as decisões da Corte. Desse modo, mantém-se o entendimento majoritário. Por fim, informa-se que, embora o acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos date de 2011, é possível encontrar decisão desde o ano de 2009 no mesmo sentido.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.438.568/PE. Relator: Min. Octávio Gallotti. Publicado em 02/05/1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 783.926/SC. Relatora: Min. Rosa Weber. Publicado em 26/03/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.132.403/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 11/11/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.146.556/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 01/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.129.374/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 22/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.147.408/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 24/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.171.755/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 26/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.133.224/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 23/04/2010.

90 Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.161.374/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 31/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.163.243/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 31/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.174.039/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em 08/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.173.811/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 10/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.688/SC. Relator: Min. Mauro Campbell. Publicado em: 10/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 16.331/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 11/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.241.464/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 26/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.150.579/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 17/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.162.734/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em 15/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.242.377/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em 16/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial nº 15.790/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em 30/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.267.149/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 14/10/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.253.231/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 03/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.183.075/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado em 25/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.207.885/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 01/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.398.597/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 01/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 1.337.140/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 01/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1.381.971/SC. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em 06/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.255.352/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado em: 23/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1.341.042/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em 21/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.230.507/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em 12/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.208.596/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 27/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.207.916/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 02/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.157.843/SC. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado em: 01/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.292.550/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 14/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.163.552/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 08/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.250.474/PR. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 15/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 262.610/PE. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em 19/04/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 270.704/AL. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 02/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.311.142/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 17/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.387.706/PE. Relator: Min. Mauro Campbell. Publicado em: 28/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.101/PE. Relator: Min. Mauro Campbell. Publicado em: 20/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.386.017/AL. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 03/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo no Recurso Especial nº 264.986/PB. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 16/12/2013.

4.2.2.3. Critérios para atualização do valor da taxa de ocupação

Na mesma linha de raciocínio, aponta-se que outro tema bastante controvertido são os critérios para a atualização da taxa de ocupação. Embora não tenha um acórdão tido como paradigmático sobre o assunto e a maioria dos acórdãos coletados tenham poucas diferenças, essas são essenciais para a compreensão e construção empírica sobre a matéria.

Cita-se, por exemplo, os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.241.464/SC, que foi oposto contra acórdão da Segunda Turma do STJ, alegando haver divergência com entendimento da Primeira Seção dessa Corte Especial em relação à necessidade de intimação do interessado para proceder à alteração dos valores da taxa de ocupação de terrenos de marinha após atualizado o valor do imóvel. No mérito, é colocado que, de acordo com o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987, a atualização será feita considerando o domínio pleno do terreno. O Ministro traduz essa cobrança como sendo sobre o valor de mercado do imóvel. Ademais, adverte que mesmo que seja uma obrigação legal de mera recomposição do patrimônio, não é permitida a imediata exigência do novo valor da taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento do administrado. Essa é a interpretação do art. 3º, II e III, e art. 28, da Lei 9.784/1999. Ademais, é pontuado no acórdão que “a notificação dos ocupantes dos imóveis da União, para que tomem conhecimento do novo valor de mercado estipulado pela SPU, equipara-se à observância do princípio da anterioridade, que, na prática, proíbe a surpresa na cobrança do crédito”⁹¹.

O Recurso Especial nº 1.181.837/SC, por sua vez, discute se a Administração Pública pode atualizar o valor da taxa de ocupação considerando o domínio pleno com base no valor de mercado do imóvel e não somente com base nos índices de correção oficiais. No mesmo sentido, o recurso Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.410.083/PB, o Recurso Especial nº 1.389.866/PE e Agravo no Recurso Especial nº

91 EREsp 1.241.464/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 04/11/2013.

1.258.831/PE, posicionam-se aduzindo que o valor de atualização da taxa de ocupação não está limitado pela variação inflacionária do mesmo período. Acrescente-se ainda que o Recurso Especial nº 1.389.866/PE esclarece que a taxa de ocupação não se confunde com o foro, pois este é devido em caso de existência de contrato de enfiteuse.

Tal diferença é importante, pois, quando da análise do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.380.235/SC, interposto por particular contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, o administrado alega que não houve manifestação pelas instâncias inferiores sobre a abusividade do reajuste na taxa de ocupação, a qual, no seu caso, alega ter sido em 800%. O Ministro diz que se o foreiro quiser fazer jus ao direito de desfrutar imóvel público, deve adimplir a taxa cobrada pela permissão de uso. Assim, a decisão do STJ manteve a orientação que entende ser aplicável a atualização do valor venal do imóvel, que se restringe à correção monetária.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.146.556/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 01/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.152.781/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 05/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.269/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 21/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.181.837/SC. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 09/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.258.831/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 30/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.380.235/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 13/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.241.464/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 04/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.389.866/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 20/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.410.083/PB. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 03/12/2013.

4.2.2.4. Responsabilidade do alienante quanto à comunicação da transferência da ocupação

Como a Jurisprudência é uniforme quanto a esse posicionamento, não serão estudados todos os acórdãos, mas sim apontadas as principais características do tema. Assim, aponta-se o Agravo Regimental em Recurso Especial nº 301.455/SC, que trata de um apelo que o agravante argumenta ser parte ilegítima para figurar como devedor, sustentando que o encargo para responder pela obrigação tributária seria o comprador do terreno e não o alienante. Quando do julgamento, a Ministra Relatora decidiu conforme posicionamento harmônico do STJ no sentido de declarar que é dever do alienante a comunicação da transferência da ocupação do imóvel junto à SPU, para que esta faça as devidas anotações. Nesse sentido, caso o alienante não proceda em comunicar a transferência junto ao Órgão Federal, permanecerá como responsável pela quitação da taxa de ocupação.

O Recurso Especial nº 1.256.028/SC, por sua vez, aponta expressamente que tal obrigação do alienante é uma obrigação pessoal, não seguindo com a transferência do bem imóvel. Ademais, é importante mencionar também um dos precedentes que mais argumentam sobre o tema, qual seja o Recurso Especial nº 1.201.256/RJ. Nessa decisão o STJ entendeu por maioria que a Administração Pública tem legitimidade para cobrar a taxa de ocupação daquele que constar nos registros, que não necessariamente é o mesmo que ocupa o imóvel. Essa alusão faz referência à hipótese de transferência da ocupação.

Quanto ao nascimento da obrigação pessoal, esse tem origem quando da inscrição do terreno de marinha na Secretaria de Patrimônio da União, consoante preceitua o art. 7º da Lei nº 9.636/98⁹². Isso porque, é o ato de inscrição que informa quem aproveita o imóvel e, por consequência, de quem a União deve cobrar.

Ademais, é a partir do ato de inscrição do imóvel como terreno de marinha, que passa a operar a inoponibilidade de situações de fato como o não aproveitamento do imóvel, negócio jurídico celebrado ou mesmo a não ocupação. Afinal, por se tratar de obrigação pessoal, a situação segue o sujeito de direito que figura nos registros da União, não a situação do imóvel. Por fim, aborda-se no acórdão do Recurso Especial nº 1.201.256/RJ, que a situação jurídica nesse caso é de caráter público, devendo obedecer às normas de direito público.

O Recurso Especial nº 1.175.096/ PR, deste modo, aduz que o STJ deixou claro que esse entendimento de obrigatoriedade de comunicação ao alienante se aplica não apenas à transferência de domínio útil e direitos sobre benfeitorias como também sobre cessão de direitos a eles referentes. Quanto à legislação, esclarece que é aplicável que o art. 3º, §3º, segunda parte, do Decreto-lei nº 2.398/87, embora mencione o art. 116, do Decreto-lei nº 9.760/46, não faz com que as exigências contidas no decreto não sejam aplicadas aos imóveis em regime de ocupação. Assim, aduz-se que aos imóveis em regimes de ocupação deve ser aplicado o art. 3º, §3º, primeira parte, do Decreto-lei nº 2.398/87; enquanto aos imóveis aforados, deve ser aplicado o art. 3º, §3º, segunda parte, do Decreto-lei nº 2.398/87, juntamente com o art. 116, do Decreto-lei nº 9.760/46.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.201.256/RJ. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 22/02/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.175.096/ PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 13/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.242.225/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 05/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.276.151/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 03/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.347.342/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 31/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.256.028/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 29/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.431.236/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 02/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.393.425/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 18/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.336.879/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 18/08/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.487.940/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 05/12/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.484.111/PE. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 03/02/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 301.455/SC. Relator: Min. Aussete Magalhães. Publicado em: 04/03/2015.

92 Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

4.2.2.5. Prazo prescricional para cobrança da taxa de ocupação

A grande problemática quanto à discussão da cobrança da taxa de ocupação por meio de execução fiscal está em saber qual o prazo prescricional ou decadencial correto na demanda. Primeiramente, coloca-se o entendimento do STF, o qual faz remissão sobre o início da contagem do prazo que seria após o término do prazo de concessão. Esse é o entendimento que se extrai da análise do Recurso Extraordinário nº 75.279/BA, que corresponde a um caso que envolve uma série de leis históricas sobre o assunto.

Ademais, diz-se que a resposta a essa pergunta inicial sobre qual prazo prescricional se deve aplicar, já gerou grandes embates nas turmas do STJ, existindo argumentos que defenderam a aplicação do prazo vintenário do CC/1916 e outros que defenderam o prazo prescricional quinquenal. A decisão mais recente sobre o assunto data de 26 de agosto de 2011 e corresponde ao Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.168.909/PE, no qual foi afastado o prazo comum vintenário, contido no CC/1916, pela maioria dos votos.

O caso paradigmático referente ao tema corresponde ao Recurso Especial nº 1.044.320/PE, publicado em 17 de agosto de 2009. No mérito, a Relatora pontua que a problemática principal discutida nos autos é saber a qual regime jurídico se submete os créditos referentes à taxa de ocupação, bem como estabelecer o prazo prescricional para cobrança. Aponta haver lacuna normativa sobre o assunto. Para embasar seu posicionamento, a Ministra se apoia na doutrina de Hely Lopes Meirelles⁹³, que diz que a ocupação de bens públicos, seja qual for sua modalidade, se submete ao regime de direito público, o qual derroga as normas de direito privado.

Assim, a primeira tese da Ministra se dá no sentido de afirmar que o fato da taxa de ocupação gozar de natureza de receitas patrimoniais não atrai as regras contidas no CC. O que atrai a aplicação das normas civis é a relação jurídica formada, se pública ou privada. Ademais, informa que é sabido que antes das Leis nº 9.636/98 e 9.821/99 não existiam regras específicas reguladoras do instituto, sendo necessário o estabelecimento do processo integrativo para elucidação quanto ao prazo da cobrança das receitas.

A primeira conclusão que a Ministra Relatora chegou foi quanto à desnecessidade de fixação de prazo para a constituição da taxa de ocupação, pois uma vez estabelecido o prazo para cobrança envolveria igualmente o prazo para sua constituição (lançamento). A segunda tese do Acórdão aduz que não é possível o prazo prescricional vintenário disposto no CC/1916 para a cobrança da taxa de ocupação, em razão de se tratar de relação de direito público. Assim, é necessária a obediência ao prazo quinquenal.

Em relação à inexistência de lei específica sobre o assunto, ainda no mesmo acórdão, a Ministra Denise Arruda defende que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, dispõe sobre o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, estabelecendo, nessa analogia, que o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, esse mesmo prazo deveria ser utilizado pela Administração Pública quando da cobrança de créditos relativos à taxa de ocupação. Ou seja, conclui que no período de 1932 a 1998 o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é quinquenal.

Todavia, mesmo sendo esse o pensamento majoritário no STJ, é necessário apontar que é possível encontrar algumas decisões de caráter divergente. É o que se verifica da leitura, por exemplo, do Recurso Especial nº 1.015.132/PE, publicado em 23 de junho de 2008. Nessa decisão, o STJ posicionou-se no sentido de afirmar que não é possível dar efeito retroativo à Lei nº 9.636/98. Desse modo, considerando a natureza patrimonial e não tributária dos créditos referentes às taxas de ocupação, foi considerado o prazo vintenário do art. 177, CC/16. Em outro julgado – Recurso Especial nº 1.015.297/PE – publicado em 21 de maio de 2009, na mesma esteira de entendimento, o mesmo Ministro Relator aduziu que: a) antes da vigência da Lei nº 9.636/98, aplicava-se prazo prescricional vintenário do art. 177, CC/16; b) depois da Lei nº 9.636/98, aplicava-se prazo prescricional quinquenal para cobrança, conforme aplicação do art. 47 dessa norma; c) em agosto de 1999, a Lei nº Lei 9.821/99 veio a alterar o art. 47, da Lei nº 9.636/98, disciplinado da seguinte forma: a taxa de ocupação passou a ter prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, e prazo prescricional de cinco anos para sua exigência; por fim, d) com o advento da Lei nº 10.852/2004, houve nova alteração ao art. 47, alterando o prazo decadencial de constituição para dez anos e mantendo o prazo prescricional quinquenal para a cobrança.

93 *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 533/534

Mesmo com a presente divergência, com apoio no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 944.126/RS, publicado em 22 de fevereiro de 2010, afirma-se que a Seção de Direito Público do STJ pacificou o entendimento de aplicação do prazo prescricional para cobrança de taxa de ocupação para débitos após a Lei nº 9.636/1998, bem como para os débitos anteriores a essa lei, em razão da aplicação do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. Assim, é pacífico o entendimento do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de débitos pela Administração Pública. No mais, em relação ao prazo decadencial de dez anos (decenal) para constituição do crédito, em razão da irretroatividade da lei, tem início para contagem do prazo somente a partir da vigência da Lei nº 9.821/99, de acordo com Recurso Especial nº 984.556/PR.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 75.279/BA. Relator: Min. Soares Munõz. Publicado em 04/05/1979.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 841.689/AL. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado em: 29/03/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948.697/PR. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 17/12/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.556/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 26/03/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.026.758/PE. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 28/05/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.015.132/PE. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 23/06/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.015.297/PE. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 23/06/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 995.963/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.064.962/PE. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 10/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 847.099/RS. Relatora: Min. Denise Arruda. Publicado em: 13/11/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.006.133/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 04/02/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.063.274/PE. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 04/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.044.320/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 17/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.064/CE. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado em: 31/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.044.105/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 14/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.1.116.605/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 25/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.1.035.822/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 18/02/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 944.126/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 22/02/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.126.733/ RJ. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 31/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.168.909/PE. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 26/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.441.670/PB. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 14/04/2014.

4.2.3. Direito à indenização por construção de benfeitorias

O segundo assunto verificado no banco de acórdãos do STF se refere ao direito material à indenização pelas benfeitorias construídas sobre terrenos de marinha. Sobre esse tema foram encontrados três julgados – um acórdão da primeira turma e dois da segunda. O acórdão da primeira turma do STF diz respeito ao Recurso Extraordinário nº 93.074/SP, publicado em 19/12/1980. Como tese principal, tem-se que ao ocupante de terrenos de marinha só é devida indenização por benfeitorias, não havendo como equipará-lo ao enfiteuta. Ademais, se não há o aforamento sobre o bem, não há como indenizar o domínio útil, nem se constituir o direito de preferência.

Em relação à segunda turma do STF, existem dois acórdãos sobre esse assunto, quais sejam Recurso Extraordinário nº 105.579/RJ e Recurso Extraordinário nº 91.690/SP. Aquele primeiro foi publicado em 14/03/1986, enquanto este último data sua publicação em 17/03/1980.

O Recurso Extraordinário nº 105.579/RJ traz quatro teses. Primeiramente, aborda que Direito de Preferência (art. 105, I, Decreto-Lei nº 9760/1946) não se traduz em direito à indenização caso o aforamento não seja concedido. Ademais, não há direito de indenização à simples ocupação em terrenos de marinha, em casos de desapropriação, ou retomada, salvo se o ocupante tiver preferência ao aforamento inscrito até o ano de 1940 e estiver quite com o pagamento das taxas devidas (art. 105, IV, Decreto-Lei 9760/1946, com ressalva do art. 131 “in fine”). Isso porque, se o ocupante tiver inscrito sua ocupação até 1940 e vier pagando suas taxas regularmente, compara-se ao enfiteuta, havendo, pois, direito adquirido ao aforamento, indenizável em caso de não ser concretizado. Também, aduz que o regime de ocupação tem caráter precário Art. 132, Decreto-Lei nº 9760/1946. Por fim, pontua-se que o Sistema de preferência só começa quando termina o Sistema de Prioridade.

Já no acórdão Recurso Extraordinário nº 91.690/SP discute-se que nos casos de faixa *non aedificandi*, apenas sujeitas a restrições de ordem administrativas/restrições edilícias, não é cabível indenização.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 91.690/SP. Relator: Min. Décio Miranda. Publicado em 17/03/1980.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 93.074/SP. Relator: Min. Rafael Mayer. Publicado em: 19/12/1980.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 105.579/RJ. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Publicado em: 14/03/1986.

4.2.4. Transferência de bem a estrangeiro

Corresponde à possibilidade de aforamento de terrenos de marinha a pessoas estrangeiras, sejam elas físicas ou jurídicas. Tal tema encontra apenas um julgado que o ampare em toda a pesquisa jurisprudencial do STF. É o Recurso Extraordinário nº 15.919/PE, publicado em 17/01/1952. A tese suscitada no acórdão é que o art. 18 do DL nº 3438/1941 dispõe que às pessoas estrangeiras, física ou jurídica, não serão aforados terrenos de marinha, mas abre exceção para os que antes do DL nº 2490 já tinham direito de preferência como ocupante do terreno (art. 19, § 4º).

Frisa-se, entretanto, que após o julgamento do acórdão, foi editada Lei nº 5.709/1971, que autoriza a compra de terras por estrangeiros, de modo mais amplo do que o regramento contido no art. 18 do Decreto-Lei nº 3438/1941.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 15.919/PE. Relator: Min. Nelson Hungria. Publicado em 17/01/1952.

4.2.5. Imposto de Transmissão Inter vivos e Doação de terrenos de marinha

Da mesma forma que transferência de bem a estrangeiro, o imposto de transmissão inter vivos encontra apenas um acórdão no STF como base jurisprudencial, qual seja Recurso Extraordinário nº 29.253/SP, julgado em 26/04/1956, pela segunda turma. O acórdão teve como base legal o art. 3º, do DL 3438/1941, e como tese principal a de que transmissão de domínio útil enseja cobrança de imposto inter vivos. Afinal, mesmo que não haja transmissão de domínio útil, mas tão somente da posse, certo é que se trata de direito real.

Já a doação de terrenos de marinha, essa encontra escopo no Recurso Extraordinário nº 79.291/ES, publicado no dia 21/03/1975. É também um acórdão da segunda turma do STF, que aduz que provada a doação ao Estado, a União não pode mais exigir que o ocupante se regularize perante o seu serviço. Ou seja, a doação do bem faz com que o ente perca seu domínio direto sobre a coisa, de modo que não pode mais exigir obrigações como se ainda tivesse o senhorio.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 29.253/SP. Relator: Min. Ozimbo Nonato. Publicado em: 26/04/1956.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 79.291/ES. Relator: Min. Thompson Flores. Publicado em: 21/03/1975.

4.2.6. Enfiteuse em terreno de marinha

Sobre o assunto há dois acórdãos: Recurso Extraordinário nº 56.180/GB, publicado em 01/04/1967, e Recurso Extraordinário nº **50.339/GB, publicado em 06/05/1963. No primeiro julgado predomina a tese de que os terrenos de marinha são revogáveis a todo o tempo que o interesse da União exigir, dando ao foreiro uma opção quando do atraso do pagamento do foro. Assim, ou se submete a novo foro (atualizado) ou se sujeita a comisso.**

Já no caso Recurso Extraordinário nº **50.339/GB diz-se que** a enfiteuse também se extingue pelo comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas por três anos consecutivos. Ademais, aduz-se que o comisso não se aplica automaticamente, só na hipótese de terreno de marinha, quando o foreiro perde a cidadania brasileira, visto que existe texto expresso nesse sentido (DL nº 2490/1940).

Já na visão do STJ, em análise ao Recurso Especial nº 68.342/RJ, tem-se que a enfiteuse em terrenos de marinha corresponde a uma espécie de contrato celebrado entre a Administração Pública e o administrado, sendo regido pelas normas de direito público, principalmente pelo Decreto-Lei nº 9.760/46. Desse modo, por ser um contrato administrativo, tem seu regramento baseado em lei especial, aplicando-se subsidiariamente as regras de direito civil quando a lei especial for omissa.

No mais, o acórdão informa que nos casos de enfiteuse de terrenos de marinha, o particular tem o dever de pagar à Administração Pública uma retribuição denominada de foro, a qual tem sua base de cálculo ligada ao valor do domínio pleno do bem imóvel.

No Recurso Especial nº 667.939/SC, o STJ esclareceu que embora seja originado do direito privado, a enfiteuse, também chamada de aforamento, foi aproveitada pelo Direito Administrativo através do Decreto-Lei nº 9.760/46. Desse modo, não há que se falar na existência de relação de consumo ou prestação de serviço entre o enfiteuta e o foreiro.

Por fim, quanto à possibilidade de atualização do valor anual do foro, o Agravo Regimental no Agravo nº 165.964/CE, publicado em 12 de agosto de 2003, preceitua que o entendimento do STJ é pacífico no entendimento que admite a atualização anual do foro com base na Lei 7.450/85, bem como entende que tal atualização pode ser aplicada aos contratos firmados antes da vigência da referida norma. Isso faz com que o pensamento anterior do STJ (Recurso Especial nº 19.016/PE. Min. Barros Monteiro Relator: Publicado em: 05/08/1996) de que as atualizações não podem anteceder à data da lei que a instituiu, foi modificado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 50.339/GB. Relator: Min. Cunha Melo. Publicado em: 06/05/1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 56.180/GB. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. Publicado em: 01/04/1967.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 12154/PE. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Publicado em: 18/10/1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 33.696/PE. Relator: Min. Ruy Rosado Aguiar. Publicado em: 12/09/1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 30.688/PE. Relator: Min. Hélio Mosimann. Publicado em: 03/04/1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 68.342/RJ. Relator: Min. Demócrito Reinaldo. Publicado em: 01/07/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 19.016/PE. Relator: Min. Barros Monteiro. Relator: Publicado em: 05/08/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 206.461/RJ. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado em: 17/12/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimental no Agravo nº 165.964/CE. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 12/08/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 667.939/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 13/08/2007.

4.2.7. Usucapião de terreno de marinha

Sobre o tema, informa-se que foram encontrados oito acórdãos no STF: dois julgados pela primeira turma, quatro pela segunda turma e dois pelo tribunal pleno. Este é um dos temas mais controvertidos que existe sobre terrenos de marinha.

Os dois acórdãos da primeira turma são Recurso Extraordinário nº 25.447/DF, publicado em 27/08/1956, e Recurso Extraordinário nº 61.508/BA, publicado em 09/08/1968. O primeiro traz a tese de que posse caída sobre bens da União seria posse de má-fé; já o segundo se posiciona no sentido de que por se tratar o terreno em discussão de bens público da União (terrenos de marinha e acrescidos), inadmissível é a usucapião. Quanto a este último há divergência clara sobre o assunto, tanto é que foi reformada a decisão do acórdão pelo Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 61.508/BA, julgado pelo tribunal pleno, no qual se aduz que os terrenos dentro das cidades e vilas coloniais, desde a função destas, saíam sistematicamente da Coroa Lusa para o Domínio dos Conselhos Municipais, que os distribuía entre os municípios.

É suscitado nos votos que o velho direito colonial é equiparável ao federal, sempre que regulou situações jurídicas dele oriundas e que se perpetuaram no tempo. Desse modo, afirma-se que não se trata de verdadeira e própria ação de usucapião, com efeito erga omnes, mas de declaratória de domínio.

Outra temática importante acerca de usucapião em terrenos de marinha diz respeito ao tipo de domínio usucapido, qual seja o domínio útil do bem. Nesse sentido se posiciona a segunda turma do STF, através do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 218.324/PE e do Recurso Extraordinário nº 65.952/RJ.

Outrossim, tema de total relevância diz respeito à usucapião preexistente ao CC/1916, o chamado usucapião por *prescriptio longissimi temporis*, conforme se encontra no Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 75.181/GB, que traz como tese a situação de que no regime do CC os bens públicos são insuscetíveis de usucapião, que não se encontra entre as formas que a lei prescreve para sua alienação. No direito pré-codificado, porém, a prescrição *longissimi temporis* tinha plena aceitação. Mas faz-se a seguinte ressalva, para que se opere este instituto é necessária a comprovação da continuidade das transmissões. Ademais, frisa-se que elas transferem apenas o domínio útil e não o domínio pleno do bem (Recurso Extraordinário nº 63.870/PE).

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 25.447/DF. Relator: Min. Mário Guimarães. Publicado em 27/08/1956.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 61.508/BA. Relator: Min. Monteiro de Barros. Publicado em 09/08/1968.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 65.952/RJ. Relator: Min. Adalício Nogueira. Publicado em: 03/10/1969.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 63.870/PE. Relator: Min. Eloy Rocha. Publicado em: 03/08/1973.

Supremo Tribunal Federal. Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 61.508/BA. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. Publicado em: 05/10/1973.

Supremo Tribunal Federal. Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 75.181/GB. Relator: Min. Thompson Flores. Publicado em: 04/11/1974.

Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº **218.324/PE**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Publicado em: 28/05/2010.

4.2.7.1. Usucapião em terrenos de marinha segundo o STJ

Durante a pesquisa jurisprudencial no STJ, foi encontrado apenas um acórdão (Recurso Especial nº 1.090.847/RS) que tratasse da temática de usucapião. Trata-se de Recurso Especial ajuizado por particulares, pleiteando usucapião de área que ocupam desde 8 de agosto de 1986, de forma mansa e pacífica.

Quando do julgamento da demanda pelo STJ, o Ministro Relator pontuou que a declaração de usucapião de uma área corresponde em verdade em aquisição originária de propriedade, ou seja, não deriva de uma aquisição anterior, que é fruto de sucessão de propriedade. Assim, o ministro argumenta que na aquisição originária usucapião a propriedade não é adquirida do proprietário anterior, mas contra ele, sendo uma propriedade totalmente nova.

Assim, o Relator analisa o ponto central da controvérsia, qual seja, saber se é possível a declaração da usucapião de área tida presumidamente da União, podendo ser considerada terreno de marinha, em posterior demarcação por parte da SPU. Nesse sentido, considerando que seria bem público, o Ministro defende que não é possível a cogitação de usucapião de bem público, em razão de ser possível apenas usucapião de bens privados. Para fundamentar esse entendimento, menciona a súmula 340/STF, a qual tem espaço desde o CC/1916, reproduzindo argumento de não ser possível usucapião de bem público. E com essas considerações decide o caso, negando provimento ao pleito feito pelos particulares.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 109.0847/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Publicado em: 10/05/2013.

4.2.8. Nulidade e Cancelamento de Registro de Imóvel

São dois julgados centrais sobre o assunto, Ação Cível Originária nº 345/RJ e Ação Cível Originária nº 320/SC, ambos julgados pelo Tribunal Pleno do STF, em 1987 e 2001, respectivamente. No primeiro caso, tem-se como base legal os artigos 214 e 216, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registro de Imóveis), artigos. 11 e 21 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, e o Decreto-Lei nº 3365/1941, que trata da desapropriação por utilidade pública.

No caso vertente duas teses vigoram como principais. A primeira informa que título de domínio dos bens federais resulta de processo administrativo ou judicial (trâmites no próprio Decreto-Lei nº 9760/46). Assim, é necessária prévia fase administrativa do processo de administração (vinculação dos atos administrativos de gestão do domínio público e necessidade de descrever, medir, extremar o imóvel).

Já a segunda tese preleciona situações específicas do caso do Rio de Janeiro, dizendo que a partir de 1834, a lei orçamentária passou para a Câmara Municipal da antiga Corte o privilégio de aforar terrenos de marinha no seu distrito – Rio de Janeiro –, salvo os reservados pelo governo para estabelecimentos públicos.

A renda dos foros passou a pertencer aos municípios. Em 1892, por força da Lei nº 25, o Ministro da Fazenda determinou que só a municipalidade da Capital Federal tinha a faculdade de aforar terrenos de marinha. A Lei nº 741, de 26/12/1900, reafirmou o direito do Distrito Federal em perceber os foros dos terrenos de marinha, acrescidos e do mangue da Cidade Nova. Assim, a União, quando muito, tem o domínio direto dessas áreas.

No acórdão da Ação Cível Originária nº 320/SC, discute-se a declaração de nulidade do título de aforamento de acrescido de marinha concedido ao réu e transferido por este ao corréu. Trata-se de Ação proposta pelo Estado de Santa Catarina visando Declaração de Nulidade do título de aforamento de acrescido de marinha concedido ao casal Manoel Gonçalves e Cônjuge e transferido por este ao Garden Hotel S/A.

Tal caso se afigura importante, pois ensejou uma série de votos dos ministros. O Ministro Relator, no caso Min. Octávio Gallotti, arguiu que quando da transferência do aforamento do casal para o Hotel, o imóvel já tinha característica de uso público, pois as obras do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) já tinham terminado, ou seja, a área já estava afetada ao uso no serviço público. Desse modo, argumenta no sentido de que o benefício do regime de preferência em casos de terrenos de marinha só tem lugar quando configurada a ausência de interesse público na área a ser aforada.

Assim, a preferência não é nem jamais foi um direito autônomo em si, mas um direito subsidiário. Ou seja, ela só tem vez quando da presença de um direito pré-existente. Como o caso envolve terreno de marinha, ou mesmo que fosse qualquer outro bem dominical, em conformidade do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.438/1941, a condição primária para a concessão do direito de preferência é a desnecessidade para logradouros e serviços públicos, quer dizer, primeiro se aplica o sistema de prioridade – autônomo em si – para depois se aplicar a preferência.

No caso sem comento, por haver uma utilização pública comprovada do bem imóvel, o Min. Relator julga procedente a ação para declarar nulo os aforamentos das duas áreas feitos pelo casal ao hotel. A outra tese do mesmo ministro é que é irregular a transferência de aforamento quando a área já está afetada ao uso público. Afinal, não é possível conceder ao particular um aforamento após satisfeita a finalidade elementar de um bem público.

Aponta-se, por oportuno, que nesse caso ainda houve dois votos divergentes ao do Ministro Relator que aduziram no seguinte sentido: 1) considera-se que a constituição da enfiteuse em favor de Manoel Gonçalves a sua transferência a Garden Hotel de parte do acrescido de marinha se fizeram à luz de todos os requisitos e formalidades legais. Desse modo, o Estado, se quiser, poderá cobrar indenização da União em ação própria. 2) O outro voto divergente aduz que mais do que um interesse público protegido pela lei, no caso em questão há um direito de particular protegido por lei, de modo que o negócio jurídico foi celebrado com absoluta observância de todos os trâmites estabelecidos pelo DL nº 9760/46, não restando provada, pois, a má-fé dos réus

Ao final, mesmo com a divergência de votos existentes no acórdão, prevaleceu a tese sustentada pelo Ministro Relator, a qual declarou nulo os aforamentos concedidos em razão do bem já apresentar afetação pública.

Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 345/RJ. Relator: Min. Célio Borja. Publicado em 27/11/1987.

Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 320/SC. Relator: Min. Octávio Gallotti. Publicado em 31/08/2001.

4.2.9. Laudêmio: cobrança, fato gerador e prazos

Outro tema controvertido sobre terrenos de marinha e seus acrescidos, em razão da sua grande mudança de posicionamentos, diz respeito ao instituto do laudêmio: sua cobrança, fato gerador e prazos.

4.2.9.1. Conceito e fato gerador do laudêmio

Primeiramente, cabe lembrar que no caso de terrenos de marinha há a possibilidade de divisão do domínio pleno do bem imóvel da União em dois domínios, sendo eles: o direto, que fica com o senhorio direto, no caso, a União, e o domínio útil, que pode ser aproveitado por particular. Esse entendimento também é dado pelo STJ, conforme leitura do Recurso Especial nº 1.128.194/SC, que afirma que a enfiteuse, por se tratar de

uma das modalidades de direito real, consiste na divisão da propriedade imobiliária em dois domínios, o direto e o útil. O primeiro permanece no senhorio direto do real proprietário do imóvel, enquanto o segundo pode ser transmitido ao enfiteuta ou foreiro, o qual se torna obrigado ao pagamento de um valor anual, chamado foro. Nesse esteio, o acórdão aborda que o domínio útil do bem imóvel pode ser objeto de transação onerosa, sendo que caso da ocorrência desta, caso o senhorio não exerça seu direito de opção, será devido uma taxa de laudêmio. Nos casos de terrenos de marinha, o acórdão informa que a cobrança do laudêmio será regulada por lei especial, qual seja o do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Para mais informações sobre a conceituação do que seria o laudêmio, utilizam-se os termos do Recurso Especial nº 1.257.565/CE, que preceitua que laudêmio seria uma espécie de compensação devida ao senhorio direto do bem imóvel – no caso dos terrenos de marinha, à União – em razão deste não exigir de volta o domínio útil do bem ou direitos sobre suas benfeitorias.

O entendimento do conceito está fortemente imbricado com o surgimento da obrigação de pagamento do laudêmio, sendo identificado como fato gerador da cobrança. Ainda em análise ao citado acórdão, pontua-se que o fato gerador do laudêmio é a alienação do domínio útil, ou dos direitos sobre as benfeitorias, somado a uma base de cálculo prevista no art. 3º, do Decreto nº 2.398/87⁹⁴. Nesse sentido, fica claro que para fixação do valor do laudêmio serão levados em consideração o valor do domínio pleno do imóvel bem como suas benfeitorias.

No mais, o Recurso Especial nº 1.257.565/CE informa que o STJ já firmou posicionamento no sentido de indicar que o fato gerador tem origem quando da data do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, que corresponde ao momento da transferência de direito real do domínio útil. Sendo assim, o valor de 5%, constante no art. 3º, do Decreto nº 2.398/87, deve incidir sobre o valor atualizado do bem quando do registro.

Cabe ressaltar que toda essa construção se dá em virtude do caráter que se reveste o valor do laudêmio. O STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 911.345/PR apresentou uma análise sobre a natureza jurídica do instituto da enfiteuse para justificar o momento da cobrança de laudêmio. Nesse sentido, fez uma reflexão acerca da classificação do instituto da enfiteuse, tendo que recorrer ao art. 674, I, CC/16. Assim verificou-se que a enfiteuse estaria entre os direitos reais. Desse modo, concluiu que a transferência do domínio útil – fato gerador do laudêmio – não ocorre com a simples celebração do contrato de compra e venda, mas com seu efetivo registro do cartório de registro de imóveis.

Na análise do Recurso Especial nº 1.128.333/SC, o STJ diz que desde o Decreto-Lei nº 9.760/1946 já era prevista a possibilidade de incidência do laudêmio em casos de transferência onerosa sobre as benfeitorias. A decisão também afirma o posicionamento de que o laudêmio existe a partir do registro em Cartório de Imóveis, ou seja, a simples ocupação do bem não é, por si só, fato gerador. Esclarece que o Decreto nº 2.398/87 acrescentou as hipóteses de cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis nos terrenos de marinha. Por fim, aduz que os artigos 1º e 2º do Decreto nº 95.760/1988 tornaram possível a cobrança de laudêmio sobre imóveis submetidos ao regime de aforamento e ocupação regularmente inscrita.

Ademais, vale ressaltar que o STJ firmou outro entendimento importante acerca da cobrança do laudêmio em terrenos de marinha, que diz respeito aos regimes de aforamento e de ocupação regularmente inscrita. Para os imóveis jungidos ao regime de aforamento, haverá cobrança de laudêmio sobre construções em terrenos de marinha com as devidas formalizações em nome do alienante; já para os casos dos imóveis em regime de ocupação, o laudêmio incidirá sobre todos os tipos de construções em qualquer terreno de marinha. Essa interpretação foi dada no julgamento do Recurso Especial nº 1.222.761/SC, publicado em 25/02/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 553.042/SE. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 14/06/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 911.345/PR. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 14/04/2009.

94 Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.143.801/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 13/09/2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.128.194/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 22/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.128.333/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 30/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.222.761/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado em: 25/02/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.128.194/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 25/02/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.217.660/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 02/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.214.683/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 04/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.232.625/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 29/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.339.735/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 01/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.228.058/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 04/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.240.709/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 11/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.224.347/SC. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Publicado em: 13/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.239.673/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 14/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.217.135/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 03/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.224.728/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 24/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.224.824/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 30/06/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.224.253/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 17/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.257.565/CE. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 30/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.224.728/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 13/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 13.693/SC. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 14/10/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 12.294/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 23/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo nº 1.337.874/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 24/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 7.872/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em 04/05/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.222.795/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 01/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.330.984/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 14/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo nº 1.405.978/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 05/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.328.180/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 06/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 238.236/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 19/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.272.184/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 18/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.365.020/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 02/04/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.361.980/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 24/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.308.749/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 29/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 341.341/SC. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Publicado em: 12/03/2015.

4.2.9.2. Incidência de laudêmio em casos de transferência onerosa de domínio útil

De acordo com o entendimento do STF, baseado no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 10.288/DF, publicado em 05/09/1963, incide o laudêmio somente sobre a transferência do domínio útil (art. 686, CC/1916), mas a enfiteuse do terreno de marinha é objeto de lei especial (art. 694, CC/1916; DL nº 9760). Ocorre que por critérios de embate jurisprudencial essa não seria a principal controvérsia em torno do tema.

Assim, aponta-se que uma das mais controvertidas matérias sobre o laudêmio diz respeito à transferência do domínio útil que justifique a cobrança de laudêmio. O embate está em classificar os tipos de transferências que têm caráter oneroso e os que não têm. O Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 13.129.981/SC, publicado em 11 de março de 2015, aduz que a cobrança de laudêmio não se restringe tão simplesmente ao regime de aforamento de terrenos de marinha, mas também aos casos de transferência onerosa do imóvel e em suas benfeitorias, mesmo que se trate de mera ocupação.

Já o Recurso Especial nº 1.165.276/PE, publicado em 14 de março de 2013, aponta entendimento submetido à temática dos recursos repetitivos que convencionou que a transferência de domínio útil para integralização de capital de empresa é ato oneroso, justificando, pois, a cobrança de laudêmio. Aponta-se no acórdão o caso paradigmático correspondente aos Embargos de Divergência nº 1.104.363/PE, publicado em 02 de setembro de 2010. Tal compreensão é importante em razão de já ter havido uma série de mudanças de posicionamentos quanto ao tema.

Assim, é necessária a análise dos argumentos do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.104.363/PE. Trata-se de Recurso contra decisão da 2ª Turma do STJ que afirmou que seria pacífico naquela Corte Especial o entendimento de que a transferência de domínio útil para integralização de capital não corresponderia à operação onerosa, sendo impassível de cobrança de laudêmio. Quando do julgamento da demanda, o Ministro Relator, primeiramente, firmou o entendimento de que para identificar da onerosidade ou não de um contrato seria necessário saber se nele existe ou não ônus recíproco. Isso porque

nos contratos onerosos ambas as partes suportam um ônus resultado das vantagens que terão, enquanto que nos contratos gratuitos apenas uma das partes suporta o ônus, pois agiu por simples liberalidade. Ademais, tanto o CC/1916, por seu art. 1.363, quanto o CC/2002, por seu art. 981, reconhecem a natureza contratual da sociedade anônima, de modo que o aduz:

A prestação do sócio (ou acionista), consistente na entrega de dinheiro ou bem, para a formação ou para o aumento de capital da sociedade se dá, não por liberalidade, mas em contrapartida ao recebimento de quotas ou ações do capital social, representando assim um ato oneroso, que decorre de um negócio jurídico tipicamente comutativo (dação em pagamento) (BRASIL. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.104.363/PE. Relator: Min. Teori Zavascki. Publicado em: 02/09/2010)

Nesse sentido, entendeu que a transferência do domínio útil do imóvel, para a formação do capital da sociedade anônima é operação onerosa, passível, portanto, a cobrança de laudêmio, de modo que foi acertada a decisão do acórdão tido como paradigma, fundado na antiga jurisprudência do STF, que classificou a dação em pagamento como negócio jurídico sinalagmático, ou seja, bilateral, acarretando deveres para ambas as partes.

O Ministro relator alerta que a jurisprudência do STJ acabou por não distinguir a modalidade de incorporação societária da integralização de cotas para capital social, tratando ambas como similares, mas sem fundamentar o porquê. Isso fez com que vários julgados do STJ acabassem por decidir no sentido de que não incidiria a cobrança do laudêmio em casos de transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital. Ocorre, todavia, que tal entendimento deveria ser revisto em razão da equiparação indevida e equivocada da transferência de terreno de marinha para fins de integralização de capital social com a hipótese de incorporação e cisão societária.

Assim, o Ministro Relator passa a fazer a diferenciação nos seguintes termos:

No primeiro caso – **integralização de capital social** –, não há como negar-se a presença da transferência onerosa do imóvel, como modalidade de dação em pagamento pelas cotas ou ações obtidas pelo alienante.

No segundo caso – **incorporação societária** –, não há propriamente transferência de imóvel, mas absorção de todo patrimônio da sociedade incorporada pela incorporadora. Assim, inexistem as figuras de credor e devedor, ou mesmo base de cálculo para a incidência do laudêmio, já que na incorporação não há aquisição individualizada do bem imóvel, a que possa ser atribuído um valor específico sobre o qual recaia a alíquota prevista em lei, mas aquisição *uti universe* de toda massa patrimonial, à semelhança do que ocorre com a transferência do acervo hereditário. (BRASIL. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.104.363 / PE. Relator: Min. Teori Zavascki. Publicado em: 02/09/2010)

Dessa forma, por se tratarem de casos distintos, eis que é notória e cabível a incidência da cobrança de laudêmio no caso de transferência de domínio útil para fins de integralização de capital societário.

Outra situação decidida pelo STJ diz respeito ao Agravo Regimental no Recurso Especial nº 926.956/RS, publicado em 17 de dezembro de 2009, que diz que nas hipóteses de ocupação do terreno de marinha por mera tolerância da União, não é cabível a cobrança de laudêmio. O STJ afirma ainda que se trata de uma situação diversa das hipóteses legais, mas ainda assim é caso de não onerosidade.

Assim, pacifica-se e direciona-se a jurisprudência no seguinte sentido: a) casos de transferência de domínio útil para fins de integralização de capital dão ensejo à cobrança de laudêmio por se tratar de operação onerosa; b) casos de incorporação, cisão societária, tolerância e outras formas de operações não onerosas, não justificam a cobrança de laudêmio.

Com esse julgado, percebe-se que foi redirecionada a linha de julgamento do STJ para reconhecer a cobrança de laudêmio, tanto é que a jurisprudência mais recente se dá no sentido de seguir e citar o mencionado caso paradigmático.

Em tempo, cabe ainda mencionar o Recurso Especial nº 1.254.326/SE, publicado em 29 de novembro de 2013, que afastou a cobrança de laudêmio em casos de simples substituição das partes em casos de

promessa de compra e venda. Esse posicionamento se deu no sentido de afastar o entendimento de que tal substituição configuraria cessão de direitos sobre benfeitorias construídas em terrenos na União. Assim, inaplicável é a disposição do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. Por fim, o acórdão frisa que o direito transferido ao promitente comprador quando da substituição, só pode ser oposto contra a promitente vendedora, quando da transferência do direito real de ocupação.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 10.288/DF. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em 05/09/1963.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 553.042/SE. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 14/06/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 312.291/PE. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 17/12/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 626.752/SE. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado em: 13/02/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 720.610/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 23/08/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo nº 1.042.173/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 06/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1066297 / SE. Relator: Ministro Humberto Martins. Publicado em: 14/04/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 966.639/CE. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 17/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 949.740/PE. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 29/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.072.529/PE. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 01/07/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 926.956/RS. Relator Min. Humberto Martins. Publicado em: 17/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 977.663/PE. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 27/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.104.363/PE. Relator: Min. Teori Zavascki. Publicado em: 02/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.108.953/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 10/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.253.759/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 09/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.239.933/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 10/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 5.797/SC. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 19/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.250.916/SC. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 30/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.280.740/PE. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 17/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Agravo nº 1.381.971/SC. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 06/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.250.916/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 20/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.338.919/PE. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 02/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 204.072/SC. Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 03/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo nº 1.355.277/SC. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia. Publicado em: 03/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.214.657/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 01/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.165.276/PE. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 14/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 977.663/PE. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 22/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.254.326/SE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 29/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial nº 401.691/PE. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 16/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial nº 429.801/PE. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 25/02/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 13.129.981/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 11/03/2015.

4.2.9.3. Aplicação de laudêmio na transferência Inter vivos

Ainda sobre a incidência de laudêmio em transações onerosas, o STJ tem o entendimento de que estas também têm espaço no caso das transferências entre vivos de direitos sobre as benfeitorias. Nesse esteio, é possível mencionar que entre os casos de transferência, existem dois acórdãos, ambos do Estado de Santa Catarina, no sentido de reconhecer unidades habitacionais de condomínio construídos sobre terrenos de marinha, que ensejariam a cobrança do laudêmio quando da transferência da ocupação (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo no Recurso Especial nº 16.222/SC e Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.225.152/SC).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.225.152/SC. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 28/10/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 16.222/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 17/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 5.795/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 17/11/2011.

4.2.9.3.1. Desapropriação como transferência onerosa

O critério para identificação da incidência ou não de laudêmio em casos de terrenos de marinha é a onerosidade da coisa. Assim, identificando o caráter oneroso da transferência, aduz-se acerca da incidência de laudêmio. Caso interessante sobre outra forma de transferência onerosa entre vivos corresponde à desapropriação.

Conforme se depreende da leitura do Recurso Especial nº 1.296.044/RN, publicado em 22/08/2013, o STJ reformou a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sob o argumento de que é devido laudêmio nas desapropriações, pois a onerosidade do ato corresponderia à possibilidade de indenização do domínio

útil do imóvel desapropriado. Assim, este corresponderia a mais um caso de incidência de laudêmio em transferência onerosa entre vivos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.296.044/RN. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 22/08/2013.

4.2.9.4. Prazo prescricional para cobrança de laudêmio

Consoante entendimento do STJ, o prazo prescricional para a cobrança de laudêmio é de cinco anos, por aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Assim foi estabelecido visto que a relação jurídica entre o administrado e o particular morador de imóvel em terrenos de marinha é eminentemente pública, cabendo aplicação de regras de direito público. Esse foi o entendimento esposado no julgamento do Recurso Especial nº 1.279.477/ES, publicado em 13/12/2011.

Por analogia dos casos anteriores, infere-se que o início da contagem do prazo prescricional é com o registro da transferência onerosa no Cartório de Imóveis, afinal, trata-se de questão de direito real.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.279.477/ES. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 13/12/2011.

4.2.10. Alienação de terrenos de marinha

Tem-se três acórdãos sobre o tema, os três julgados pelo tribunal pleno do STF – Ação Cível Originária nº 76/PE, Recurso Extraordinário nº 37.236/ES e Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 53.984/BA. O primeiro se posiciona no sentido que compra e venda é diferente de aforamento, assim não tem cabimento ação reivindicatória quando não se cogita domínio direto, mas tão somente o útil, pois este corresponde à concessão administrativa cuja eficácia e cujos efeitos devem ser examinados em ação própria que envolve a própria natureza do ato administrativo. O segundo acórdão leciona que qualquer transferência de domínio útil teria a sua forma regulada por um único preceito, que é o mesmo do CC. E o terceiro que diz que desde a legislação do Império, estavam sujeitos, em regra, os terrenos de marinha e acrescidos ao regime de aforamento. O Decreto nº 4105/1968 regulou a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios, e dos acrescidos (natural e artificialmente).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 37.236/ES. Relator: Min. Henrique D'Ávila. Publicado em 24/07/1961.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 76/PE. Relator: Min. Themistocles Cavalcanti. Publicado em: 24/05/1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 53.984/BA. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 17/10/1969.

4.2.11. Demarcação de terrenos de marinha

Todos os encargos relacionados nas seções anteriores só têm lugar após a identificação do imóvel como terreno de marinha. Conforme leitura do Agravo Regimental no Agravo nº 999.708/RS, há possibilidade de cobrança por parte da Administração Pública após a conclusão de regular procedimento demarcatório.

Frisa-se que o procedimento de demarcação de terrenos de marinha é diferente do processo de discriminação das terras da União, em razão de constituírem processos diferentes de identificação do bem público federal. É o que se colhe do Recurso Especial nº 466.500/RS, publicado em 03 de abril de 2006. Embora ambos os procedimentos estejam contidos no Decreto-Lei nº 9.760/46, um encontra agasalho na seção II, do capítulo II, título I, enquanto o outro está disposto na seção IV. Assim, absorve-se do presente acórdão que:

[...] além das disposições gerais, de aplicabilidade comum, interessa-nos as Seções II e IV. Aquela trata *Da Demarcação dos Terrenos de Marinha* (arts. 9º a 14); esta dispõe *Da Discriminação de Terras da União* – especificamente das terras localizadas na faixa de fronteira e nos Territórios Federais (art. 19) –, cujo processo discriminatório compõe-se de duas fases ou instâncias: *Da Discriminação Administrativa* (Subseção II, arts. 22 a 31) e *Da Discriminação Judicial* (Subseção III, arts. 32 a 60). Significa dizer, em outras palavras, que **as disposições pertinentes à discriminação de terras da União, que pode ser realizada na via administrativa ou na judicial, não se aplicam ao procedimento específico da demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos, eminentemente administrativo.** (Grifos do original) (BRASIL. Recurso Especial nº 466.500/RS. Relatora: Min. Denise Arruda. Publicado em 03/04/2006)

Quanto à qualificação do profissional, ou atividade profissional, adequado para proceder à demarcação dos terrenos de marinha, o STJ entende que não pode, apenas com base em leis, indicar qual o profissional mais qualificado para tal trabalho. Assim, seria necessária a verificação das necessidades que as situações de fato requerem (Recurso Especial nº 1.217.244/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 08/02/2011).

Em se tratando da demarcação de terrenos de marinha, tem-se que o ponto nevrálgico da discussão aqui traçada é decorrente da identificação do bem, conforme se verá a seguir.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 466.500/RS. Relatora: Min. Denise Arruda. Publicado em 03/04/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo nº 999.708/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 19/12/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.217.244/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 08/02/2011.

4.2.11.1. Necessidade de notificação pessoal em casos de demarcação de terrenos de marinha segundo o STF

Embora o tema “necessidade de notificação pessoal” tenha aparência de tratamento de questões eminentemente processuais, o assunto está diretamente relacionado com a proteção do direito material do particular, frente aos atos da Administração Pública. Isso porque, é com o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha que o imóvel deixa de ser particular, passando para o domínio público e com isto gera ao administrado todos os encargos decorrentes do tratamento jurídico dos terrenos de marinha.

A problemática encontrava lugar quando da análise ao art. 11, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, alterado pela Lei nº 11.481/2007, que estava assim redigido: “Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando”.

Ou seja, a Administração Pública passou a ter a possibilidade de convidar os interessados na demarcação de terrenos de marinha apenas pela via editalícia. Tal problemática fez com que a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ajuizasse Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.264/PE, com pedido de medida cautelar, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do referido art. 11.

Quando do julgamento da ADI nº 4.264/PE, o STF, após embate entre os Ministros julgadores, manifestou-se no sentido de que a redação conferida ao art. 11, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, alterado pela Lei nº 11.481/2007, ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, ficou consignado no julgamento, que para a existência e aplicação do devido processo legal, mesmo que em âmbito administrativo, em casos de demarcação de terrenos de marinha, seria necessária a intimação pessoal do interessado. Esse julgamento, como será visto adiante será replicado no STJ.

Ressalta-se que a questão de necessidade de notificação pessoal para demarcação de terrenos de marinha não encontra grande repercussão no STF, embora tenha aplicação em toda a extensão da costa litorânea do Brasil. Ademais, informa-se que o julgamento da ADI nº 4.264/PE não foi encontrado quando do levantamento inicial da jurisprudência do STF, pois não possui o termo “terreno de marinha” em sua ementa. Uma falha, pois é da identificação do imóvel como terreno de marinha que faz com que o particular se submeta ao regime jurídico de direito público, sendo essencial a ciência e análise do presente julgado.

O único acórdão encontrado, quando do levantamento inicial, corresponde ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 834.199/SC, publicado em 01/08/2012, que, embora seja posterior à ADI nº 4.264/PE, não faz referência a esta, bem como não desenvolve maiores argumentos sobre a questão.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Cautelar nº 4.264/PE. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Publicado em: 30 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 834.199/SC. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado em: 01/08/2012.

4.2.11.2. Necessidade de intimação pessoal segundo o STJ

Sobre o tema, o STJ tem posicionamento antigo no sentido de que, por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da propriedade privada, o interessado no procedimento de demarcação, sempre que houver sua identificação pelos registros da União, além do conhecimento certo do seu domicílio, deverá ser notificado pessoalmente para discutir o procedimento que classifica seu imóvel como bem público originário da União. Isso porque, após a demarcação da linha da preamar média de 1831, o administrado terá que se regularizar junto à SPU, mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Esse é o entendimento esposado no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 962.503/SC, publicado em 30/04/2004.

Nessa linha de raciocínio, o Recurso Especial nº 1.146.557/SC, publicado em 09/06/2010, traz maiores esclarecimentos. Aborda que, além da violação que se insurgiria caso não houvesse a notificação pessoal de interessados com endereço certo, a regra contida no art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 não dá à Administração a prerrogativa de escolha entre convocação por edital ou por notificação pessoal, pois caso assim o fosse a União não iria proceder pela notificação pessoal em razão da demora do procedimento e dos custos. Então, é ratificado o posicionamento da necessidade de notificação pessoal.

Ademais, o julgamento do Recurso Especial nº 1.146.557/SC ainda pontua que após da demarcação procedida pela SPU para fixação da linha da preamar média, a propriedade é transferida ao domínio público, passando os administrados à condição de meros ocupantes com encargos legais. Assim, o Ministro Relator aduz que caso não se possibilite ao administrado a discussão sobre a demarcação para classificação do bem, o que ocorreria na prática seria uma espécie de desapropriação, sem a garantia do devido processo legal. Assim, o STJ se posiciona no sentido de afirmar que tal procedimento é nulo, não incorrendo em início da contagem de prazo prescricional.

A intimação pessoal do interessado, todavia, comporta exceção. De acordo com o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.073.115/RS, quando o particular ocupar o imóvel objeto do procedimento de demarcação não há como pleitear a notificação pessoal para discussão da demarcação.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.859/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 18/04/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 962.503/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 30/04/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo nº 888.170/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 20/05/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.073.115/RS. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 10/11/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.156.214/SC. Relator: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 08/04/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.146.557/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 09/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.241.554/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 12/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.315.357/SC. Relator: Min. Mauro Campbell. Publicado em: 15/10/2014.

4.2.11.2.1. Necessidade de intimação pessoal após julgamento da ADI nº 4.264/2011

Sobre tema, faz-se referência à ADI nº 4.264 MC/PE, publicada em 30/05/2011, a qual deferiu o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que possibilitava a SPU a proceder notificação por edital dos interessados do procedimento de demarcação em terrenos de marinha. Vale ressaltar que esse entendimento já era esposado pelo STJ, por entender que a notificação por edital violaria princípios constitucionais como o princípio da ampla defesa e contraditório, bem como o princípio da propriedade privada.

Ocorre que com a publicação da ADI nº 4.264 MC/PE, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, de modo que passou a ser obrigatória tal interpretação. Assim, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.329.644/RS, publicado em 13/04/2015, portanto um dos mais recentes sobre o tema, o STJ tem aplicado entendimento de que a notificação pessoal deve obrigatoriamente ser realizada nos procedimentos demarcatórios posteriores a 16/03/2011, data do deferimento da medida cautelar da ADI. Isso porque o STF não atribuiu efeito retroativo à matéria (efeito *ex tunc*).

O Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.253.796/SC, publicado em 26/04/2012, por sua vez, além de adotar os ditames estabelecidos pela ADI nº 4.264 MC/PE, também preceitua que só há início da contagem do prazo prescricional com as notificações para cobrança de taxa de ocupação em terrenos de marinha. Entretanto, o Recurso Especial nº 1.390.492/SC, por sua vez diz que o prazo prescricional para cobrança de taxa de ocupação não pode ser confundido com o prazo prescricional para discussão de ação demarcatória, de modo que se o administrado não tiver tomado ciência sobre o processo de demarcação não pode correr contra ele o prazo prescricional. Ainda mais se não existir a informação nos Cartórios de Registros de Imóveis sobre a incidência em terreno de marinha.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.253.796/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 26/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.405.780/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 12/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.347.748/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 20/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.390.492/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 06/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1420262/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 20/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.339.884/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 23/09/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 491.905/ES. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 16/12/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.345.646/SC. Relator: Min. Og Fernandes. Publicado em: 17/12/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.490.760/AL. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 31/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.329.644/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 13/04/2015.

4.2.11.3. Início do prazo prescricional para discussão da demarcação

Quando da análise do Recurso Especial nº 1.147.589/RS, publicado em 24/03/2010, a Ministra Relatora pontua que o prazo prescricional para a discussão do imóvel como terreno de marinha é de cinco anos e deve ser contado a partir da conclusão do procedimento administrativo que finaliza a demarcação. Na mesma linha de raciocínio segue o Recurso Especial nº 1.127.908/SC, que aduz que, além do prazo prescricional ter

início com a conclusão do procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, a ação cabível para essa discussão seria a ação declaratória de nulidade dos atos administrativos que não têm natureza de direito real, sendo-lhe aplicável a regra disposta no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Em relação aos direitos de propriedade, este acórdão diz que a demarcação de terrenos de marinha não atingiria o direito de propriedade, tendo natureza meramente declaratória, posto que não se poderia tirar a propriedade de quem nunca as teve.

Ademais, em razão da natureza originária da dominialidade dos terrenos de marinha, o Recurso Especial nº 1.204.147/RJ, diz não ser necessário o ajuizamento, por parte da União, de ação própria para a anulação dos registros de propriedade dos particulares. Isso porque o procedimento de demarcação de terreno de marinha tem inerente a ele todos os atributos do ato administrativo, quais sejam: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.127.908/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 24/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.147.589/RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 24/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.185.637/RS. Relator: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 22/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.204.147/RJ. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 25/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.205.573/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 25/10/2010.

4.2.12. (In)oponibilidade de títulos contra a União

A questão que trata da possibilidade de oponibilidade de títulos é uma matéria de entendimento pacífico no STJ, porquanto já exista Súmula do próprio Tribunal Superior que lhe regre (Súmula 496, STJ⁹⁵), bem como um julgado (Recurso Especial nº 1.183.546/ES, publicado em 29/09/2010) que foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos⁹⁶. Desse modo, eis que se apresentam os fundamentos contidos no acórdão mencionado.

O caso corresponde a um Mandado de Segurança que discute a possibilidade de oposição de registros de imóveis em face da União no intuito de descaracterizar a classificação do imóvel como sendo terreno de marinha, o que lhe acarreta todos os encargos devidos à União. Quando do julgamento, o SJT entendeu ser o Mandado de Segurança via adequada para a presente discussão em razão de considerar que se tratava apenas sobre matéria de direito, que seria discussão sobre o conteúdo e alcance do título.

O acórdão aduziu que já era entendimento pacífico no STJ de que o registro imobiliário não é oponível contra a União para afastar a aplicação do regime jurídico dos terrenos de marinha. Dessa forma, o registro de imóvel seria, então, simples presunção relativa de propriedade particular, em razão da CRFB/88 ter atribuído o terreno de marinha como bem originário da União.

Sobre a presunção de propriedade, o Recurso Especial nº 968.241/RS, publicado em 30/09/2009, elucida que a presunção *juris tantum*, ou seja, aquela que não é perpétua, admitindo produção de prova em contrário, foi o regime adotado pelo Código Civil de 1917, em seu art. 527, e no atual CC em seu art. 1.231. Assim, a prova de registro em cartório de imóveis não tem vez quando do tratamento em terrenos de marinha, até mesmo por submissão ao regime jurídico de direito público, por aplicação do Decreto-Lei nº 9.760/46.

95 Súmula 486, STJ. “Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União”.

96 Vale lembrar que tal sistemática diz respeito à igualdade de problemáticas apresentadas nas demandas que ensejam a uma igualdade de fundamentação nas decisões.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 409.303/RS. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 14/10/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 624.746/RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 03/10/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 687.843/ES. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 01/08/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 798.165/ES. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 31/05/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 693.032/RJ. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 07/04/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.066.073/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 03/02/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.095.327/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado: 19/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 968.241/RS. Relatora: Min. Eliana Calmo. Publicado em: 30/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.124.885/RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.546/ES. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 29/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 938.492/RJ. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 15/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.236.214/ES. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 24/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.080.711/SC. Relator: Min. Sérgio Kukina. Publicado em: 25/03/2014.

4.2.13. A Detenção em terrenos de marinha

Foi encontrado apenas um acórdão sobre o assunto, correspondendo ao Recurso Especial nº 1.194.487/RJ, publicado em 25/10/2010. O STJ construiu entendimento no sentido de que a ocupação irregular de área não pode ser reconhecida como posse, correspondendo à mera detenção do bem. Assim, não goza dos atributos imanentes ao instituto da posse, como recebimento de indenização pelas acessões no bem ou possibilidade de retenção da coisa. Ademais, o acórdão ainda frisa que a posse de terra pública não pode ser reputada como sendo de boa-fé, não importando o tempo de ocupação. Aliás, a decisão aduz que a posse de bem público, além de precária, pode ainda configurar invasões clandestinas.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.194.487/RJ. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 25/10/2010.

4.2.14. Coletivo quilombola em terreno de marinha

O presente caso, que pode ser entendido como paradigmático, reporta-se ao caso da Ilha da Marambaia, no Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de Recurso Especial nº 931.060/RJ, publicado em 19/03/2010, interposto por particular contra decisão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF2) que considerou acertada a decisão que determinou a reintegração de posse do imóvel ocupado pelo particular para União. Dentre os pedidos feitos pela União estavam a desocupação liminar do imóvel e a reintegração definitiva de posse da Ilha da Marambaia.

Ocorre, entretanto, que o particular recorrente se enquadra na categoria quilombola, sendo um recente de uma comunidade de quilombo, de modo que já pediu seu reconhecimento junto à Fundação Palmares,

bem como solicitou a titular definitiva do seu imóvel, do qual detém a posse há mais de quarenta anos. A União, por sua vez, alega que é proprietária do lugar, o qual está o controle administrativo do Ministério da Marinha. Alega ainda que adquiriu a área, com todas as suas construções no ano de 1905 e que, por mera tolerância do administrador da época, permitiu com que alguns pescadores continuassem no local.

Para a construção de suas teses, o Ministro Julgador buscou a conceituação jurídica dos remanescentes de quilombos, aduzindo que os quilombolas, por aplicação de direitos culturais de uma constituição pós-positivista, têm direito à justa posse definitiva das áreas que ocupam, resultando em uma titulação da área nos termos do art. 68, do ADCT. Desse modo, a posse quilombola do caso seria considerada justa e de boa-fé, não podendo ser afastada pela alegação de domínio da União, sob pena de violação do entendimento do juízo possessório brasileiro, que o direito está a favor do possuidor (*exceptio proprietatis*).

Aliás, o Ministro Relator pontua que se trata de uma ação que discute posse (possessória), não domínio (petitória); porém quando há pedido de reintegração de posse formulado pela União, esse pode interferir no direito de propriedade do quilombola particular, o qual realizou seu pedido junto à Fundação Cultural Palmares, nos moldes do Decreto 4.887/03. No mais, o Relator aduz que a posse dos quilombolas é garantida até a titulação definitiva da área.

No caso, houve mais de um voto para a formação do acórdão, pelo que foi utilizado os termos dos votos do Ministro Luiz Fux e o da Ministra Denise Arruda. Quanto ao voto desta, deixa-se claro que o STJ, quando da vigência do CC/1916, tornou pacífico o entendimento de que a ocupação de bem público, mesmo que dominical, seria mera detenção. Entretanto, no presente caso, por se tratar de coletivo quilombola, aduz que simples ocupação do bem já seria suficiente para garantir a titulação, desde que configurados os requisitos legais. Assim, decidiu-se em negar o pedido de reintegração de posse formulado pela União, por fundamentos jurídico-culturais.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 931.060/RJ. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 19/03/2010.

4.2.15. Cessão de domínio ao estado por parte da união

Sobre o assunto só foi encontrado um acórdão do STJ quando do levantamento jurisprudencial, correspondendo ao Recurso Especial nº 883.701/ES. Quando da análise do mérito, o STJ menciona o art. 198, do Decreto-lei 9.760/1946, que aborda sobre a impossibilidade de pretensões sobre o domínio pleno da União, e cita também o art. 1º do Decreto-lei 1.561/77, que dita que os terrenos da União não serão ocupados de forma gratuita, a não ser por disposição legal.

Assim, o STJ procede na análise da Lei Orçamentária nº 2.356 de 31.12.1910, que em tese, teria concedido a doação do terreno ao Estado. Quando da análise da lei, verificou-se que o art. 82, XXX⁹⁷, cedeu alguns terrenos ao Estado do Espírito Santo, entre eles, o terreno em questão. O tribunal entendeu que a interpretação adequada do verbo “ceder”, seria transferir o domínio útil do imóvel.

Ademais, o STJ entendeu, com base no art. 64 e 64, § 3ª, do Decreto-Lei nº 9760/46, que a cessão contida na lei orçamentária não fazia jus aos terrenos de marinha, apenas àqueles desnecessários ao serviço federal, devendo o texto ser interpretado restritivamente. Desse modo, foi reconhecida a possibilidade de a União proceder à cobrança de taxa de ocupação.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 883.701/ES. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 08/10/2010.

4.2.16. Crimes e terrenos de marinha

Durante a análise, foram encontrados três acórdãos que interessavam à pesquisa por dispor sobre o tratamento jurídico dado ao terreno de marinha em matéria penal. Um está relacionado à possibilidade de

97 (...) a ceder ao Estado do Espírito Santo, sem indenização, os terrenos que possui no logar Campinho, Victoria, e barracões existentes nos mesmos terrenos, bem como demais próprios nacionais desnecessários ao serviço federal.

cometimento de crime e os outros dois abordam os critérios de estabelecimento de competência para julgamento da causa. Embora critérios de competência sejam disciplinas processuais, esses dois casos foram aproveitados por estarem relacionados com a questão da posse em terrenos de Marinha. São eles: o Conflito de Competência nº 2.190/SC e o Conflito de Competência nº 2.065/BA. Ambos são similares, tratando sobre esbulho possessório.

Quando do julgamento, o STJ entendeu que seria competência da Justiça Estadual o julgamento das demandas em virtude de não ter sido caracterizado ofensa aos bens da União. Já o terceiro caso, este corresponde ao Recurso Especial nº 1.164.698/RJ, no qual os recorrentes foram denunciados pela tentativa de estelionato, falsidade ideológica cometida por funcionário público e prevaricação, por sete vezes (art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II; arts. 299, parágrafo único e 319, todos do Código Penal, respectivamente).

Quando do julgamento da demanda o STJ pontuou que, em se tratando de acusação do cometimento da prática prevista no art. 171, do Código Penal, para a sua aplicação deve haver simultaneamente obtenção de “vantagem ilícita”, “para si ou para outrem”, “em prejuízo alheio”, “induzindo ou mantendo alguém em erro”, “mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”, de modo que caso inexista algum desses aspectos mencionados, resta inexistente o crime.

Ainda nesse ponto, o STJ aduz que o prejuízo alheio, no caso da União, deve ser concreto e não apenas potencial. Assim, argumenta que a simples falta de licitação ou o mero parcelamento do aforamento não geram em si, o chamado “prejuízo alheio”, pelo que o julgamento vai no sentido de não conhecer o caso como crime.

Perceba-se, portanto, que da análise dos três acórdãos, seja em matéria processual, ou mesmo em matéria penal, é necessária a comprovação de prejuízo da União, o que acarreta em fixação de competência para a Justiça Federal, bem como o cometimento de um crime

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 2.065/BA. Relator: Min. José Dantas. Publicado em: DJ 16/10/1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 2.190/SC. Relator: Min. Assis Toledo. Publicado em: 09/12/1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.164.698/RJ. Relator: Min. Jorge Mussi. Publicado em: 18/06/2012.

4.2.17. Meio ambiente e terrenos de marinha

As decisões encontradas sobre meio ambiente e terrenos de marinha, pouco contribuíram para a pesquisa, pois não davam tratamento específico a esse bem imóvel da União, servindo os terrenos de marinha e seus acrescidos na maioria dos casos como pano de fundo, ou seja, o lugar onde ocorria algum tipo de dano ambiental. Assim, os acórdãos coletados são os que ensejam uma construção mais aprofundada sobre esse tipo de bem.

O primeiro caso (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23.476/RN) corresponde à construção de uma barraca na Praia Baía dos Golfinhos, na cidade de Tibau do Sul/RN. A barraca teria o fim de dar apoio para comercialização de produtos aos hóspedes do Hotel Village Natureza. Assim, a União ajuizou ação visando a demolição dessa barraca. Quando do julgamento, o STJ primeiro diz que a barraca foi construída em área de preservação permanente, após preceitua que o imóvel foi construído em terrenos de marinha, qual seja praia, sendo de uso comum do povo.

Perceba-se que em uma só decisão o STJ atribuiu três classificações diferentes para o lugar onde está construída a barraca. Em relação às teses, a primeira diz que qualquer construção a ser realizada na praia ou na zona costeira depende de prévia autorização do poder público, não podendo haver restrições quanto ao uso da praia. A segunda tese preceitua que a barraca foi construída em terreno de marinha, em zona pós-praia, não podendo ser privatizada em razão da determinação legal de “uso comum da população”.

No referido caso, foi demonstrada uma classificação controvertida do terreno de marinha. Não se sabe se por equívoco do tribunal ou se há uma multiclassificação do bem público em questão.

O outro acórdão coletado corresponde ao Recurso Especial nº 650.728/SC, no qual há uma diferenciação por parte do STJ entre o bem público da União terreno de marinha e o bem ambiental manguezal. Durante o julgamento, o STJ frisa que não se pode igualar o resultado do aterramento, drenagem e degradação de

um manguezal ao instituto dos acrescidos de marinha, ou seja, não há simples transformação de um bem ambiental em um bem público da União.

Para sustentar tal afirmação o STJ aponta dois fundamentos principais: o primeiro segue no sentido da impossibilidade de equiparação do manguezal a terreno de marinha, posto que não se inclui no domínio privado da União, não sendo afetado ao comércio jurídico dos bens dominicais, não sendo possível também a sua ocupação por particular; o segundo fundamento defende que a formação de acrescido de terrenos de marinha produzido de forma ilegal e inconstitucional não pode ser aceito, pois caso o fosse seria o caso de privatização unilateral de parte do meio ambiente, capitulado como bem de uso comum do povo.

O manguezal, portanto, como bem de uso comum do povo, deveria gozar dos atributos da inalienabilidade e da imprescritibilidade, sendo impossível sua desafetação e desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 650.728/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 02/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23.476/RN. Relator: Min. Og Fernandes. Publicado: 12/05/2015.

4.2.18. Possibilidade de Restituição de Particular ao ente Público por Desapropriação

A discussão desta seção foi colhida do julgamento do Recurso Especial nº 798.143/RJ, em que uma empresa pública municipal de energia elétrica utilizava o imóvel de particulares para desenvolver atividades. Em dado momento, declarada a utilidade pública do imóvel, este foi desapropriado mediante pagamento de indenização no valor do domínio pleno do imóvel. Ocorre que o imóvel corresponderia a terreno de marinha, pelo que seria impossível a desapropriação do domínio pleno do imóvel em razão do impedimento de desapropriação de bem público por parte de ente menor, ou seja, o município não tem a prerrogativa de desapropriar bem da União.

Sendo assim, o município pleiteia receber parte do valor pago para os particulares, pois indenizou-os com base no domínio pleno, enquanto estes só teriam o domínio útil do imóvel. Os particulares tentaram alegar que seria responsabilidade do ente municipal zelar pelas informações sobre o registro do bem, porquanto estava expressa cláusula de obrigação de pagamento de foro anual.

O STJ reconheceu não ter havido boa-fé por parte dos particulares quando do recebimento do valor da indenização, posto que seria notório que o valor corresponderia ao domínio pleno, sendo eles possuidores apenas do domínio útil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 798.143/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 10/04/2008.

4.2.19. Terrenos de Marinha e a Posse Precária de Particular

O caso faz alusão ao Recurso Especial nº 635.980/PR, que na origem foi Ação de Manutenção de Posse ajuizada por particular contra a União, para proteção de área localizada no Estado do Paraná, a qual é utilizada para atividades comerciais de camping. Vale ressaltar que a área corresponde a terreno de marinha, na qual o particular exerce a posse há mais de cinco anos e onde realizou benfeitorias. No ano de 2001, em razão de fenômeno denominado ressaca marítima, a União exigiu que o particular desocupasse o imóvel pelo perigo de sua localização.

Quando do julgamento da demanda, o STJ se posicionou afirmando que a posse do ocupante do terreno de marinha não se sobrepõe ao domínio da União sobre o imóvel. Assim, a ocupação de bem imóvel da União, além de precária, não seria revestida de boa-fé, pelo que não ensejaria ao recorrente direito de indenização sobre as benfeitorias construídas.

Por fim, o STJ conclui que a ocupação de área de uso comum do povo por particular configura ato lesivo à coletividade e, mesmo se concedida pela União, poderia ser revogada discricionariamente.

4.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Os terrenos de marinha correspondem, em primeira análise, a um bem dominical da União, submetido, pois, à utilização por particulares, desde que assumam encargos próprios do regime de direito público aos quais são submetidos. Embora seja instituto histórico, não se pode olvidar sua importância e recorrência. Afinal, correspondem a praticamente a toda ocupação da costa litorânea brasileira, apresentando peculiaridades a depender do caso e do Estado.
2. Todavia, há que se falar que tal classificação inicial, após análise da jurisprudência dos tribunais superiores, resta controvertida na medida em que foram encontrados acórdãos que enquadram terrenos de marinha como outros tipos de bens públicos. Dessa feita, entende-se que os terrenos de marinha e seus acrescidos não dispõem de uma classificação rígida, alterando-se conforme o uso e afetação desses bens por parte da Administração Pública.
3. A análise da jurisprudência dos tribunais superiores serviu como norte para a pesquisa, fornecendo dados quantitativos e qualitativos sobre o tratamento jurídico do instituto no Brasil. A partir dela, utilizando o método do caso, foram verificados os temas recorrentes, mas também foram verificadas as lacunas jurídicas de alguns dos assuntos encontrados, à guisa de exemplo, encontraram-se controvérsias jurisprudenciais sobre a definição da categoria terrenos de marinha, sua natureza jurídica e seus critérios para atualização do valor da taxa de ocupação.
4. Esse fato infere que embora a jurisprudência coletada tenha relevância jurídica, ela não abarca todo conteúdo sobre o tratamento do tema. Assim, verifica-se a necessidade de complementação da pesquisa na doutrina e na legislação vigente, além de outros tribunais.

ANEXO I – Acórdãos sobre Aforamento e Enfitese

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 7.848. Relator: Min. Ozimbo Nonato. Publicado em: 12/10/1950.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 17.560. Relator: Min. Luiz Gallotti. Publicado em 01/06/1953.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 31.346. Relator: Min. Ari Franco. Publicado em: 03/12/1956.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 25.241. Relator: Min. Ozimbo Nonato. Publicado em: 23/07/1957.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 35.752. Relator: Min. Luiz Gallotti. Publicado em: 26/09/1957.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 37.302. Relator: Min. Lafayette de Andrada. Publicado em: 08/07/1958.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 37.470. Relator: Min. Henrique D'ávila. Publicado em: 18/12/1958.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 41.241. Relator: Min. Antonio Villas Boas. Publicado em: 18/01/1960.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 25.196. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 12/09/1961.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 43.139. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 18/09/1961.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 46.905. Relator: Min. Gonçalves de Oliveira. Publicado em: 09/11/1961.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 43.896. Relator: Min. Pedro Chaves. Publicado em 05/04/1961.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 44.254. Relator: Min. Pedro Chaves. Publicado em 02/01/1962.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 47.931. Relator: Min. Ribeiro da costa. Publicado em: 25/01/1962.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 49.928. Relator: Min. Ari Franco. Publicado em: 18/10/1962.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 48.151. Relator: Min. Pedro Chaves. Publicado em: 29/11/1962.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 50.303. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 14/06/1963.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 52.752. Relator: Min. Ari Franco. Publicado em: 05/09/1963.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 52.060. Relator: Min. Ribeiro da Costa. Publicado em: 26/09/1963.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 52.089. Relator: Min. Hahnemann Guimarães. Publicado em: 10/10/1963.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 53.118. Relator: Min. Gonçalves de Oliveira. Publicado em: 09/07/1964.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 42.708. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 09/02/1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 48.841. Relator: Min. Prado Kelly. Publicado em: 28/09/1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 33.212. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 09/11/1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 53.739. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 24/05/1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 49.952. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 05/04/1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 41.118. Relator: Min. Themistocles Cavalcanti. Publicado em: 17/06/1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 61.836. Relator: Min. Thompson Flores. Publicado em: 03/11/1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 60.304. Relator: Min. Hermes Lima. Publicado em: 08/11/1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 70.039. Relator: Min. Djaci Falcão. Publicado em: 02/10/1970.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 68.410. Relator: Min. Bilac Pinto. Publicado em: 03/11/1970.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 70.467. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 11/12/1972.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 74.133. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. Publicado em: 09/11/1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 71.711. Relator: Min. Bilac Pinto. Publicado em: 13/09/1974.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.342. Relator: Min. Cunha Peixoto. Publicado em: 12/12/1975.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 61.602. Relator: Min. Antonio Neder. Publicado em: 26/12/1975.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 83.977. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 08/07/1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 84.586. Relator: Min. Cunha Peixoto. Publicado em: 12/11/1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 84.974. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 31/12/1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 84.509. Relator: Min. Djaci Falcão. Publicado em: 15/04/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 85.206. Relator: Min. Leitão de Abreu. Publicado em: 29/04/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 85.459. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Publicado em: 13/05/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 87.050. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 13/05/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 85.458. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 27/05/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 84.508. Relator: Min. Leitão de Abreu. Publicado em: 01/07/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 86.600. Relator: Min. Xavier Albuquerque. Publicado em: 01/07/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 85.206. Relator: Min. Leitão de Abreu. Publicado em: 29/10/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 88.366. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Publicado em: 12/12/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 86.889. Relator: Min. Djaci Falcão. Publicado em: 30/06/1978.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 91.500. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Publicado em: 29/08/1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 92.936. Relator: Min. Leitão de Abreu. Publicado em: 05/12/1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 82.493. Relator: Min. Antonio Neder. Publicado em: 22/05/1981.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 81.186. Relator: Min. Firmino Paz. Publicado em: 12/03/1982.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Rescisória nº 1.043. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Publicado em: 02/04/1982.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 81.745. Relator: Min. Firmino Paz. Publicado em: 02/04/1982.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 112.920. Relator: Min. Carlos Madeira. Publicado em: 07/08/1987.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Rescisória nº 1.290. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 22/04/1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 341.872. Relator: Min. Ellen Gracie. Publicado em: 14/05/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 370.415. Relator: Min. Ayres Brito. Publicado em: 28/03/2012.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 3.3696. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Publicado em: 12/09/1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 47.589. Relator: Min. Milton Luiz Pereira. Publicado em: 11/09/1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 49.567. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Publicado em: 03/06/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 80.349. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Publicado em: 24/02/1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 39.920. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Texeira. Publicado em: 30/03/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 79.191. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Texeira. Publicado em: 30/03/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 154.123. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 23/08/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 183.360. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 13/12/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 206.461. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado em: 17/12/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 21.2060. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 01/07/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 517.804. Relator: Min. Franciulli Netto. Publicado em: 08/08/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 262.071. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Publicado em 06/11/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 575.572. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Publicado em: 06/02/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.041.573. Relator: Min. Sidnei Beneti. Publicado em: 03/12/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 662.531. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Publicado em: 30/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 987.739. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Publicado em: 02/02/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.152.980. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Publicado em: 11/04/2011.

ANEXO II - Acórdãos sobre Bens de Uso Comum do Povo

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 26.520/SP. Relator: Min. Luiz Gallotti. Publicado em: 02/12/1954.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 23.621/RN. Relator: Min. Afrânio Costa. Publicado em: 14/07/1955.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 6.942/SP. Relator: Min. Ribeiro Costa. Publicado em: 20/08/1959.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 51.972/SP. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 27/06/1963.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 59.107/MA. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 05/10/1966.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 18.348/RN. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 09/08/1968.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.649/RJ. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 08/10/1976.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 84.327/SP. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Publicado em: 19/11/1976.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 87.158/MG. Relator: Min. Décio Miranda. Publicado em: 23/03/1979.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 89.252/SP. Relator: Min. Thompson Flores. Publicado em: 22/06/1979.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 94.253/SP. Relator: Min. Oscar Correa. Publicado em: 17/12/1982.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 95.256/SP. Relator: Min. Oscar Correa. Publicado em: 10/06/1983.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 105.201/RJ. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Publicado em: 13/09/1985.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária nº 320/SC. Relator: Min. Octávio Gallotti. Publicado em: 31/08/2001.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 302.803/RJ. Relator: Min. Ellen Gracie. Publicado em: 25/02/2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.706/DF. Relator: Min. Eros Grau. Publicado em: 12/09/2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 581.947/RO. Relator: Min. Eros Grau. Publicado em: 27/08/2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 494.163/RJ. Relator: Min. Ellen Gracie. Publicado em: 15/03/2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado em: 29/03/2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental do Agravo em Recurso Extraordinário nº 707.908/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado em: 13/02/2015.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 10.703/SP. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Publicado em: 19/08/1991.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 27.602/SP. Relator: Min. Athos Carneiro. Publicado em: 04/10/1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 33.493/SP. Relator: Min. Cesar Rocha. Publicado em: 13/12/1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 5.777/RJ. Relator: Min. Antônio de Pádua. Publicado em: 26/02/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 37.026/PE. Relator: Min. Hélio Mosimann. Publicado em: 29/04/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 95.300/SP. Relator: Min. Humberto Gomes. Publicado em: 18/11/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 48.001/PE. Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 07/04/1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 8401/SP. Relator: Min. Fontes Alencar. Publicado em: 25/05/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 28.058/SP. Relator: Min. Adhemar Maciel. Publicado em: 18/12/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 195.473/SP. Relator: Min. Ari Pangendler. Publicado em: 22/02/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 111.670/PE. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 02/05/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 245.758/PE. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 15/05/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 401.287/PE. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 22/04/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 11.910/SE. Relator: Min. Garcia Vieira. Publicado em: 03/06/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 238.976/SP. Relator: Min. Milton Luiz Pereira. Publicado em: 01/07/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 13.055/RJ. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 16/09/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 13.024/RJ. Relator: Min. Milton Luiz Pereira. Publicado em: 23/09/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 13.807/RJ. Relator: Min. Garcia Vieira. Publicado em: 30/09/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 12.958/SP. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado em: 31/03/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 14.301/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 05/05/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 14.538/RJ. Relator: Min. Franciulli Neto. Publicado em: 26/05/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 15.491/RJ. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 08/09/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 13.806/RJ. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado em: 28/10/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 475.044/SP. Relator: Min. Humberto Gomes. Publicado em: 17/11/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 635.980/PR. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 27/09/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 17.614/RJ. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 25/04/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 14.335/RJ. Relator: Min. João Octávio de Noronha. Publicado em: 07/11/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 694.684/RS. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 13/03/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 802.428/SP. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 25/05/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 18.349/RJ. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 23/08/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 746.487/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 11/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 914.915/SP. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/02/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.087.273/MG. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 27/05/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 15.468/RJ. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 25/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 945.055/DF. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 20/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.160.969/SP. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 23/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.103.923/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 27/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 18.107/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 04/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 3.238.321/RJ. Relator: Min. Maria Gallotti. Publicado em: 16/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.135.807/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 08/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 161.757/RJ. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 14/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 237.924/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 19/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo no Recurso Especial nº 426.758/SP. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 29/04/2014.

ANEXO III – Acórdãos sobre Terra Devoluta

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos no Recurso Extraordinário nº 7.191/SP. Relator: Min. Edgard Costa. Publicado em: 07/12/1950.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 6.191/SP. Relator: Min. Hahnemann Guimaraes. Publicado em: 14/12/1950.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 7.881/SP. Relator: Min. Orosimbo Nonato. Publicado em: 01/02/1951.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 9.621/SP. Relator: Min. Rocha Lagôa. Publicado em: 29/05/1955.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 25.199/SP. Relator: Min. Ribeiro da Costa. Publicado em: 16/06/1955.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 32.887/SP. Relator: Min. Afranio Antonio da Costa. Publicado em: 20/12/1956.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 38.515/MG. Relator: Min. Candido Motta Filho. Publicado em: 22/04/1959.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 36.950/RN. Relator: Min. Antonio Vilas Bôas. Publicado em: 29/04/1959.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 52.331/PR. Relator: Min. Evandro Lins. Publicado em: 25/06/1964.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 51.290/GO. Relator: Min. Evandro Lins e Silva. Publicado em: 13/11/1968
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 64.465/MT. Relator: Min. Themistocles Cavalcante. Publicado em: 24/10/1969.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 67.698/SP. Relator: Min. Carlos Thompson Flores. Publicado em: 11/03/1970.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 7.748/SP. Relator: Min. Raphael de Barros Monteiro. Publicado em: 15/09/1971.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 71.298/GO. Relator: Min. Raphael de Barros Monteiro. Publicado em: 15/09/1971.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 75.459/SP. Relator: Min. Djaci Falcão. Publicado em: 20/06/1973.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 72.020/SP. Relator: Min. Rodrigues Alckmin. Publicado em: 11/09/1973.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 132/MT. Relator: Min. Aliomar Balieiro. Publicado em: 09/11/1973.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 86.234/MG. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 15/12/1976.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 83.299/SP. Relator: Min. Eloy da Rocha. Publicado em: 30/09/1977.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 88.881/RJ. Relator: Min. Rafael Mayer. Publicado em: 30/09/1977.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 87.390/RJ. Relator: Min. Leitão de Abreu. Publicado em: 19/04/1979.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 89.964/RJ. Relator: Min. Soares Muñoz. Publicado em: 11/04/1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 90.674/ES. Relator: Min. Carlos Thompson Flores. Publicado em: 12/08/1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 90.985/RJ. Relator: Min. Rafael Mayer. Publicado em: 20/02/1981.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 109.882/PR. Relator: Min. Célio Borja. Publicado em: 26/06/1987.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação nº 1.100/AM. Relator: Min. Francisco Resek. Publicado em: 18/10/1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 212.251/SP. Relator: Min. Ilmar Galvão. Publicado em: 16/10/1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 285.098/SP. Relator: Min. Moreira Alves. Publicado em: 10/08/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 255/RS. Relator: Min. Ilmar Galvão. Publicado em: 24/05/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 79/MT. Relator: Min. Cesar Peluzo. Publicado em: 28/05/2012.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 175/RS. Relator: Min. Athos Carneiro. Publicado em: 28/08/1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 29.075/MG. Relator: Min. Nilson Naves. Publicado em: 01/09/1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 11.815/PR. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 15/10/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 164.029/MG. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 17/12/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 194.143/RS. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado em: 07/02/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 113.255/MT. Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 08/05/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 107.640/RS. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 15/05/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 135.368/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 26/05/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 97.634/RS. Relator: Min. Castro Filho. Publicado em: 10/02/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 546.742/RS. Relator: Min. Jorge Scartezzini. Publicado em: 17/12/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.921/MG. Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. Publicado em: 05/12/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 175.287/PR. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 13/03/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 826.048/PR. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 11/09/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 834.941/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicado em: 02/04/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 794.882/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 07/05/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 784.167/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 05/05/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 842.056/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 19/06/2008

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 933.901/PR. Relator: Min. José Delgado. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux. Publicado em: 25/06/2008

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 951.469/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 25/08/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 752.944/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux. Publicado em: 04/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 844.509/PR. Relator: Min. Denise Arruda. Publicado em: 10/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 784.488/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 15/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 953.791/PR. Relator: Min. Denise Arruda. Publicado em: 01/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 577.106/SC. Relator Min. Felipe Salomão. Publicado em: 01/12/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 954.285/RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 991.243/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 21/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 753.188/PR. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 16/11/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 847.397/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 02/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.384/PR. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 674.558/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Publicado em: 26/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 736.742/SC. Relator: Min. Sidnei Beneti. Publicado em: 23/11/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.015.133/MT. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 23/04/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 935.933/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 10/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.025.806/PR. Relator: Min. Campbell Marques. Publicado em: 10/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.180.304/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 10/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.043.808/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 28/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 934.844/AM. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 25/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.193.379/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 02/02/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 617.428/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 27/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.003.032/PR. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 16/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.227.965/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 15/06/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 1.390.440/PA. Relator: Min Herman Benjamin. Publicado em: 03/10/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.223/RN. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Publicado em: 04/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.265.229/SC. Relator: Min. Massami Uyeda. Publicado em: 09/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.198/SC Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Publicado em: 08/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.265.229/SC. Relator: Min. Massami Uyeda. Publicado em: 09/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 611.577/RS. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicado em: 26/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.217.059/PR. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 10/04/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 551.041/SC. Relator: Min. Raul Araújo. Publicado em: 13/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.265.676/MG. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 26/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 617.428/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Publicado em: 17/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 480.421/SC. Relator: Min. Sidnei Beneti. Publicado em: 24/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 444.178/SC. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino. Publicado em: 20/10/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.071.483/SP. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 03/02/2015.

ANEXO IV – Acórdãos sobre Terrenos de Marinha

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 15.919/PE. Relator: Min. Nelson Hungria. Publicado em: 17/01/1952.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 29.253/SP. Relator: Min. Oroszimbo Nonato. Publicado em: 26/04/1956.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 25.447/DF. Relator: Min. Mário Guimarães. Publicado em: 27/08/1956.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 37.236/ES. Relator: Min. Henrique D'Ávilla. Publicado em: 24/07/1961.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº **50.339/GB**. Relator: Min. Cunha Melo. Publicado em: **06/05/1963**.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 10.288/DF. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 05/09/1963.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 56.180/GB. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. Publicado em: 01/04/1967.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 76/PE. Relator: Min. Themistocles Cavalcanti. Publicado em: 24/05/1968.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 61.508/BA. Relator: Min. Monteiro de Barros. Publicado em: 09/08/1968.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 65.952/RJ. Relator: Min. Adalício Nogueira. Publicado em: 03/10/1969.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 53.984. Relator: Min. Victor Nunes. Publicado em: 17/10/1969.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 63.870/PE. Relator: Min. Eloy Rocha. Publicado em: 03/08/1973.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 61.508/BA. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. Publicado em: 05/10/1973.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 75.181. Relator: Min. Thompson Flores. Publicado em: 04/11/1974.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 79.291. Relator: Min. Thompson Flores. Publicado em: 21/03/1975.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 75.279/BA. Relator: Min. Soares Munõz. Publicado em: 04/05/1979.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 91.690/SP. Relator: Min. Décio Miranda. Publicado em: 17/03/1980.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 93.074/SP. Relator: Min. Rafael Mayer. Publicado em 19/12/1980.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 105.579/RJ. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Publicado em: 14/03/1986.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 345/RJ. Relator: Min. Célio Borja. Publicado em: 27/11/1987.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.438.568 / PE. Relator: Min. Octávio Gallotti. Publicado em: 02/05/1997.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 320 / SC. Relator: Min. Octávio Gallotti. Publicado em: 31/08/2001.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº **218.324/PE**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Publicado em: 28/05/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 801.728/SC. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado em: 19/04/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 783.926/SC. Relator: Min. Rosa Weber. Publicado em: 26/03/2014.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 2.065/BA. Relator: Min. José Dantas. Publicado em: 16/10/1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 2.190/SC. Relator: Min. Assis Toledo. Publicado em: 09/12/1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 12.154/PE. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Publicado em: 18/10/1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 33.696/PE. Relator: Min. Ruy Rosado Aguiar. Publicado em: 12/09/1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 30.688/PE. Relator: Min. Hélio Mosimann. Publicado em: 03/04/1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 68.342/RJ. Relator: Min. Demócrito Reinaldo. Publicado em: 01/07/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 19.016/PE. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 05/08/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 206.461/RJ. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado em: 17/12/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 409.303/RS. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 14/10/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimental no Agravo nº 165.964/CE. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 12/08/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 553.042/SE. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 14/06/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 635.980/PR. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 27/09/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 312.291/PE. Relator: Min. Barros Monteiro. Publicado em: 17/12/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.859/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 18/04/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 624.746/RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 03/10/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 626.752/SE. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado em: 13/02/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 466.500/RS. Relator: Min. Denise Arruda. Publicado em 03/04/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 687.843/ES. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 01/08/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 841.689/AL. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado em: 29/03/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 798.165/ES. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 31/05/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 667.939/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 13/08/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 720.610/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 23/08/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948.697/PR. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 17/12/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº Recurso Especial nº 984.556/PR. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 26/03/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 693.032/RJ. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 07/04/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 798.143/RJ. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 10/04/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 962.503/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 30/04/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo nº 888.170/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 20/05/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.026.758/PE. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 28/05/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.015.132/PE. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 23/06/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.015.297/PE. Relator: Min. José Delgado. Publicado em: 23/06/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 995.963/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/09/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo nº 1.042.173/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 06/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.064.962/PE. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 10/10/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.073.115/RS. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 10/11/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 847.099/RS. Relator: Min. Denise Arruda. Publicado em: 13/11/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo nº 999.708/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 19/12/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.066.073/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 03/02/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.006.133/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 04/02/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.066.297/SE. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 14/04/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 911.345/PR. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 14/04/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 966.639/CE. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 17/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 949.740/PE. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 29/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.072.529/PE. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 01/07/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.063.274/PE. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 04/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.044.320/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 17/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.095.327/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado: 19/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.064/CE. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado em: 31/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.044.105/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 14/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.116.605/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 25/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 968.241/RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 30/09/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.132.403/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 11/11/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 650.728/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 02/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 926.956/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 17/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.124.885 / RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 18/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.035.822 / RS. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 18/02/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 944.126 / RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 22/02/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.146.556/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 01/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 931.060/RJ. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 19/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.129.374/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 22/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.147.408/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 24/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.127.908/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 24/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.147.589/RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 24/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.171.755/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 26/03/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.156.214/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 08/04/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.133.224/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 23/04/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.152.781/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 05/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.269/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 21/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 977.663/PE. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 27/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.161.374/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 31/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.163.243/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 31/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.174.039/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em: 08/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.146.557/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 09/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.173.811 /SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 10/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.185.637/RS. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 22/06/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.145.801/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 19/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.126.733/RJ. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 31/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.104.363/PE. Relator: Min. Teori Zavascki. Publicado em: 02/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.688/SC. Relator: Min. Mauro Campbell. Publicado em: 10/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.143.801/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 13/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.128.194/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 22/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.546/ES. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 29/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.128.333/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 30/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 883.701/ES. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 08/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 938.492/RJ. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 15/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.194.487/RJ. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 25/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.204.147/RJ. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 25/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.205.573/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 25/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.217.244/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 08/02/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.201.256/RJ Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 22/02/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.222.761/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado em: 25/02/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.128.194/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 25/02/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.217.660/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 02/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.214.683/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 04/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.232.625/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 29/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.233.190/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 29/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.339.735/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 01/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.228.058/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 04/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.240.709/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 11/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 16.331/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 11/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.175.096/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 13/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.224.347/SC. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Publicado em: 13/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.239.673/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 14/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.241.464/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 26/04/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.217.135/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 03/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.242.225/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 05/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.224.728/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 24/05/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.224.824/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 30/06/2011. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.253.759/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 09/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.239.933/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 10/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.150.579/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 17/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.224.253/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 17/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 5.797/SC. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 19/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.168.909/PE. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 26/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.257.565/CE. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 30/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.241.554/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 12/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 122.4728/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 13/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.162.734/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 15/09/2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.242.377/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 16/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial nº 15.790/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 30/09/2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1 250.916/SC. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 30/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.267.149/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 14/10/2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 13.693/SC. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 14/10/2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.225.152/SC. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 28/10/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.253.231/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 03/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.276.151/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 03/11/2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.280.740/PE. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 17/11/2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 16.222/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 17/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 5.795/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 17/11/2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 12.294/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 23/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.183.075/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado em: 25/11/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.207.885/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 01/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.398.597/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 01/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 1.337.140/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 01/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Agravo nº 1.381.971/SC. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 06/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 1.381.971/SC. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 06/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.279.477/ES. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 13/12/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.255.352/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado em: 23/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo nº 1.337.874/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 24/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1.341.042/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 21/03/2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.250.916/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 20/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.253.796/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 26/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 7.872/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 04/05/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.230.507/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 12/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.164.698/RJ. Relator: Min. Jorge Mussi. Publicado em: 18/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.208.596/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 27/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.222.795/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 01/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.207.916/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 02/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.181.837/SC. Relator: Min. Francisco Falcão. Publicado em: 09/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.330.984/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 14/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.157.843/SC. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado em: 01/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.338.919/PE. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 02/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.258.831/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 30/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.347.342/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 31/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo nº 1.405.978/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 05/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.292.550/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 14/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 204.072/SC. Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 03/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo nº 1.355.277/SC. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia. Publicado em: 03/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.328.180/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 06/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 238.236/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 19/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.214.657/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 01/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.163.552/SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 08/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.165.276/PE. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em: 14/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.250.474/PR. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 15/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.272.184/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 18/02/2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.365.020/SC. Relator: Min. Castro Meira. Publicado em: 02/04/2013. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 262.610/PE. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em 19/04/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 270.704/AL. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em 02/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.090.847/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Publicado em: 10/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 977.663/PE. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 22/05/2013. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.361.980/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 24/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.236.214/ES. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 24/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.296.044/RN. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 22/08/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.380.235/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 13/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.311.142/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 17/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.387.706/PE. Relator: Min. Mauro Campbell. Publicado em: 28/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.241.464/SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Publicado em: 04/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.405.780/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em: 12/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.347.748/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 20/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.389.866/PE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 20/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.101/PE. Relator: Min. Mauro Campbell. Publicado em 20/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.256.028/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 29/11/2013. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.308.749/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 29/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.254.326/SE. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 29/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.410.083/PB. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 03/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.386.017/AL. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 03/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.390.492/SC. Relatora: Min. Eliana Calmon. Publicado em: 06/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo no Recurso Especial nº 264.986/PB. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em 16/12/2013. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.080.711/SC. Relator: Min. Sérgio Kukina. Publicado em: 25/03/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.420.262/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 20/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.339.884/SC. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 23/09/2014. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.315.357/SC. Relator: Min. Mauro Campbell. Publicado em: 15/10/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 49.1905/ES. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 16/12/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.345.646/SC. Relator: Min. Og Fernandes. Publicado em: 17/12/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.490.760/AL. Relator: Min. Herman Benjamin. Publicado em: 31/03/2015. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.329.644/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado em: 13/04/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23.476/RN. Relator: Min. Og Fernandes. Publicado: 12/05/2015.



PREFEITURA DE
BELEM

